

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

eletrônica

26/2026

01 de julho de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:
MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:
JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:
IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	8
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ	8
PORTARIA CODAR Nº 325, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 35).....	8
Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP de créditos relativos a saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ	8
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	13
RESOLUÇÃO CGCONSIG/MTE Nº 003, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 26.06.2026 - Edição Extra)	13
Regulamenta a utilização de garantias nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.....	13
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.347, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 22.06.2026)	16
Estabelece diretrizes sobre a obrigatoriedade de cadastro biométrico para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, no âmbito do INSS.....	16
PORTARIA MTE Nº 737, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 249)	18
Retificação.....	18
PORTARIA MTE Nº 1.115, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 26.06.2026).....	19
Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para possibilitar a utilização de garantias nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.	19
PORTARIA MTE Nº 1.097, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 25.06.2026 - Edição Extra)	23
Dispõe sobre o procedimento para correção da indicação de Grupo e/ou Classe no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, por meio de pedido de registro de alteração estatutária.	23
PORTARIA MTE Nº 1.115, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 117)	26
Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para possibilitar a utilização de garantias nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.	26
1.03 REFORMA TRIBUTÁRIA.....	32
ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 003, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 22.06.2026).....	32
Dispõe sobre a autorização conjunta do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para publicação na Internet, em domínios públicos próprios do CGIBS e da RFB, da documentação técnica da Declaração de Regimes Específicos (DeRE), e ratifica suas versões preliminares....	32
1.04 COMÉRCIO EXTERIOR.....	33
DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2026 (*) - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 1).....	33
Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.....	33
DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 2026 (*) - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 1).....	33
Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a República de Singapura, assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023.	33
RESOLUÇÃO BCB Nº 574, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 22.06.2026)	34
Altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta o mercado de câmbio, para dispor sobre a prestação de informações relativas a operações com ativos virtuais nesse mercado.....	34
RESOLUÇÃO BCB Nº 575, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 22.06.2026)	35
Altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, e a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, para dispor sobre contas de depósito em moeda estrangeira tituladas por pessoas jurídicas exportadoras de bens; por pessoas jurídicas residentes de direito privado devedoras de crédito externo; por sociedades sediadas no país com participação direta de não residente em seu capital social; e por pessoas jurídicas não residentes credoras de crédito externo a residentes ou com participação direta no capital de sociedade sediada no país.....	35
RESOLUÇÃO GECEX Nº 913, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 25/06/2026 (nº 117, Seção 1, pág. 70)	38
Retificação.....	38
RESOLUÇÃO GECEX Nº 924, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 25.06.2026)	39
Altera o Anexo IV Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na lista de Reduções Tarifárias por Razões de Abastecimento ao Amparo da Resolução Grupo Mercado Comum do Mercosul nº 49/19.....	39



RESOLUÇÃO GECEX N° 926, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 25.06.2026)	43
Altera a Nomenclatura Comum do Mercosul e sua correspondente Tarifa Externa Comum, conforme estabelecido nas Resoluções n° 04/26 e 05/26 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, e altera a Resolução Gecex n° 272, de 19 de novembro de 2021.	43
RESOLUÇÃO GECEX N° 929, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 26.06.2026)	43
Altera o Anexo IX da Resolução Gecex n° 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na Lista de Elevações Tarifárias por Razões de Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional.	43
1.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	46
DECRETO N° 13.033, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026 - Edição Extra).....	46
Regulamenta o art. 21-A da Lei n° 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre os procedimentos operacionais de bloqueio de contas de operadores irregulares de loteria de apostas de quota fixa e a remessa de informações para apuração e declaração de perdimento de bens em favor da União.	46
RESOLUÇÃO CADE N° 38, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (n° 115, Seção 1, pág. 52)	53
Disciplina a governança para implementação de soluções consensuais e as regras materiais e o procedimento para pagamento e cobrança de multas, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.....	53
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 748, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 22/06/2026 (n° 114, Seção 1, pág. 142)	70
Define os procedimentos para a verificação do cumprimento dos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido, para fins de participação no Pix na modalidade de provedor de conta transacional, bem como o prazo para a sua recomposição.	70
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 749, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 22/06/2026 (n° 114, Seção 1, pág. 141)	72
Altera a Instrução Normativa BCB n° 85, de 10 de março de 2021, que estabelece os procedimentos para a remessa das informações relativas às apurações de limites e padrões regulamentares de que trata o art. 3º da Resolução BCB n° 69, de 10 de fevereiro de 2021, bem como as Instruções de preenchimento e o leiaute do documento de código 2062 - Demonstrativo de Limites Operacionais Individuais - DLI, de que trata a referida Instrução Normativa	72
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 750, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 22/06/2026 (n° 114, Seção 1, pág. 142)	75
Altera a Instrução Normativa BCB n° 81 de 23 de fevereiro de 2021, que consolida os procedimentos para a remessa das informações relativas às apurações de limites e padrões regulamentares de que trata o art. 1º da Resolução BCB n° 69, de 10 de fevereiro de 2021, bem como as Instruções de preenchimento e o Leiaute do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais - DLO, de que trata a referida Instrução Normativa.....	75
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 751, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 25/06/2026 (n° 117, Seção 1, pág. 214)	79
Divulga as rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif, utilizadas como base de cálculo das contribuições ordinárias, especiais e adicionais das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC e do montante a ser alocado em títulos públicos federais - MATPF.....	79
RESOLUÇÃO BCB N° 576, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 25/06/2026 (n° 117, Seção 1, pág. 214)	83
Dispõe sobre a política de sucessão de administradores das administradoras de consórcio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e das instituições de pagamento.....	83
PORTARIA MF N° 1.785, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 22.06.2026 - Edição Extra)	84
Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.	84
PORTARIA CODAR N° 319, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 25/06/2026 (n° 117, Seção 1, pág. 93).....	91
Retificação.....	91
PORTARIA CODAR N° 326, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (n° 118, Seção 1, pág. 36).....	91
Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos decorrentes da ação judicial n° 5001810-31.2019.4.04.7203, objeto do pedido de habilitação de crédito n° 10166.734344/2021-10.	91
PORTARIA CODAR N° 327, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (n° 118, Seção 1, pág. 36).....	93
Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	93
1.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 88, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (n° 115, Seção 1, pág. 28) .	95
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	95



LUCRO REAL. RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. INCIDÊNCIA.....	95
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	96
RESULTADO DO EXERCÍCIO. RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.	96
DIREITO DE ARREPENDIMENTO. INCIDÊNCIA.	96
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	96
REGIME NÃO CUMULATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. INCIDÊNCIA.	96
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	96
REGIME NÃO CUMULATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. INCIDÊNCIA.	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 28) .	97
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	97
UNIVERSIDADE PÚBLICA. COLABORADOR EVENTUAL. PESSOA FÍSICA SEM VÍNCULO. PAGAMENTO SOB DENOMINAÇÃO DE DIÁRIAS. REMUNERAÇÃO.	97
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	97
UNIVERSIDADE PÚBLICA. COLABORADOR EVENTUAL. PESSOA FÍSICA SEM VÍNCULO. PAGAMENTO SOB DENOMINAÇÃO DE DIÁRIAS. REMUNERAÇÃO.	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 28) .	98
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	98
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. DIÁRIAS PARA VIAGEM. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.	98
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	98
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.	98
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 29) .	99
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	99
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE IDEIAS. PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR.	99
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 29) .	99
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	99
REEMBOLSO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PAGO PELO EMPREGADOR. DEPENDENTES.....	99
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 76) .	100
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	100
JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 25/06/2026 (nº 117, Seção 1, pág. 93) .	100
Assunto: Normas de Administração Tributária.	100
CRÉDITO FINANCEIRO. LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991. COMERCIALIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CARACTERIZAÇÃO.....	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 39) .	101
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	101
LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE IMÓVEIS. BEM IMÓVEL ORIGINALMENTE DESTINADO AO ATIVO NÃO CIRCULANTE.	101
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	101
RESULTADO PRESUMIDO. VENDA DE IMÓVEIS. BEM IMÓVEL ORIGINALMENTE DESTINADO AO ATIVO NÃO CIRCULANTE.	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 39) .	102
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	102
PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA - CCEE. MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - CCEAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.....	102
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	103
PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA - CCEE. MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - CCEAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.....	103
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	103
ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 47 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. INOCORRÊNCIA.....	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.027, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 30) .	104
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	104
LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA.....	104
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	104



LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA.	104
Assunto: Normas de Administração Tributária.	105
EXAME DE ADMISSIBILIDADE. INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.	105
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.028, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 30)	105
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	105
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	105
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	106
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	106
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.029, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 77)	106
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	106
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	106
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	107
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	107
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.004, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 29)	108
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	108
INCIDÊNCIA MENSAL. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO SIMPLIFICADO MENSAL.	108
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.005, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 39)	109
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	109
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ EM CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE NORMA ESTADUAL.	109
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.007, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 34)	109
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	109
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.	109
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	110
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	110

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 111

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	111
ATO COTEPE/ICMS Nº 66, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 63)	111
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.	111
ATO COTEPE/ICMS Nº 68, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 63)	112
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 154, de 17 de novembro de 2025, que dispõe sobre o padrão adotado na sistematização dos atos normativos ou documentos publicados no âmbito do CONFAZ e da COTEPE/ICMS.	112
ATO COTEPE/ICMS Nº 069, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 24.06.2026)	118
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - E F D.	118
COMUNICADO SRE nº 006, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 25.06.2026).....	119
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de julho de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	119
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	123
ATO COTEPE/ICMS Nº 064, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 23.06.2026)	123
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	123
ATO COTEPE/ICMS Nº 065, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 24.06.2026)	124
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	124



ATO COTEPE/ICMS Nº 067, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 24.06.2026)	125
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013	125
ATO COTEPE/ICMS Nº 070, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 24.06.2026)	126
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 152, de 14 de novembro de 2025, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.....	126
ATO COTEPE/ICMS Nº 71, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 64)	127
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	127
2.03 AJUSTE SINIEF	129
PORTARIA SRE nº 031, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 24.06.2026).....	129
Dispõe sobre o procedimento para o estorno do valor do imposto indevidamente debitado na Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NfCom, modelo 62.	129
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	131
RESOLUÇÃO CGE Nº 015, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 23.06.2026).....	131
Regulamenta o Decreto estadual nº 70.246, de 19 de dezembro de 2025, que estabelece nova disciplina para o Cadastro Estadual de Entidades - CEE e para a emissão, manutenção, revalidação, suspensão e cancelamento do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE.	131
DECRETO Nº 70.704, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOE-SP de 23/06/2026 (nº 118, pág. 2).....	148
Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas estaduais nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2026.....	148
COMUNICADO DICAR Nº 44, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - DOE-SP de 26/06/2026 (nº 121, pág. 36).....	150
Esclarece sobre o repasse financeiro da arrecadação a ser realizado pelas instituições bancárias no dia 29 de junho de 2026.	150
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	150
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	150
Fundo Garantidor de Créditos e o risco moral dos investimentos garantidos.	150
O risco moral não pode servir como argumento para enfraquecer a proteção de quem não tem condições reais de avaliar a solvência de uma instituição financeira.....	150
PGFN abre novos editais de transação para regularização de débitos inscritos em dívida ativa.....	155
Novos editais oferecem condições diferenciadas de negociação para pessoas físicas e jurídicas, com adesão disponível até 30 de setembro.	155
Reforma tributária permite redesenhar processos e acelerar digitalização das administrações fiscais	158
SP lança Cadastro Fiscal Positivo; entenda como funciona	160
O Governo do Estado de São Paulo lançou o Cadastro Fiscal Positivo para reconhecer e beneficiar empresas com bom histórico de pagamentos e conformidade fiscal na Procuradoria Geral do Estado (PGE/SP).....	160
Pagamento de diárias pode gerar cobrança de IRPF de até 27,5% e contribuições previdenciárias. Nova solução de consulta da Receita esclarece os requisitos para afastar a tributação.	162
Receita Federal: indenização por desistência de negócio entre empresas deve ser tributada — cláusula de arrependimento com pagamento por "dano imaterial" gera cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.....	164
Holding na mira: TJSP nega imunidade de ITBI na integralização de imóvel em empresa que atua com compra, venda e aluguel de imóveis. Para o Tribunal, a atividade imobiliária afasta o benefício.....	166



CARF derruba cobrança de R\$ 889 mil de IRPF e valida "pejotização" de serviço personalíssimo: sem subordinação real, não há vínculo empregatício.	168
Os "velhos" estão na moda.	170
Porque os mais experientes "voltarão com tudo" dentro das empresas	170
Justiça Federal de SP nega Equiparação Hospitalar por ausência de estrutura própria e capital social reduzido:	175
A ausência do "elemento de empresa" descaracteriza o benefício tributário.	175
Obtenção de novo emprego não afasta direito de gestante a indenização.	177
4ª Turma reafirmou que a estabilidade gestacional depende apenas da gravidez anterior à dispensa	177
TST mantém anulação de cláusula que reduzia folgas aos domingos para mulheres.	178
CLT tem regras específicas de proteção ao trabalho das mulheres	178
'O apocalipse da IA': como a internet pode entrar em um ciclo de autossabotagem informacional.	179
Estudo da Graphite aponta risco de colapso de busca em modelos de linguagem quando IA passa a treinar com	179
Por que escolher Ciências Contábeis? Profissionais destacam oportunidades e perspectivas da carreira.	180
Uma empresa com patrimônio líquido negativo pode ser incorporada?	182
Sim, uma empresa com patrimônio líquido (PL) negativo pode ser incorporada.	182
3.02 COMUNICADOS	183
CONSULTORIA JURIDICA.....	183
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	183
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	184
FUTEBOL	184
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	184
4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	184
Agenda de Cursos - junho/2026	184
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS.....	184
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	184
terça-feira 30-06-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Evolução das Tabelas do Simples Nacional – Palestrante: Ademir Macedo Oliveira -Mestre em Educação com foco em Planejamento Tributário.	184
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	185
quarta-feira 01-07-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação).....	185
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	185
Grupo de Estudos Terceiro Setor.....	185
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	185
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	185
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	185
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	185
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	185
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	185
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	185
Grupo de Estudos Reforma Tributária	185
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	185
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	185
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação).....	185
Grupo de Estudos Perícia	185
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.	185
4.04 FACEBOOK	185
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	185
4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	185
JOCONESP – SESC-BERTIOGA	185



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

PORTARIA CODAR Nº 325, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 35)

Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP de créditos relativos a saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 e o art. 358, *caput*, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 139 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e na Portaria RFB nº 649, de 12 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º - Fica instituída equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Parágrafo único - Serão submetidos à auditoria de que trata esta Portaria os PER/DCOMP enumerados no Anexo Único.

Art. 2º - Compõem a equipe instituída por esta Portaria os seguintes Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil:

I - André Andrade Rodrigues Filho, lotado e em exercício na Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório - Codar;

II - Eduardo Sobral Ferreira da Silva, lotado e em exercício na Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório - Codar;

III - Gianfranco Bastos Jogaib, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES e em exercício na Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório - Codar;

IV - Juliano Klipan Karpuchi, lotado e em exercício na Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório - Codar;



V - Suelen de Cacia Costa Machado, lotada na Superintendência Regional da Receita Federal em Curitiba-PR e em exercício na Coordenação-Geral de Arrecadação e Direito Creditório - Codar; e

VI - Thiago Henrique da Silva Melo, lotado e em exercício na Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório - Codar.

Parágrafo único - A supervisão dos trabalhos da equipe caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Gianfranco Bastos Jogaib.

Art. 3º - Compete à equipe de auditoria instituída por esta Portaria:

I - auditar os PER/DCOMP enumerados no Anexo Único e emitir os despachos decisórios correspondentes;

II - expedir intimações e notificações decorrentes da execução das atividades atribuídas à equipe;

III - efetuar os lançamentos necessários à constituição dos créditos tributários decorrentes dos trabalhos de auditoria realizados pela equipe;

IV - formalizar, quando cabível em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados, representação fiscal para fins penais, observado o disposto na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018;

V - rever de ofício as decisões proferidas pela equipe; e

VI - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informação internos ou externos.

Parágrafo único - Outras atividades não enumeradas no *caput* e as atividades de execução e operacionalização das decisões proferidas pela equipe serão executadas por Delegacia da Receita Federal do Brasil, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil ou equipe regional especializada que tenha jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Art. 4º - As atividades a que se refere o art. 3º serão desenvolvidas em concorrência com Delegacia da Receita Federal do Brasil ou com Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, observada a jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se aos trabalhos de auditoria não iniciados ou não concluídos até a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º - Depois de concluídos os trabalhos de auditoria a equipe será dissolvida e esta Portaria ficará tacitamente revogada.



Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

PER/DCOMP Selecionados

Sequência	PER/DCOMP	Região Fiscal
1	06349.67451.270126.1.3.02-8024	1ª RF
2	14019.80349.040226.1.7.02-8362	1ª RF
3	17990.60132.221021.1.2.02-5708	1ª RF
4	23033.77294.231024.1.2.02-8043	1ª RF
5	29500.94347.240125.1.6.02-4731	1ª RF
6	23557.55737.270623.1.3.02-4504	5ª RF
7	37631.53876.190623.1.3.02-5111	5ª RF
8	00804.81787.230324.1.3.02-2120	6ª RF
9	13285.19502.250225.1.3.02-9802	6ª RF
10	15056.98938.220323.1.3.02-4102	6ª RF
11	37056.38456.250322.1.3.02-4857	6ª RF
12	02575.12821.191023.1.3.02-0721	8ª RF
13	02707.99466.211025.1.7.02-1574	8ª RF
14	04922.16595.260824.1.7.02-1163	8ª RF
15	06913.36032.170725.1.3.02-0644	8ª RF
16	07971.26699.030224.1.3.02-4180	8ª RF
17	11511.10007.280724.1.3.02-6403	8ª RF
18	11960.40178.171024.1.2.02-5072	8ª RF



19	14854.64109.311023.1.3.02-8400	8ª RF
20	17263.09995.160126.1.3.02-4632	8ª RF
21	17554.86235.230725.1.3.02-0202	8ª RF
22	17619.49298.240423.1.3.02-5791	8ª RF
23	18053.05483.230124.1.3.02-1660	8ª RF
24	18911.67862.260824.1.7.02-6170	8ª RF
25	18934.98302.230123.1.3.02-8793	8ª RF
26	20099.68496.191023.1.3.02-1121	8ª RF
27	20754.78100.240423.1.3.02-0960	8ª RF
28	21520.49396.171024.1.2.02-4902	8ª RF
29	22398.37839.211025.1.7.02-7788	8ª RF
30	27523.50857.250723.1.3.02-8807	8ª RF
31	27699.20516.240423.1.3.02-0077	8ª RF
32	30589.83963.260824.1.7.02-8606	8ª RF
33	30696.12764.311023.1.3.02-1483	8ª RF
34	36638.92668.111125.1.7.02-2675	8ª RF
35	37308.71152.210623.1.3.02-4043	8ª RF
36	00411.55065.231024.1.3.02-7384	9ª RF
37	02505.87727.010925.1.2.02-9405	9ª RF
38	02807.22451.190824.1.2.02-9601	9ª RF
39	03630.25489.241022.1.3.02-6762	9ª RF
40	04339.64188.241023.1.3.02-7948	9ª RF
41	05226.11447.250724.1.6.02-	9ª RF



	6426	
Sequência	PER/DCOMP	Região Fiscal
42	07901.92377.231024.1.3.02-5503	9ª RF
43	08687.74844.241023.1.3.02-9018	9ª RF
44	09250.87859.010925.1.2.02-0143	9ª RF
45	10596.10237.230124.1.3.02-8425	9ª RF
46	13348.76275.241022.1.3.02-5099	9ª RF
47	16094.68575.241023.1.3.02-9049	9ª RF
48	16890.91337.241022.1.3.02-9231	9ª RF
49	16995.06084.200525.1.2.02-0071	9ª RF
50	17061.58097.231024.1.3.02-2320	9ª RF
51	17936.66766.200525.1.2.02-0190	9ª RF
52	18393.78438.241023.1.3.02-0874	9ª RF
53	18930.23702.060723.1.3.02-2869	9ª RF
54	19572.78710.010925.1.2.02-8158	9ª RF
55	25718.85166.250724.1.6.02-5638	9ª RF
56	31384.11836.010925.1.2.02-8542	9ª RF
57	32125.37351.190824.1.2.02-1172	9ª RF
58	36186.66610.290825.1.6.02-4960	9ª RF
59	37533.49440.200525.1.2.02-0781	9ª RF
60	37725.83082.300724.1.7.02-1543	9ª RF
61	37791.07657.250825.1.3.02-2642	9ª RF
62	38116.97332.241022.1.3.02-9572	9ª RF
63	38151.24387.190824.1.2.02-	9ª RF



	4024	
64	38172.21982.290825.1.6.02-4900	9ª RF
65	38534.10688.290825.1.6.02-8140	9ª RF
66	39239.01602.231024.1.3.02-9024	9ª RF
67	42243.88104.231023.1.7.02-9068	9ª RF

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CGCONSIG/MTE Nº 003, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 26.06.2026 - Edição Extra)

Regulamenta a utilização de garantias nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O COMITÊ GESTOR DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º-G da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios, limites e procedimentos aplicáveis à utilização de garantias nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, realizadas em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidos por agentes operadores públicos ou por meio de canais próprios das instituições consignatárias, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 2003.

§ 1º Poderão ser utilizadas como garantias das operações de crédito consignado:

I - 35% (trinta e cinco por cento) das verbas rescisórias devidas ao trabalhador, limitado ao valor do saldo devedor, independentemente da forma ou motivo de extinção do vínculo empregatício;

II - até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos casos de despedida sem justa causa, despedida indireta, despedida por culpa recíproca ou força maior, independentemente da opção do trabalhador pelas sistemáticas de saque-rescisão ou saque-aniversário; e

III - até 10% (dez por cento) do saldo disponível da conta vinculada do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa, despedida indireta, despedida por culpa recíproca ou força maior, exclusivamente para trabalhadores optantes pela sistemática do saque-rescisão.

§ 2º As garantias previstas neste artigo poderão ser utilizadas nas operações de:

I - crédito novo;

II - refinanciamento; e



III - portabilidade.

§ 3º É vedada a utilização de garantias em operações de renegociação.

§ 4º As instituições consignatárias deverão apresentar ao trabalhador, previamente à contratação, as condições financeiras da operação, inclusive taxa de juros, custo efetivo total, prazo, valor financiado, valor das garantias utilizadas de que tratam os incisos II e III do § 1º, o percentual de desconto nas verbas rescisórias e demais encargos incidentes.

§ 5º Na contratação de operações exclusivamente em canais próprios das instituições consignatárias, o trabalhador deverá autorizá-las, por meio da Carteira de Trabalho Digital, gerida pelo agente operador de consignações, a acessar apenas os valores disponíveis a serem dados em garantia nas operações de crédito consignado, compreendendo:

I - 35% (trinta e cinco por cento) das verbas rescisórias;

II - até 100% (cem por cento) da multa rescisória do FGTS; e

III - até 10% (dez por cento) do saldo disponível da conta vinculada do FGTS.

§ 6º O acesso de que trata o § 5º destina-se exclusivamente às atividades de cálculo, validação, bloqueio, vinculação, monitoramento e execução das garantias contratadas, sendo vedado o acesso a informações ou valores não relacionados às garantias expressamente autorizadas pelo trabalhador.

§ 7º Quando houver utilização das garantias previstas nos incisos II e III do § 1º, o agente operador do FGTS deverá realizar o bloqueio de até 10% (dez por cento) do saldo disponível da conta vinculada e o registro do valor apurado de até 100% (cem por cento) do valor da multa rescisória do FGTS, correspondentes aos valores disponíveis no momento da contratação da operação de crédito.

§ 8º O trabalhador poderá autorizar a utilização das garantias previstas nesta Resolução em mais de um contrato de crédito consignado, observado:

I - o limite disponível das garantias para o vínculo empregatício ativo, objeto da consignação;

II - que a garantia prevista no inciso I do § 1º ficará vinculada a apenas uma operação por vínculo empregatício na data do desligamento, salvo as operações contratadas antes da vigência desta Resolução;

III - que os valores das garantias previstas nos incisos II e III do § 1º serão calculados pelo agente operador do FGTS e informados pelo agente operador de consignações na data da contratação; e

IV - o limite máximo de nove contratos garantidos simultaneamente por trabalhador, salvo as operações contratadas antes da vigência da Medida Provisória nº 1.292, de 2025.

§ 9º A utilização das garantias previstas nesta Resolução, deverá considerar:

I - o percentual de cobertura dos empréstimos com garantias de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação de crédito, quando contratada nos canais próprios das instituições consignatárias, observada taxa máxima de juros de até 1,99% (um virgula noventa e nove por cento) ao mês, e

II - o percentual de cobertura de 100% (cem por cento) do valor da operação de crédito, quando contratada na CTPS Digital, observada taxa máxima de juros de até 1,99% (um virgula noventa e nove por cento) ao mês.



Art. 2º Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, ocorrerá prioritariamente o acionamento da garantia das verbas rescisórias e, persistindo saldo devedor, a instituição consignatária poderá acionar as garantias do FGTS previstas nesta Resolução, na seguinte ordem:

I - até 10% (dez por cento) do saldo disponível da conta vinculada do FGTS.

II - até 100% (cem por cento) da multa rescisória do FGTS; e

§ 1º O empregador deverá realizar a escrituração do desconto da garantia contratada nas verbas rescisórias e demais eventos necessários à operacionalização das garantias, nos termos da Lei nº 10.820, de 2003, e da regulamentação aplicável.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no § 1º deste artigo sujeitará o empregador às medidas administrativas cabíveis, inclusive notificação, aplicação de penalidades administrativas e multa, nos termos do § 5º artigo 3º da Lei 10.820, de 2003.

§ 3º O agente operador do FGTS efetuará o repasse das garantias às instituições consignatárias, ou a liberação dos valores remanescentes ao trabalhador, com base nas informações recebidas do agente operador de consignações, observado o limite da garantia contratada, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º Caso o agente operador de consignações não receba o acionamento das garantias de FGTS pela instituição consignatária em até 30 (trinta) dias do encerramento do vínculo empregatício, deverá solicitar o desbloqueio das garantias ao agente operador do FGTS.

Art. 3º Em caso de rescisão do contrato de trabalho, para as operações de crédito consignado vigentes formalizadas anteriormente à entrada em vigor desta Resolução, o valor da prestação mensal da operação será convertido em percentual da garantia prevista no inciso I do § 1º do art. 1º, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) das verbas rescisórias do respectivo vínculo empregatício, conforme previsto no Inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025.

§ 1º A conversão em percentual prevista na forma do caput será apurada considerando a razão da prestação mensal em relação à margem consignável de 35% (trinta e cinco por cento) do vínculo empregatício, objeto da consignação.

§ 2º Na hipótese de contratação de nova operação garantida, o percentual remanescente será vinculado à nova operação, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) das verbas rescisórias disponíveis, além das garantias de que tratam os incisos II e III do art. 1º.

Art. 4º O trabalhador que oferecer garantias nas operações de crédito consignado autorizará as instituições consignatárias, por meio do agente operador de consignações, a consultar os valores do FGTS dados em garantia, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 5º Fica o Ministério do Trabalho e Emprego autorizado a expedir atos complementares necessários à regulamentação desta Resolução e implementar mecanismos de monitoramento e avaliação quanto à regularidade dos descontos e das taxas de juros aplicadas nas operações de crédito com utilização das garantias de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 6º A produção dos efeitos das disposições previstas nesta Resolução observará a disponibilidade das implementações tecnológicas e operacionais necessárias, conforme cronograma e procedimentos a serem divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



FRANCISCO MACENA DA SILVA
Coordenador

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.347, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 22.06.2026)

Estabelece diretrizes sobre a obrigatoriedade de cadastro biométrico para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, no âmbito do INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 35014.460526/2024-56,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes sobre a obrigatoriedade do cadastro biométrico para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS, em atendimento à Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 2º O cadastro biométrico é obrigatório nos benefícios requeridos a partir de 21 de novembro de 2025, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76, de 19 de novembro de 2025.

Parágrafo único. Nos Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - BPC-Loas, o cadastro biométrico passou a ser exigível nos requerimentos realizados a partir de 1º de setembro de 2024, marco fixado pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28, de 25 de julho de 2024.

Art. 3º O cadastramento é comprovado mediante o registro biométrico do requerente ou seu representante legal em uma das bases oficiais relativas a:

I - Carteira de Identidade Nacional - CIN;

II - Título Eleitoral; ou

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo único. É vedada a utilização da informação biométrica relativa ao procurador.

Art. 4º Ficam dispensadas da obrigatoriedade do registro biométrico, as pessoas que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - idade superior a 80 (oitenta) anos, mediante:

a) confirmação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; ou

b) apresentação de documento de identificação válido com foto.

II - migrantes, refugiadas ou apátridas, mediante:

a) protocolo de solicitação de refúgio, conforme Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;



b) protocolo de solicitação de reconhecimento de apatridia, conforme Portaria Interministerial MJ/MESP nº 5, de 27 de fevereiro de 2018; ou

c) Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, conforme Lei nº 13.445, 24 de maio de 2017.

III - residir no exterior, mediante:

a) declaração de residência emitida por representação consular brasileira;

b) declaração de residência pelo cidadão, com Apostila da Haia; ou

c) requerimento de benefício feito por meio organismo de ligação previsto em acordo internacional de previdência.

IV - impossibilidade de deslocamento por período superior a (30) trinta dias em razão de motivo de saúde ou deficiência, mediante apresentação de atestado médico emitido nos últimos 30 (trinta) dias de sua apresentação, que declare expressamente a impossibilidade de deslocamento e o respectivo prazo;

V - residir em localidade de difícil acesso, listada no Anexo da Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76, de 2025, mediante:

a) atestado de residência firmado por autoridade policial ou judicial;

b) notificação do Imposto de Renda - IR do último exercício ou recibo da declaração de IR referente ao exercício em curso;

c) contrato de locação em que figure como locatário o requerente, cônjuge ou companheiro(a), filhos ou representante legal;

d) conta de luz, água, gás ou telefone, em nome do requerente, cônjuge ou companheiro(a), filhos ou representante legal, emitidos há menos de 30 (trinta) dias do pedido do benefício; ou

e) declaração de residência em local de difícil acesso registrada no CadÚnico.

VI - requerentes dos benefícios de:

a) salário-maternidade;

b) benefício por incapacidade; ou

c) pensão por morte.

Parágrafo único. A comprovação da dispensa por qualquer dos envolvidos, titular ou representante legal, desobriga a apresentação da biometria.

Art. 5º A não comprovação do cadastro biométrico ou do enquadramento em hipótese de dispensa após o prazo de exigência de 30 (trinta) dias caracteriza a desistência do pedido de benefício.

Parágrafo único. A desistência deve ser registrada em despacho fundamentado, consignando a ausência de registro biométrico ou de comprovação da sua dispensa.



Art. 6º As orientações técnicas e os procedimentos operacionais para a verificação e o tratamento da biometria constam do Anexo desta Portaria, que será publicado no Boletim de Serviço Eletrônico e disponibilizado no Portal do INSS, por se tratar de conteúdo restrito aos servidores.

Art. 7º Fica revogado o Ofício SEI Conjunto nº 10/DIRBEN/DTI-INSS, de 26 de dezembro de 2025.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SILVA BITTENCOURT

PORTARIA MTE Nº 737, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 249)

Retificação

No item 10.8.4 do Anexo da Portaria MTE nº 737, de 29 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2026, seção 1, pág. 167/173,

Onde se lê:

"10.8.4....

.....

a) módulo "Sistema elétrico de consumo", com carga horária mínima de 24 horas, apenas para as organizações do SEC; e

d) módulo "Compartilhamento de infraestruturas do sistema elétrico de potência", com carga horário mínima de 24h, apenas para as organizações que realizam atividades e serviços em proximidade de instalações elétricas com o compartilhamento de infraestruturas do SEP."

leia-se:

"10.8.4....

.....

d) módulo "Sistema elétrico de consumo", com carga horária mínima de 24 horas, apenas para as organizações do SEC; e

e) módulo "Compartilhamento de infraestruturas do sistema elétrico de potência", com carga horário mínima de 24h, apenas para as organizações que realizam atividades e serviços em proximidade de instalações elétricas com o compartilhamento de infraestruturas do SEP".

**PORTARIA MTE Nº 1.115, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 26.06.2026)**

Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para possibilitar a utilização de garantias nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e o disposto no Decreto 12.415, de 20 de março de 2025, e no art. 1º, § 10, no art. 2º-A, § 1º no art. 3º e no art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como o constante do Processo nº 19965.200711/2025-79,

RESOLVE

Art. 1º A Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 5º O tomador de crédito poderá oferecer em garantia:

I - 35% das verbas rescisórias devidas ao trabalhador, independentemente da forma ou motivo de extinção do vínculo empregatício;

II - até 10% do saldo disponível da conta vinculada do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa, despedida indireta, despedida por culpa recíproca ou força maior, exclusivamente para trabalhadores optantes pela sistemática do saque-rescisão; e

III - até 100% do valor da multa paga pelo empregador referente ao FGTS, nos casos de despedida sem justa causa, despedida indireta, despedida por culpa recíproca ou força maior, independentemente da opção do trabalhador pelas modalidades de saque-rescisão ou saque-aniversário."(NR)

"Art. 10.

VIII - seja precedida de autorização do trabalhador, caso este opte por oferecer valores em garantia, às instituições consignatárias, por meio da Plataforma Crédito do Trabalhador, gerida pelo agente operador de consignações, a acessar exclusivamente os valores disponibilizados como garantia da operação de crédito consignado, observados os limites legais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), observados os valores dispostos no § 5º do art. 9º." (NR)

"Art. 11.

§ 4º Quando realizada a averbação com o uso das garantias de que trata o § 5º do art. 9º, os respectivos valores deverão ser bloqueados em favor da instituição consignatária, para eventual execução." (NR)

"Art. 14. Nos casos de rescisão ou suspensão do vínculo empregatício associado a contrato de crédito com consignação em folha de pagamento, a consignação voluntária deverá ser redirecionada automaticamente, independentemente de consentimento adicional do tomador de crédito, para:



§ 1º No caso de existência de mais de um vínculo ativo no momento da rescisão, será selecionado preferencialmente o vínculo de maior margem consignável, onde serão descontados os contratos migrados.

§ 2º No caso de transferência do trabalhador entre empresas do mesmo grupo econômico, as garantias de que trata o § 5º do art. 9º serão migradas automaticamente.

§ 3º Para os contratos formalizados na vigência da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, o redirecionamento automático de que trata o caput somente poderá ocorrer quando houver previsão contratual expressa, clara e objetiva acerca da possibilidade de migração da consignação para outros vínculos empregatícios do trabalhador.

§ 4º Os contratos de crédito consignado formalizados anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, não se submetem às hipóteses de redirecionamento automático previstas neste artigo, em razão da ausência de previsão legal e contratual específica para migração da consignação entre vínculos empregatícios distintos." (NR)

"Art. 15. A Dataprev disponibilizará às instituições consignatárias, relatório mensal contendo a relação de seus respectivos contratos migrados e com as informações do novo vínculo." (NR)

"Art. 23

XI - a informação da existência de garantias e o respectivo valor oferecido como garantia." (NR)

"Art. 25-A. Para as operações de crédito consignado vigentes formalizadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução CGCÓNSIG nº 3, de 2026, o valor da prestação mensal da operação será convertido em percentual da garantia, de que trata o Inciso I do § 5º do art. 9º, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) das verbas rescisórias.

Parágrafo único. A conversão em percentual prevista na forma do caput será apurada considerando a razão da prestação mensal em relação à margem consignável de 35% (trinta e cinco por cento) do vínculo empregatício, objeto da consignação, com base nas seguintes informações:

I - média das margens consignáveis de até doze meses, apuradas com base nas informações prestadas pelo empregador no eSocial; e

II - o valor atualizado da parcela do contrato de crédito consignado." (NR)

"Art. 27-A. As instituições consignatárias deverão informar ao agente operador de consignações o saldo devedor atualizado das operações de crédito consignado.

§ 1º Ao averbar o contrato, a instituição consignatária deverá informar o saldo devedor da respectiva operação.

§ 2º A atualização de que trata o caput deverá refletir todas as amortizações realizadas no período, inclusive:



I - os eventos relacionados às amortizações das parcelas previstas no cronograma do contrato, inclusive os pagamentos regulares, os pagamentos parciais e a ausência de pagamento, de forma a refletir adequadamente a evolução do saldo devedor; e

II - as amortizações extraordinárias ou antecipadas realizadas pelo tomador de crédito, totais ou parciais.

§ 3º As informações de saldo devedor deverão ser encaminhadas após cada evento de amortização, de forma a assegurar a atualização permanente das informações disponíveis na Plataforma Crédito do Trabalhador.

§ 4º O disposto neste artigo tem por finalidade assegurar a adequada apuração do saldo devedor das operações, a interoperabilidade entre instituições consignatárias e a correta operacionalização de procedimentos de portabilidade, refinanciamento, migração automática, execução de garantias e liquidação antecipada das operações de crédito consignado.

§ 5º O não encaminhamento ou a prestação incorreta das informações previstas neste artigo sujeitará a instituição consignatária a suspensão ou cancelamento da habilitação, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Na ausência de amortização da parcela no período de apuração, as instituições financeiras deverão informar o saldo devedor das operações apurado até o último dia útil de cada mês.

§ 7º A partir da data da disponibilização da funcionalidade de garantias na Plataforma Crédito do Trabalhador, as instituições consignatárias deverão informar o saldo devedor de todas as suas operações vigentes." (NR)

"Art. 27-B. As operações de crédito consignado com utilização das garantias de que trata o § 5º do art. 9º, poderão ser contratadas pelos trabalhadores por meio da CTPS Digital ou dos canais próprios das instituições consignatárias.

§ 1º As autorizações concedidas pelos trabalhadores de utilização de garantias nas operações de que trata o caput, implicarão na utilização integral das garantias disponíveis.

§ 2º A utilização das garantias de que trata o § 5º do art. 9º aplica-se às operações de crédito novo, refinanciamento e portabilidade, independentemente do canal de contratação utilizado pelo trabalhador." (NR)

"Art. 28

.....

§ 4º Os descontos de parcelas do crédito consignado deverão ocorrer nas remunerações recebidas pelo trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, não cabendo desconto de parcela de crédito consignado sobre valores pagos após o desligamento. (NR)

"Art. 30

.....

§ 5º Para o cálculo das verbas rescisórias, deverão ser consideradas as mesmas rubricas da base de cálculo da remuneração disponível do desconto mensal, somando-se as seguintes:

I - férias proporcionais;

II - férias vencidas;



III - férias em dobro indenizadas na rescisão;

IV - férias indenizadas;

V - 1/3 sobre férias; e

VI - aviso prévio" (NR)

"Art. 33

.....

§ 4º Para os casos de repasses das garantias do FGTS, o prazo será de até 5 (cinco) dias úteis, após a solicitação da execução das garantias pelas instituições consignatárias, por meio do agente operador de consignações." (NR)

"Art. 37.....

.....

II - disponibilizar informações sobre as instituições habilitadas na página da internet do Ministério;

III - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação das instituições consignatárias; e

IV - monitorar e avaliar o comportamento das operações de empréstimo no Crédito do Trabalhador nos aspectos contratuais gerais, em especial, quanto à regularidade, aos limites das taxas aplicadas e às garantias concedidas pelo trabalhador, nos termos do art. 5º da Resolução nº 3 do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado (CGCONSIG)." (NR)

"Art. 38

.....

II - disponibilizar ao MTE, em sistema de informações próprio, os dados das operações de empréstimo com consignação em folha de pagamento em nível gerencial, analítico e operacional, para efeitos de monitoramento e avaliação;

.....

VIII - enviar para a CAIXA as informações de garantias a serem excluídas;

IX - efetuar cobrança direta da instituição consignatária relativa aos custos de operacionalização do empréstimo com consignação em folha de pagamento, conforme contrato entre as partes;

X - disponibilizar ao trabalhador jornada digital para utilização das garantias nas contratações de operações do Crédito do Trabalhador;

XI - realizar as integrações necessárias com as instituições consignatárias, empregadores e Serpro, para operacionalização das garantias nas operações do Crédito do Trabalhador, conforme definições do Ministério do Trabalho e Emprego; e



XII - realizar as integrações necessárias com o agente operador do FGTS, para operacionalização de consulta, bloqueio, desbloqueio, alteração e execução dos valores dados em garantia nas operações no Crédito do Trabalhador." (NR)

"Art. 39.....

.....

III - operacionalizar as garantias com base nas informações recebidas pela Dataprev;

IV - comunicar as operações à DATAPREV; e.

V - subsidiar o Ministério do Trabalho e Emprego com informações necessárias ao monitoramento e avaliação de que trata o inciso IV do art. 37 desta Portaria, com base nos dados fornecidos pela Dataprev." (NR)

"Art. 40.....

.....

II - repassar os dados contidos nas Guias do FGTS Digital e no DAE à CAIXA; e

III - realizar críticas das informações de consignação em folha mensais e nas verbas rescisórias, escrituradas pelo empregador no eSocial, com base nas informações de crédito fornecidas pela Dataprev." (NR)

Art. 2º A produção dos efeitos das disposições previstas nesta Portaria observará a disponibilidade das implementações tecnológicas e operacionais necessárias, conforme cronograma e procedimentos a serem divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 1.097, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 25.06.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre o procedimento para correção da indicação de Grupo e/ou Classe no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, por meio de pedido de registro de alteração estatutária.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, bem como no Processo nº 19964.202479/2026-02,

RESOLVE:



Art. 1º Esta Portaria disciplina o procedimento para que as entidades sindicais com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES solicitem a correção de inadequação na indicação de Grupo ou de Classe constantes do referido cadastro, mediante pedido de registro de alteração estatutária.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Grupo: a distinção administrativa entre categorias profissionais (trabalhadores) e categorias econômicas (empregadores); e

II - Classe: a divisão decorrente da natureza da representação exercida, sendo empregados, empregadores, trabalhadores autônomos, trabalhadores avulsos, profissionais liberais, categoria diferenciada e servidores públicos.

Art. 2º Para o pedido de registro de alteração estatutária de que trata esta Portaria, o sindicato interessado deverá estar com cadastro ativo e acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico, e encaminhar à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria, subscrito pelo representante legal do sindicato, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial representada, do qual conste:

a) o nome completo do subscritor;

b) a descrição do Grupo e da Classe, representados e pretendidos, bem como da categoria ou categorias representadas, com indicação nominal de todos os municípios abrangidos, com as respectivas Unidades da Federação, ou, quando for o caso, das Unidades da Federação que compõem a base territorial; e

c) a data, o horário e o local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, que contenha expressamente a aprovação da alteração estatutária, a descrição do Grupo e da Classe aprovadas e da categoria e da base territorial representadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, as assinaturas dos participantes, e a razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica, se entidade patronal; e

III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente o Grupo e a Classe aprovadas e a categoria e a base territorial representadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares", salvo aqueles já constantes do cadastro.

§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para sindicato com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para sindicato com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.



§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá estar com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES.

Art. 3º Para o pedido de registro de alteração estatutária de que trata esta Portaria, a entidade sindical de grau superior interessada deverá estar com cadastro ativo e acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste:

a) nome completo do subscritor;

b) a descrição do Grupo e da Classe, representados e pretendidos, bem como da categoria ou categorias representadas, com indicação nominal de todos os municípios abrangidos, com as respectivas Unidades da Federação, ou, quando for o caso, das Unidades da Federação que compõem a base territorial; e

c) a data, o horário e o local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, que contenha expressamente a aprovação da alteração estatutária, a descrição do Grupo e da Classe aprovadas e da categoria e base territorial representadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização, os nomes completos, os números de inscrição no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente o Grupo e a Classe aprovadas e a categoria e a base territorial representadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares", salvo aqueles já constantes do cadastro.

Parágrafo único. Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, a entidade deverá estar com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES.

Art. 4º Os pedidos de registro de alteração estatutária de que tratam os arts. 2º e 3º deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - o requerimento eletrônico no sistema CNES e o protocolo da documentação necessária no sistema SEI/MTE deverão ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Portaria; e

II - a alteração estatutária deverá ter por objeto exclusivo a correção de inadequação na indicação de Grupo e/ou Classe no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, observando-se, quanto à sua tramitação, os procedimentos e critérios decisórios estabelecidos na norma vigente que disciplina o registro de entidades sindicais no CNES.

Art. 5º Decorrido o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias da publicação desta Portaria, a Coordenação-Geral de Registro Sindical deverá identificar eventuais conflitos de filiação decorrentes da classificação em Grupos e notificar as entidades sindicais, por meio eletrônico, para que promovam a regularização ou apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo único. A não regularização ensejará a exclusão do registro de filiação considerado irregular, observado o prazo prescricional, na forma do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 1.115, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 117)

Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para possibilitar a utilização de garantias nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e o disposto no Decreto 12.415, de 20 de março de 2025, e no art. 1º, § 10, no art. 2ºA, § 1º no art. 3º e no art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como o constante do Processo nº 19965.200711/2025-79, resolve

Art. 1º - A Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º -

.....
.....
.....

§ 5º - O tomador de crédito poderá oferecer em garantia:

I - 35% das verbas rescisórias devidas ao trabalhador, independentemente da forma ou motivo de extinção do vínculo empregatício;

II - até 10% do saldo disponível da conta vinculada do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa, despedida indireta, despedida por culpa recíproca ou força maior, exclusivamente para trabalhadores optantes pela sistemática do saque-rescisão; e

II - até 100% do valor da multa paga pelo empregador referente ao FGTS, nos casos de despedida sem justa causa, despedida indireta, despedida por culpa recíproca ou força maior, independentemente da opção do trabalhador pelas modalidades de saque rescisão ou saque-aniversário."(NR)

"Art.10 -

.....



VIII - seja precedida de autorização do trabalhador, caso este opte por oferecer valores em garantia, às instituições consignatárias, por meio da Plataforma Crédito do Trabalhador, gerida pelo agente operador de consignações, a acessar exclusivamente os valores disponibilizados como garantia da operação de crédito consignado, observados os limites legais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), observados os valores dispostos no § 5º do art. 9º." (NR)

"Art.11 -

§ 4º - Quando realizada a averbação com o uso das garantias de que trata o § 5º do art. 9º, os respectivos valores deverão ser bloqueados em favor da instituição consignatária, para eventual execução." (NR)

"Art. 14 - Nos casos de rescisão ou suspensão do vínculo empregatício associado a contrato de crédito com consignação em folha de pagamento, a consignação voluntária deverá ser redirecionada automaticamente, independentemente de consentimento adicional do tomador de crédito, para:

§ 1º - No caso de existência de mais de um vínculo ativo no momento da rescisão, será selecionado preferencialmente o vínculo de maior margem consignável, onde serão descontados os contratos migrados.

§ 2º - No caso de transferência do trabalhador entre empresas do mesmo grupo econômico, as garantias de que trata o § 5º do art. 9º serão migradas automaticamente.

§ 3º - Para os contratos formalizados na vigência da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, o redirecionamento automático de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando houver previsão contratual expressa, clara e objetiva acerca da possibilidade de migração da consignação para outros vínculos empregatícios do trabalhador.

§ 4º - Os contratos de crédito consignado formalizados anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, não se submetem às hipóteses de redirecionamento automático previstas neste artigo, em razão da ausência de previsão legal e contratual específica para migração da consignação entre vínculos empregatícios distintos." (NR)



"Art. 15 - A Dataprev disponibilizará às instituições consignatárias, relatório mensal contendo a relação de seus respectivos contratos migrados e com as informações do novo vínculo." (NR)

"Art.23 -

XI - a informação da existência de garantias e o respectivo valor oferecido como garantia." (NR)

"Art. 25-A - Para as operações de crédito consignado vigentes formalizadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução CGCONSIG nº 3, de 2026, o valor da prestação mensal da operação será convertido em percentual da garantia, de que trata o Inciso I do § 5º do art. 9º, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) das verbas rescisórias.

Parágrafo único - A conversão em percentual prevista na forma do *caput* será apurada considerando a razão da prestação mensal em relação à margem consignável de 35% (trinta e cinco por cento) do vínculo empregatício, objeto da consignação, com base nas seguintes informações:

I - média das margens consignáveis de até doze meses, apuradas com base nas informações prestadas pelo empregador no eSocial; e

II - o valor atualizado da parcela do contrato de crédito consignado." (NR)

"Art. 27-A - As instituições consignatárias deverão informar ao agente operador de consignações o saldo devedor atualizado das operações de crédito consignado.

§ 1º - Ao averbar o contrato, a instituição consignatária deverá informar o saldo devedor da respectiva operação.

§ 2º - A atualização de que trata o *caput* deverá refletir todas as amortizações realizadas no período, inclusive:

I - os eventos relacionados às amortizações das parcelas previstas no cronograma do contrato, inclusive os pagamentos regulares, os pagamentos parciais e a ausência de pagamento, de forma a refletir adequadamente a evolução do saldo devedor; e

II - as amortizações extraordinárias ou antecipadas realizadas pelo tomador de crédito, totais ou parciais.

§ 3º - As informações de saldo devedor deverão ser encaminhadas após cada evento de amortização, de forma a assegurar a atualização permanente das informações disponíveis na Plataforma Crédito do Trabalhador.



§ 4º - O disposto neste artigo tem por finalidade assegurar a adequada apuração do saldo devedor das operações, a interoperabilidade entre instituições consignatárias e a correta operacionalização de procedimentos de portabilidade, refinanciamento, migração automática, execução de garantias e liquidação antecipada das operações de crédito consignado.

§ 5º - O não encaminhamento ou a prestação incorreta das informações previstas neste artigo sujeitará a instituição consignatária a suspensão ou cancelamento da habilitação, nos termos da legislação vigente.

§ 6º - Na ausência de amortização da parcela no período de apuração, as instituições financeiras deverão informar o saldo devedor das operações apurado até o último dia útil de cada mês.

§ 7º - A partir da data da disponibilização da funcionalidade de garantias na Plataforma Crédito do Trabalhador, as instituições consignatárias deverão informar o saldo devedor de todas as suas operações vigentes." (NR)

"Art. 27-B - As operações de crédito consignado com utilização das garantias de que trata o § 5º do art. 9º, poderão ser contratadas pelos trabalhadores por meio da CTPS Digital ou dos canais próprios das instituições consignatárias.

§ 1º - As autorizações concedidas pelos trabalhadores de utilização de garantias nas operações de que trata o *caput*, implicarão na utilização integral das garantias disponíveis.

§ 2º - A utilização das garantias de que trata o § 5º do art. 9º aplica-se às operações de crédito novo, refinanciamento e portabilidade, independentemente do canal de contratação utilizado pelo trabalhador." (NR)

"Art.28 -

.....

.....
.....

§ 4º - Os descontos de parcelas do crédito consignado deverão ocorrer nas remunerações recebidas pelo trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, não cabendo desconto de parcela de crédito consignado sobre valores pagos após o desligamento. (NR)

"Art.30 -

.....

.....
.....

§ 5º - Para o cálculo das verbas rescisórias, deverão ser consideradas as mesmas rubricas da base de cálculo da remuneração disponível do desconto mensal, somando-se as seguintes:

I - férias proporcionais;



II - férias vencidas;

III - férias em dobro indenizadas na rescisão;

IV - férias indenizadas;

V - 1/3 sobre férias; e

VI - aviso prévio" (NR)

"**Art. 33** -

.....

§ 4º - Para os casos de repasses das garantias do FGTS, o prazo será de até 5 (cinco) dias úteis, após a solicitação da execução das garantias pelas instituições consignatárias, por meio do agente operador de consignações." (NR)

"**Art. 37** -

.....

II - disponibilizar informações sobre as instituições habilitadas na página da internet do Ministério;

III - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação das instituições consignatárias; e

IV - monitorar e avaliar o comportamento das operações de empréstimo no Crédito do Trabalhador nos aspectos contratuais gerais, em especial, quanto à regularidade, aos limites das taxas aplicadas e às garantias concedidas pelo trabalhador, nos termos do art. 5º da Resolução nº 3 do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado (CGCONSIG)." (NR)

"**Art. 38** -

.....

II - disponibilizar ao MTE, em sistema de informações próprio, os dados das operações de empréstimo com consignação em folha de pagamento em nível gerencial, analítico e operacional, para efeitos de monitoramento e avaliação;

.....

VIII - enviar para a CAIXA as informações de garantias a serem excluídas;

IX - efetuar cobrança direta da instituição consignatária relativa aos custos de operacionalização do empréstimo com consignação em folha de pagamento, conforme contrato entre as partes;

X - disponibilizar ao trabalhador jornada digital para utilização das garantias nas contratações de operações do Crédito do Trabalhador;



XI - realizar as integrações necessárias com as instituições consignatárias, empregadores e Serpro, para operacionalização das garantias nas operações do Crédito do Trabalhador, conforme definições do Ministério do Trabalho e Emprego; e

XII - realizar as integrações necessárias com o agente operador do FGTS, para operacionalização de consulta, bloqueio, desbloqueio, alteração e execução dos valores dados em garantia nas operações no Crédito do Trabalhador." (NR)

"**Art. 39** -

.....

III - operacionalizar as garantias com base nas informações recebidas pela Dataprev;

IV - comunicar as operações à DATAPREV; e.

V - subsidiar o Ministério do Trabalho e Emprego com informações necessárias ao monitoramento e avaliação de que trata o inciso IV do art. 37 desta Portaria, com base nos dados fornecidos pela Dataprev." (NR)

"**Art. 40** -

.....

II - repassar os dados contidos nas Guias do FGTS Digital e no DAE à CAIXA; e

III - realizar críticas das informações de consignação em folha mensais e nas verbas rescisórias, escrituradas pelo empregador no eSocial, com base nas informações de crédito fornecidas pela Dataprev." (NR)

Art. 2º - A produção dos efeitos das disposições previstas nesta Portaria observará a disponibilidade das implementações tecnológicas e operacionais necessárias, conforme cronograma e procedimentos a serem divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



1.03 REFORMA TRIBUTÁRIA

ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 003, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 22.06.2026)

Dispõe sobre a autorização conjunta do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para publicação na Internet, em domínios públicos próprios do CGIBS e da RFB, da documentação técnica da Declaração de Regimes Específicos (DeRE), e ratifica suas versões preliminares.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IBS E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 60, 305 e 480 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025,

RESOLVEM:

Art. 1º Este Ato Conjunto autoriza a publicação na Internet, em domínios públicos próprios do CGIBS e da RFB, do pacote de documentação técnica da Declaração de Regimes Específicos (DeRE) na versão 1.1.0.

Art. 2º A documentação técnica referida no art. 1º é constituída pelos seguintes instrumentos:

- I - Manual de Orientação do Usuário da DeRE (MOD);
- II - Leiautes da DeRE (Especificação Técnica dos Eventos);
- III - Anexo I - Tabelas;
- IV - Anexo II - Regras de Validação; e
- V - Arquivos XSD (XML Schema Definition).

Parágrafo único. Integra também a publicação o pacote técnico direcionado aos desenvolvedores, na versão 1.0.0, composto pelos seguintes instrumentos:

- I - Manual do Desenvolvedor;
- II - Mensagens de Erro do Sistema; e
- III - Manual de Integração Técnica - Receita Integra.

Art. 3º Ficam ratificadas as publicações das versões 1.0.0 e 1.0.1 do pacote técnico, disponibilizadas anteriormente em caráter preliminar (minuta) para conhecimento inicial da sociedade, restando a documentação técnica, as regras de negócio e os leiautes da DeRE consolidados na versão oficial 1.1.0, objeto da presente publicação.

Art. 4º A publicação da documentação técnica referida no art. 2º tem o propósito de dar conhecimento, para início do desenvolvimento e da adaptação de seus sistemas corporativos, aos contribuintes sujeitos aos regimes específicos de tributação, notadamente os prestadores de serviços financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde e as entidades exploradoras de concursos de prognósticos.

Art. 5º Este Ato Conjunto será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.



ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

1.04 COMÉRCIO EXTERIOR

DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2026 (*) - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 1)

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.

Parágrafo único - Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2026

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 18 de junho de 2026.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 2026 (*) - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 1)

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a República de Singapura, assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a República de Singapura, assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023.



Parágrafo único - Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2026

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente do Senado Federal

() O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 18 de junho de 2026.*

RESOLUÇÃO BCB Nº 574, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 22.06.2026)

Altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta o mercado de câmbio, para dispor sobre a prestação de informações relativas a operações com ativos virtuais nesse mercado.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 18 de junho de 2026, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 2º, 3º, 4º, §§ 1º e 2º, 5º, *caput*, incisos I, II, VIII e IX, e §§ 1º e 4º, 6º, 14, § 2º, 15 e 18 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, no art. 7º, *caput*, inciso V, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, no art. 1º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, e tendo em vista a Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem enviar as informações constantes do Anexo II-A a respeito de suas operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas nesta Resolução realizadas a partir de 3 de novembro de 2026, até o dia cinco do mês subsequente à operação, na forma definida pelo Banco Central do Brasil.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

**RESOLUÇÃO BCB N° 575, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 22.06.2026)**

Altera a Resolução BCB n° 277, de 31 de dezembro de 2022, e a Resolução BCB n° 278, de 31 de dezembro de 2022, para dispor sobre contas de depósito em moeda estrangeira tituladas por pessoas jurídicas exportadoras de bens; por pessoas jurídicas residentes de direito privado devedoras de crédito externo; por sociedades sediadas no país com participação direta de não residente em seu capital social; e por pessoas jurídicas não residentes credoras de crédito externo a residentes ou com participação direta no capital de sociedade sediada no país.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 18 de junho de 2026, com base no art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 2°, 5°, caput, incisos I e IX, e § 1°, 10, 11 e 18, caput, inciso I, da Lei n° 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e tendo em vista a Resolução CMN n° 5.042, de 25 de novembro de 2022, e o art. 8° da Lei n° 14.286, de 29 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° A Resolução BCB n° 277, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70.

.....

X - instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio;

XI - empresas detentoras de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

XII - pessoas jurídicas exportadoras de bens;

XIII - pessoas jurídicas residentes de direito privado devedoras de crédito externo;

XIV - sociedades sediadas no país, com personalidade jurídica, que tenham participação direta de não residente em seu capital social;

XV - pessoas jurídicas não residentes credoras de crédito externo a residentes; e

XVI - pessoas jurídicas não residentes com participação direta no capital social de sociedade sediada no país.

Parágrafo único. É dispensada a contratação de operação de câmbio para a transferência de recursos em moeda estrangeira de e para as contas de que trata o caput, inclusive no caso de envolver conversão entre moedas estrangeiras." (NR)

"Art. 75-A. As pessoas jurídicas exportadoras de bens podem ser titulares de conta de depósito em moeda estrangeira, devendo ser observado que:

I - os créditos nessas contas sejam decorrentes exclusivamente de receitas de exportação e de outros valores oriundos do exterior;



II - a conversão para reais dos valores nela mantidos deve ser efetuada mediante contratação de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor; e

III - são vedados os saques e os depósitos em espécie e a movimentação por cheques." (NR)

"Art. 75-B. As movimentações nas contas de depósito em moeda estrangeira tituladas pelas pessoas a que se refere o art. 70, caput, incisos XIII a XVI, se submetem adicionalmente à regulamentação de capital estrangeiro no país, devendo ser observado que:

I - os créditos e débitos nessas contas devem ser decorrentes exclusivamente de operações de crédito externo ou de investimento estrangeiro direto;

II - a conversão para reais dos valores nela mantidos deve ser efetuada mediante contratação de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor; e

III - são vedados os saques e os depósitos em espécie e a movimentação por cheques." (NR)

"Art. 80-A. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio que mantenham contas de depósito em moeda estrangeira devem enviar as informações constantes do Anexo X para o Banco Central do Brasil, na forma por ele estabelecida, por meio do Sistema Câmbio, até o dia cinco do mês subsequente ao mês de referência." (NR)

Art. 2º A Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do Anexo X, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º A Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A As pessoas elegíveis a titulares de contas de depósito em moeda estrangeira de que trata o art. 70, caput, incisos XIII a XVI, da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, são aquelas que comprovem possuir operações de crédito externo ou de investimento estrangeiro direto vigentes sujeitas ao disposto, respectivamente, nos arts. 23 e 32 desta Resolução.

Parágrafo único. Os titulares a que se refere o art. 70, caput, incisos XIII e XIV, da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, devem ainda atestar à instituição bancária responsável pela abertura e manutenção de suas contas em moeda estrangeira que as informações relativas às operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto de que trata o caput estão declaradas e atualizadas, nos termos desta Resolução, no SCE-Crédito ou no SCE-IED." (NR)

"Art. 7º Os pagamentos decorrentes das operações de crédito externo são limitados ao montante necessário para liquidar o principal da dívida, juros e encargos." (NR)

"Art. 18.

.....

II - providenciar a correção de informações declaradas que estejam incorretas, desatualizadas ou incompletas; e

III - providenciar a correção de informações quando solicitada pelo Banco Central do Brasil.

....." (NR)

"Art. 23. A prestação de informações deve ser realizada nas seguintes situações:



....." (NR)

"Art. 28.

I - até o ingresso dos recursos no país, quando o ingresso se der por meio de operação de câmbio ou de movimentação de recurso de interesse de terceiro em conta de não residente em reais; ou

II - em até trinta dias após desembolso, entrega da mercadoria ou prestação de serviço, pelo credor, no exterior ou no país, nos demais casos." (NR)

"Art. 29. As informações relativas ao cronograma de pagamento, indispensáveis para efetivação de pagamentos, devem ser declaradas pelo responsável em até trinta dias, conforme o caso, após:

....." (NR)

"Art. 31.

.....

VIII - cessão de crédito;

IX - pagamentos e recebimentos cuja liquidação ocorra com ativos virtuais; e

X - pagamentos e recebimentos cuja liquidação ocorra com débitos e créditos em conta de depósito em moeda estrangeira no país.

....." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2026.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação

ANEXO I

ANEXO X

À RESOLUÇÃO BCB Nº 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Informações a serem enviadas ao Banco Central do Brasil em relação às contas de depósito em moeda estrangeira

I - identificação do cliente, observada a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020;

II - classificação do titular para abertura da conta, conforme disposto no art. 70;

III - identificador da conta no formato International Bank Account Number - IBAN;

IV - moeda estrangeira de denominação da conta;

V - mês de referência; e

VI - valor na moeda de denominação da conta do:



- a) saldo no primeiro dia do mês;
- b) total de créditos no mês;
- c) total de débitos no mês; e
- d) saldo no último dia do mês

RESOLUÇÃO GECEX Nº 913, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 25/06/2026 (nº 117, Seção 1, pág. 70)**Retificação**

Na [Resolução Gecex nº 913, de 12 de junho de 2026](#), publicada na Edição nº 110 do Diário Oficial da União, de 16 de junho de 2026, seção 1, página 7.

No [Anexo I](#),

Onde se lê:

NCM	Nº Ex	Descrição	Fim da vigência
9027.89.99	554	Medidores de ondulação linear dinâmico para testes de expansão volumétrica de amostras de núcleo ou película sob condições de alta pressão e temperatura (até 2.000psi e 260 graus Celsius), automatizado, com software dedicado para aquisição e exportação de dados, compatível com compactador duplo opcional para testes de sólidos compactados até 10.000psi, capaz de medir deslocamento linear com alta resolução ($\pm 1,52$ cm; 0,1%).	31/05/2028

Leia-se:

NCM	Nº Ex	Descrição	Fim da vigência
9027.89.99	566	Medidores de ondulação linear dinâmico para testes de expansão volumétrica de amostras de núcleo ou película sob condições de alta pressão e temperatura (até 2.000psi e 260 graus Celsius), automatizado, com software dedicado para aquisição e exportação de dados, compatível com compactador duplo opcional para testes de sólidos compactados até 10.000psi, capaz de medir deslocamento linear com alta resolução ($\pm 1,52$ cm; 0,1%).	31/05/2028

**RESOLUÇÃO GECEX N° 924, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 25.06.2026)**

Altera o Anexo IV Resolução Gecex n° 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na lista de Reduções Tarifárias por Razões de Abastecimento ao Amparo da Resolução Grupo Mercado Comum do Mercosul n° 49/19.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6°, caput, inciso IV, do Decreto n° 11.428, de 2 de março de 2023; tendo em vista o disposto na Resolução n° 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, e nas Diretrizes n° 109/26, 110/26, 111/26, 112/26, 113/26, 114/26, 115/26, 116/26, 117/26, 118/26 e 124/26 da Comissão de Comércio do Mercosul; e

CONSIDERANDO as deliberações de suas 232ª e 234ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, nos meses de dezembro de 2025 e de fevereiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam incluídos, no Anexo IV da Resolução Gecex n° 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas, quotas e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2° A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nesta Resolução.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Unidade da quota	Observação	Enquadramento (Anexo da Resolução GMC N° 49/19)	Início da vigência	Término da vigência
2309.90.90	003	0	Preparação à base de lasalocida (15% em peso), apresentada na forma de grânulos ou em pó	13.800	Toneladas	Quota conjunta para os Ex n° 003, 005, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 da NCM 2309.90.90	Art. 2° Inciso 1°	01/07/2026	30/06/2027
2309.90.90	005	0	Preparação à base de maduramicina (1% em peso), apresentada na forma de grânulos ou em pó	13.800	Toneladas	Quota conjunta para os Ex n° 003, 005, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 da NCM 2309.90.90	Art. 2° Inciso 1°	01/07/2026	30/06/2027
2309.90.90	007	0	Preparação à base de avilamicina	13.800	Toneladas	Quota conjunta para os Ex	Art. 2° Inciso 1°	01/07/2026	30/06/2027



			(10% em peso), apresentada na forma de grânulos ou em pó			n° 003, 005, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 da NCM 2309.90.90			
2309.90.90	008	0	Preparação à base de flavomicina (10% em peso), apresentada na forma de grânulos ou em pó	13.800	Toneladas	Quota conjunta para os Ex n° 003, 005, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 da NCM 2309.90.90	Art. 2° Inciso 1°	01/07/2026	30/06/2027
2309.90.90	009	0	Preparação à base de fosfato de tilosina (25% em peso), apresentada na forma de grânulos ou em pó, com um suporte de sabugo de milho	13.800	Toneladas	Quota conjunta para os Ex n° 003, 005, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 da NCM 2309.90.90	Art. 2° Inciso 1°	01/07/2026	30/06/2027
2309.90.90	010	0	Preparação à base de narasina (10% em peso), apresentada na forma de grânulos ou em pó	13.800	Toneladas	Quota conjunta para os Ex n° 003, 005, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 da NCM 2309.90.90	Art. 2° Inciso 1°	01/07/2026	30/06/2027
2309.90.90	011	0	Preparação à base de cloreto de colina (60% a 70%, em peso), apresentada na forma de grânulos ou em pó, com um suporte de espiga de milho ou sílica	13.800	Toneladas	Quota conjunta para os Ex n° 003, 005, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 da NCM 2309.90.90	Art. 2° Inciso 1°	01/07/2026	30/06/2027
2309.90.90	012	0	Preparação à base de bacitracina zinco (15% em peso), apresentada na forma de grânulos ou em pó	13.800	Toneladas	Quota conjunta para os Ex n° 003, 005, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 da NCM 2309.90.90	Art. 2° Inciso 1°	01/07/2026	30/06/2027
2309.90.90	020	0	Preparação contendo salinomicina sódica, apresentada na forma de pó	200	Toneladas	-	Art. 2° Inciso 1°	01/07/2026	30/06/2027
2309.90.90	02	0	Preparação à	485	Tonelada	-	Art. 2° Inciso 1°	01/07/2026	30/06/2027



	1		base de cloreto de amônio, com um teor em peso igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 25%, sulfato de magnésio, sulfato de cálcio, grânulos destilados e secos de milho (Zea mays) e melaço de cana, para suplementação de bovinos leiteiros não lactantes		s			6	7
2902.43.00	-	0	-- p-Xileno	300.000	Toneladas	-	Art. 2º Inciso 2º	15/08/2026	14/08/2027
3006.91.10	-	0	Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia	480	Toneladas	-	Art. 2º Inciso 1º	01/07/2026	30/06/2027
3802.10.00	001	0	Carvões ativados, sob a forma de grânulos, dos tipos utilizados como meios filtrantes nos reservatórios para adsorção de vapores de combustíveis em veículos automotores	717	Toneladas	-	Art. 2º Inciso 1º	01/07/2026	30/06/2027
4014.10.00	005	0	Preservativos masculinos confeccionados em borracha sintética de poli-isopreno, contendo óleo de silicone	110	Toneladas	-	Art. 2º Inciso 1º	01/07/2026	30/06/2027
7502.10.10	-	0	Cátodos	7.200	Toneladas	-	Art. 2º Inciso 1º	01/07/2026	30/06/2027
8516.80.90	001	0	Resistência de degelo por radiação térmica com potência inferior ou igual a 260 W, tensão de operação de 127 V ou de 220 V, com uma ou mais zonas de densidade de	2.000.000	Unidades	-	Art. 2º Inciso 1º	01/07/2026	30/06/2027



			potência e isolamento elétrico em MgO (óxido de magnésio), com até dois fusíveis do tipo térmico contendo rede elétrica e conectores, para refrigeradores do tipo doméstico						
8535.21.00	00 1	0	Disjuntores com ampolas a vácuo, para: tensão nominal superior a 1,0 kV e inferior ou igual a 24 kV, corrente nominal igual ou superior a 3.000 A e inferior ou igual a 15.000 A, corrente de curto-circuito simétrica igual ou superior a 50 kA e inferior ou igual a 130 kA, utilizados em sistemas de geração de energia, compensadores síncronos e sistemas de bombeamento em média tensão	30	Unidades	-	Art. 2º Inciso 1º	01/07/2026	30/06/2027
8535.90.90	00 5	0	Buchas condensivas de papel impregnado em resina (RIP) ou de isolante sintético impregnado com resina (RIS)	1.000	Unidades				-

**RESOLUÇÃO GECEX N° 926, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 25.06.2026)**

Altera a Nomenclatura Comum do Mercosul e sua correspondente Tarifa Externa Comum, conforme estabelecido nas Resoluções n° 04/26 e 05/26 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, e altera a Resolução Gecex n° 272, de 19 de novembro de 2021.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6°, caput, incisos IV e V, do Decreto n° 11.428, de 2 de março de 2023,

CONSIDERANDO o disposto na Decisão n° 31/04 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções n° 04/26 e 05/26 do Grupo Mercado Comum, e na Resolução Gecex n° 272, de 19 de novembro de 2021, e tendo em vista a deliberação de sua 238ª Reunião Ordinária, ocorrida em 23 de junho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1° Fica alterada a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução Gecex n° 272, de 19 de novembro de 2021, conforme quadro a seguir:

SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
3913.90.50	Quitosan (Chitosan), seus sais ou seus derivados	12,6	3913.90.50	Quitosana, seus sais ou seus derivados	12,6
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	20	8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	0
8518.10.90	Outros	20	8518.10.20	Outros microfones, sem suporte	0
			8518.10.90	Outros	20
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	18	9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	0
9202.90.00	- Outros	18	9202.90.00	- Outros	0
9205.10.00	- Instrumentos denominados «metais»	18	9205.10.00	- Instrumentos denominados «metais»	0
9205.90.00	- Outros	18	9205.90.00	- Outros	0

Art. 2° Ficam excluídos do Anexo II da Resolução Gecex n° 272, de 19 de novembro de 2021, os códigos 8452.10.00, 9202.10.00, 9202.90.00, 9205.10.00 e 9205.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor em 1° de outubro de 2026.

RESOLUÇÃO GECEX N° 929, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 26.06.2026)

Altera o Anexo IX da Resolução Gecex n° 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na Lista de Elevações Tarifárias por Razões de Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6°, caput, inciso IV, do Decreto n° 11.428, de 2 de março de 2023; tendo em vista o disposto nas Decisões n° 27/15 e 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul; e



CONSIDERANDO as deliberações de sua 237ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 de maio de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo IX da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas, quotas e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º As quotas de importação para os produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul 7208.37.00, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7209.16.00, 7209.17.00, 7210.49.10, 7210.61.00, 7213.91.90, 7216.32.00, 7216.33.00, 7225.30.00, 7225.50.90, 7225.92.00, 7225.99.90, 7304.19.00, 7305.11.00, 7305.12.00 e 7306.19.00, serão concedidas em subperíodos quadrimestrais.

Parágrafo único. O saldo remanescente da quota, não utilizado em cada subperíodo, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições de licenças de importação, apurados na data final de cada quadrimestre, não serão somados à quota do quadrimestre subsequente.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços editará norma complementar visando a estabelecer os critérios de alocação das quotas estabelecidas aos produtos elencados no Anexo Único.

Parágrafo único. A Secretaria de Comércio Exterior monitorará as importações dos códigos NCM constantes no Anexo Único desta Resolução, inclusive no que se refere ao aproveitamento das quotas ora concedidas, de modo a garantir a eficácia das medidas aplicadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

NCM	Alíquota (%)	Nº Ex	Descrição	Quota	Unidade de Quota	Início de Vigência	Término de Vigência
6810.19.00	25	-	--Outros	-	-	26/06/2026	25/06/2027
6810.19.00	7,2	001	Outros, exceto placas (lajes) de pedra artificial manufaturada, constituídas predominantemente, com um mínimo de 90% em massa, por agregados minerais naturais (tais como quartzo, mármore, granito, feldspato, vidro ou combinações destes), aglomerados por resinas sintéticas, inclusive poliéster, cimento ou sinterizadas, apresentadas exclusivamente em chapas planas, de dimensões compatíveis com aplicação arquitetônica, destinadas à confecção de bancadas, tampos, mesas, revestimentos e demais usos em que tipicamente são empregadas placas de pedra natural, ainda que polidas, calibradas ou acabadas superficialmente	-	-	26/06/2026	25/06/2027
7208.37.00	25	-	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	10,8			899.250	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	10,8			899.250	Kg	26/10/2026	25/02/2027



	10,8			899.249	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7208.38.90	25	-	Outros	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	10,8			2.177.597	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	10,8			2.177.596	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	10,8			2.177.596	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7208.39.10	25	-	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	9			6.663.744	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	9			6.663.744	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	9			6.663.744	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7208.39.90	25	-	Outros	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	10,8			16.442.803	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	10,8			16.442.803	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	10,8			16.442.803	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7209.16.00	25	-	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	10,8			33.565.198	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	10,8			33.565.198	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	10,8			33.565.197	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7209.17.00	25	-	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	10,8			25.378.560	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	10,8			25.378.560	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	10,8			25.378.559	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7210.49.10	25	-	De espessura inferior a 4,75 mm	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	10,8			144.285.699	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	10,8			144.285.698	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	10,8			144.285.698	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7210.61.00	25	-	--Revestidos de ligas de alumínio-zinco	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	10,8			147.038.440	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	10,8			147.038.440	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	10,8			147.038.440	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7213.91.90	25	-	Outros	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	10,8			22.774.400	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	10,8			22.774.399	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	10,8			22.774.399	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7216.32.00	25	-	--Perfis em I	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	10,8			11.984.850	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	10,8			11.984.850	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	10,8			11.984.849	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7216.33.00	25	-	--Perfis em H	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	10,8			2.941.239	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	10,8			2.941.238	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	10,8			2.941.238	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7225.30.00	25	-	-Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	12,6			6.859.052	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	12,6			6.859.052	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	12,6			6.859.052	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7225.50.90	25	-	Outros	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	12,6			6.491.227	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	12,6			6.491.227	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	12,6			6.491.226	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7225.92.00	25	-	--Galvanizados por outro processo	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	12,6			1.914.910	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	12,6			1.914.910	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	12,6			1.914.910	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7225.99.90	25	-	Outros	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	12,6			467.679	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	12,6			467.679	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	12,6			467.679	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7304.19.00	25	-	--Outros	-	-	26/06/2026	25/06/2027



	16			4.406.446	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	16			4.406.445	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	16			4.406.445	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7305.11.00	25	-	--Soldados longitudinalmente por arco imerso	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	12,6			343.010	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	12,6			343.010	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	12,6			343.010	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7305.12.00	25	-	--Outros, soldados longitudinalmente	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	12,6			294.327	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	12,6			294.327	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	12,6			294.326	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7306.19.00	25	-	--Outros	-	-	26/06/2026	25/06/2027
	12,6			1.175.218	Kg	26/06/2026	25/10/2026
	12,6			1.175.217	Kg	26/10/2026	25/02/2027
	12,6			1.175.217	Kg	26/02/2027	25/06/2027
7214.99.10	25	-	De seção circular	-	-	26/06/2026	25/06/2027

1.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 13.033, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026 - Edição Extra)

Regulamenta o art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre os procedimentos operacionais de bloqueio de contas de operadores irregulares de loteria de apostas de quota fixa e a remessa de informações para apuração e declaração de perdimento de bens em favor da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre:

I - o fluxo de notificação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores de arranjos de pagamento para fins de bloqueio de contas de operadores irregulares de loteria de apostas de quota fixa;

II - os procedimentos de bloqueio de contas e de impedimento de realização de novas transações que tenham por finalidade viabilizar, direta ou indiretamente, a exploração irregular da loteria de apostas de quota fixa;

III - as garantias do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa ao interessado;

IV - a remessa de informações e a instauração do processo administrativo de apuração de perdimento de bens em favor da União; e

V - a destinação dos valores declarados perdidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:



I - Secretaria de Prêmios e Apostas - autoridade reguladora e supervisora da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, nos termos do disposto nos art. 21 e art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;

II - agente operador irregular - pessoa natural ou jurídica que explore, direta ou indiretamente, a loteria de apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;

III - instituições obrigadas - instituições financeiras, instituições de pagamento e instituidores de arranjos de pagamento;

IV - contas passíveis de bloqueio - contas de depósito, de pagamento, transacionais e demais contas de registro de que sejam titulares os agentes operadores constatados como irregulares pela Secretaria de Prêmios e Apostas;

V - auto de constatação de irregularidade - documento emitido pela Secretaria de Prêmios e Apostas que formaliza a constatação da exploração irregular, fundamenta a notificação de bloqueio e instaura o processo administrativo de que trata este Decreto; e

VI - processo administrativo de perdimento - processo administrativo instaurado para apurar a responsabilidade do agente operador irregular e declarar o perdimento dos valores bloqueados em favor da União.

CAPÍTULO II

DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA EMISSÃO DO AUTO DE CONSTATAÇÃO

Art. 3º A constatação da exploração irregular de loteria de apostas de quota fixa, para fins do disposto neste Decreto, ocorrerá:

I - de ofício, pela Secretaria de Prêmios e Apostas, mediante atividade de fiscalização e monitoramento do mercado;

II - mediante a análise de representação devidamente fundamentada de qualquer interessado encaminhada à Secretaria de Prêmios e Apostas; ou

III - a partir do recebimento e da análise, pela Secretaria de Prêmios e Apostas, das informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o art. 24-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A Secretaria de Prêmios e Apostas disciplinará os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Constatada a irregularidade, a Secretaria de Prêmios e Apostas emitirá o auto de constatação de irregularidade, que conterá, no mínimo:

I - a identificação do agente operador irregular, com nome completo ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e demais dados cadastrais disponíveis;

II - a descrição dos fatos constatados e dos elementos probatórios que fundamentem a irregularidade;

III - os sítios eletrônicos, os aplicativos, os domínios ou quaisquer outros meios pelos quais a exploração irregular seja realizada;

IV - as instituições obrigadas mantenedoras de contas de titularidade dos agentes operadores irregulares passíveis de bloqueio;



V - a relação das transações de pagamento identificadas em favor do agente operador irregular, com indicação da instituição financeira ou da instituição de pagamento mantenedora das contas passíveis de bloqueio;

VI - o fundamento legal do bloqueio; e

VII - o prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do disposto no art. 10.

Parágrafo único. A instrução do auto de constatação de irregularidade poderá ser subsidiada por informações, excetuadas as protegidas por sigilo, obtidas junto ao Banco Central do Brasil, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, às autoridades policiais e ao Ministério Público, no âmbito de suas respectivas atribuições legais.

CAPÍTULO III DO FLUXO DE NOTIFICAÇÃO E BLOQUEIO

Seção I Da notificação às instituições obrigadas

Art. 5º Emitido o auto de constatação de irregularidade, a Secretaria de Prêmios e Apostas expedirá notificação de bloqueio às instituições obrigadas identificadas, observado o seguinte fluxo:

I - a notificação de bloqueio será encaminhada por meio de sistema eletrônico seguro, que garanta rastreabilidade, autenticidade e confidencialidade das comunicações;

II - a notificação de bloqueio conterá cópia do auto de constatação de irregularidade, a relação específica dos titulares das contas passíveis de bloqueio e o prazo para cumprimento da medida; e

III - a Secretaria de Prêmios e Apostas comunicará simultaneamente ao Banco Central do Brasil o envio de cada notificação de bloqueio, para fins de supervisão do cumprimento da medida pelas instituições obrigadas.

Art. 6º O sistema eletrônico previsto no art. 5º, caput, inciso I, será operacionalizado no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, e caberá ao Banco Central do Brasil, em articulação com a Secretaria de Prêmios e Apostas, editar as normas técnicas e operacionais necessárias.

§ 1º Enquanto não for implementado o sistema eletrônico previsto no caput, as notificações de bloqueio serão encaminhadas por meio de ofício eletrônico, com certificação digital, pelo Sistema Eletrônico de Informações do Governo Federal, com ciência simultânea ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil informará à Secretaria de Prêmios e Apostas a relação oficial e atualizada dos contatos institucionais das instituições obrigadas para fins da notificação de bloqueio, enquanto não for implementado o sistema eletrônico previsto no caput.

Seção II Da execução do bloqueio pelas instituições obrigadas

Art. 7º Recebida a notificação de bloqueio, as instituições obrigadas, nos termos estabelecidos em norma editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, deverão:

I - proceder ao bloqueio, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado do recebimento da notificação de bloqueio, das contas de titularidade dos agentes operadores irregulares identificados na notificação e com os quais mantenham relacionamento comercial e impedir a realização de qualquer forma de movimentação de valores mantidos nessas contas;



II - implementar, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado do recebimento da notificação de bloqueio, procedimento que impeça a realização de novas transações que tenham por finalidade, direta ou indireta, viabilizar a exploração irregular da loteria de apostas de quota fixa pelos agentes operadores irregulares identificados na notificação;

III - comunicar, imediatamente após a efetivação do bloqueio, as pessoas titulares das contas alcançadas pela medida, para fins de ciência do bloqueio realizado, com o envio de cópia do auto de constatação de irregularidade, com seus fundamentos, e da notificação de bloqueio, emitidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas;

IV - comunicar à Secretaria de Prêmios e Apostas, na forma estabelecida em regulamento por ela editado, no prazo máximo de quarenta e oito horas, contado do bloqueio, por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 6º ou do Sistema Eletrônico de Informações do Governo Federal, a confirmação do cumprimento da medida, devendo o regulamento prever, no mínimo, a prestação das seguintes informações e documentos:

a) a identificação da instituição obrigada comunicante, com razão social, número de inscrição no CNPJ, endereço eletrônico institucional de contato, nome completo, cargo e número de inscrição do CPF da pessoa natural representante da instituição obrigada que procedeu à comunicação;

b) o nome completo ou a razão social, com número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e a atividade econômica declarada das pessoas cujas contas foram objeto de bloqueio pela instituição obrigada comunicante;

c) os dados de contato dos agentes operadores irregulares, clientes da instituição comunicante, cujas contas foram objeto de bloqueio, incluídos os contatos de seus representantes legais e, se houver, de seus procuradores, quando se tratar de pessoas jurídicas, com endereço eletrônico e eventual outro meio de contato;

d) a cópia da comunicação prevista no inciso III do caput;

e) as contas de titularidade dos agentes operadores irregulares, clientes da instituição obrigada comunicante, identificadas e bloqueadas em razão do cumprimento da medida;

f) o saldo bloqueado em cada conta;

g) as contas eventualmente não localizadas ou já encerradas; e

h) quaisquer dificuldades operacionais encontradas.

§ 1º As instituições obrigadas deverão abster-se de notificar os titulares das contas antes da efetivação do bloqueio, sem prejuízo das comunicações estabelecidas neste Decreto.

§ 2º A notificação de bloqueio encaminhada nos termos do disposto no inciso III do caput dará ciência à pessoa titular das contas bloqueadas de que:

I - o caso será remetido à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para instauração do processo administrativo de perdimento; e

II - ela será notificada, no curso desse processo, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma prevista no art. 11.

Art. 8º O bloqueio das contas não constitui sanção definitiva e produzirá efeitos cautelares até a conclusão do processo administrativo de perdimento de que trata o Capítulo IV.



Art. 9º Confirmados a constatação e o bloqueio das contas, a Secretaria de Prêmios e Apostas remeterá à Secretaria Nacional de Segurança Pública o auto de constatação de irregularidade e os elementos de prova, que conterão, no mínimo:

- I - a identificação do agente operador irregular titular das contas bloqueadas;
- II - a descrição dos fatos e dos elementos que demonstrem a exploração irregular;
- III - a relação das contas bloqueadas e dos respectivos saldos; e
- IV - o fundamento legal do bloqueio.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE PERDIMENTO

Art. 10. Este Capítulo disciplina o processo administrativo preparatório de perdimento dos valores bloqueados, na forma prevista no art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 1º O processo administrativo preparatório de perdimento tem por finalidade apurar, com garantia do contraditório e da ampla defesa, a presença dos pressupostos do perdimento e subsidiar a sua postulação judicial pela União.

§ 2º A destinação dos valores observará o disposto no art. 21-A, § 3º, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 11. A condução e o julgamento do processo administrativo preparatório de perdimento competem à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. O processo administrativo preparatório de perdimento observará o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e nos demais atos normativos aplicáveis, garantido ao interessado:

- I - acesso integral ao processo;
- II - prazo de quinze dias, contado do recebimento da notificação de que trata o art. 12, para apresentação de defesa e documentos;
- III - direito de produzir provas, arrolar testemunhas e requerer diligências pertinentes;
- IV - decisão fundamentada, proferida por autoridade competente, com indicação expressa dos elementos probatórios considerados;
- V - recurso administrativo no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, a ser julgado por autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão recorrida; e
- VI - informação sobre a existência de eventual instância recursal posterior.

Seção I

Da instauração e do julgamento

Art. 12. Recebido o auto de constatação de irregularidade após a remessa de informações prevista no art. 9º, a Secretaria Nacional de Segurança Pública instaurará o processo administrativo e notificará o interessado para, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, indicar provas e arrolar testemunhas.



§ 1º A notificação informará a instauração do processo, os fatos e os fundamentos do auto de constatação de irregularidade, as contas e os saldos bloqueados, os valores objeto do pedido de perdimento e os meios de defesa.

§ 2º A notificação observará o disposto nos art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, admitida a notificação por edital quando frustradas as demais tentativas.

Art. 13. A Secretaria Nacional de Segurança Pública poderá determinar diligências, solicitar documentos e informações às instituições obrigadas e a órgãos e entidades públicas e produzir as provas necessárias, garantido o contraditório.

Seção II

Da decisão administrativa de cabimento do perdimento

Art. 14. A decisão do processo administrativo que declara o cabimento do perdimento será fundamentada e conterà:

I - a identificação do agente operador irregular e dos titulares das contas;

II - a apreciação das provas e das alegações de defesa; e

III - a especificação das contas e dos valores objeto do perdimento.

Parágrafo único. O perdimento dos valores apurados dependerá de decisão judicial, na forma prevista na Seção III deste Capítulo, mantido o bloqueio dos valores.

Art. 15. Da decisão do processo administrativo que declara o cabimento do perdimento caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no prazo de quinze dias, contado da ciência.

Art. 16. A Secretaria Nacional de Segurança Pública comunicará, independentemente de provocação, os indícios identificados no curso do processo administrativo de apuração do perdimento dos valores bloqueados, em especial:

I - ao Ministério Público e às autoridades policiais competentes, os indícios de ilícitos penais; e

II - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os indícios de crédito tributário.

Seção III

Da postulação judicial do perdimento

Art. 17. Exarada a decisão administrativa final que declara o cabimento do perdimento na forma prevista no art. 13, o Ministério da Justiça e Segurança Pública remeterá os autos à Advocacia-Geral da União com os elementos necessários ao ajuizamento da ação judicial.

Art. 18. A Advocacia-Geral da União, em nome da União, ajuizará a ação judicial de perdimento cabível, na forma da legislação aplicável, observados os respectivos pressupostos e legitimação, com pedido de decretação do perdimento e de autorização para a transferência dos valores bloqueados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 1º Após o ajuizamento da ação, os valores bloqueados serão convertidos em depósito judicial, à ordem do juízo, nos termos do disposto na Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, para que permaneçam à disposição do resultado da ação.



§ 2º O bloqueio das contas será mantido até a efetivação do depósito judicial, hipótese em que a Advocacia-Geral da União poderá requerer ao juízo as demais medidas necessárias à preservação dos valores.

Art. 19. O perdimento dos valores em favor da União, inclusive a título de tributos, multas e demais penalidades, ensejará a destinação desses valores ao Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do disposto no art. 21-A, § 3º, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e não prejudicará o ressarcimento de valores devidos aos apostadores.

Art. 20. Proferida decisão judicial que confirme o perdimento, a Advocacia-Geral da União adotará as medidas para transformação em pagamento definitivo do valor depositado.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União deverá consultar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para quitação dos débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 21. O descumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto pelas instituições obrigadas sujeitará os seus dirigentes e as próprias instituições às sanções previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo das sanções previstas na regulamentação do Banco Central do Brasil e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 22. As medidas de bloqueio previstas neste Decreto são independentes e não substituem as medidas de bloqueio judicial determinadas por autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os atos normativos editados pela Secretaria de Prêmios e Apostas e pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto neste Decreto serão publicados no Diário Oficial da União e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos referidos órgãos.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

**RESOLUÇÃO CADE Nº 38, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 52)**

Disciplina a governança para implementação de soluções consensuais e as regras materiais e o procedimento para pagamento e cobrança de multas, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos II, III e XV, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o art. 18, incisos II, III e XV, do Decreto nº 11.222, de 5 de outubro de 2022, e o art. 18, incisos II, III e XV, do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objeto

Art. 1º - Esta Resolução disciplina, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade:

I - a governança para implementação de soluções consensuais relativas ao descumprimento de obrigações decorrentes de condenações ou de acordos;

II - as regras materiais e o procedimento para pagamento e cobrança das seguintes obrigações pecuniárias:

a) multas impostas por infração à ordem econômica, em apuração de ato de concentração econômica e em sanção processual incidental;

b) multas decorrentes do descumprimento de acordos, tais como termo de compromisso de cessação, acordo em controle de concentrações e acordo em apuração de ato de concentração.

§ 1º - Esta Resolução se aplica aos créditos do Cade até a sua até a remessa dos créditos à gestão da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, nos termos do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017.

§ 2º - O disposto nesta Resolução não prejudica a realização de parcelamento, de que trata o art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e de transação, de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para os créditos inscritos em dívida ativa sob gestão da Procuradoria-Geral Federal, que poderá solicitar informações de natureza técnica e jurídica ao Cade nestas hipóteses.



§ 3º - A adoção das modalidades de pagamento observará, quando couber, as regras de competência para autorização e celebração previstas na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e sua regulamentação, e nos arts. 10, VII, e 15, VI, da Lei nº 12.529, de 2011.

§ 4º - Ao julgar o caso, o Tribunal do Cade poderá, fundamentadamente à luz das particularidades do caso concreto e se assim o interesse público demandar, estabelecer regra distinta da prevista nesta Resolução, salvo quanto:

I - à forma de incidência de atualização e multa moratória sobre o crédito;

II - às regras de acesso ao parcelamento.

Seção II

Atribuições Comuns

Art. 2º - Compete à Diretoria de Administração e Planejamento a adoção das providências necessárias ao pagamento e à cobrança de que trata esta Resolução, tais como:

I - realizar o cálculo dos encargos e do valor atualizado dos créditos e informá-lo, quando solicitado;

II - realizar as comunicações e emitir guia de recolhimento voltadas ao pagamento;

III - gerenciar o estoque de créditos do Cade;

IV - realizar o processamento dos pagamentos, inclusive com aplicação do fator de redução;

V - realizar inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em caso de inadimplemento;

VI - instruir os processos com os documentos necessários nos sistemas de controle do Cade, para fins de subsidiar a inscrição do crédito em dívida ativa;

VII - emissão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa de débitos;

VIII - solicitar orientações à Superintendência-Geral, ao Tribunal e à Procuradoria Federal Especializada, conforme o caso, sobre a forma de cumprimento das obrigações de que trata esta Resolução.

Art. 3º - Compete à Superintendência-Geral:

I - realizar o acompanhamento do cumprimento das decisões e dos acordos autorizados pelo Tribunal;



II - prestar subsídios de natureza técnica necessários para constituição do crédito e para os atos de cobrança.

Art. 4º - Compete ao Tribunal:

I - decidir a respeito da imposição de penalidades e da celebração de acordos;

II - decidir pela constituição do crédito em face de devedor solidário e pela desconsideração da personalidade jurídica administrativamente.

Art. 5º - Compete à Procuradoria Federal Especializada:

I - informar o andamento de processo judicial envolvendo a situação do crédito;

II - responder às dúvidas de natureza jurídica versando sobre o crédito;

III - processar requerimento para instauração de comissão de negociação, caso provocada.

CAPÍTULO II

GOVERNANÇA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS

Art. 6º - Este Capítulo estabelece as regras de governança para implementação de soluções consensuais relativas ao descumprimento de obrigações decorrentes de condenações em discussão judicial.

§ 1º - Este Capítulo se aplica às obrigações comportamentais e estruturais, bem como, no que couber, às obrigações pecuniárias.

§ 2º - Nas tratativas e na definição da solução consensual para as obrigações pecuniárias, o Cade observará o disposto na legislação e nos Capítulos III e IV desta Resolução.

Art. 7º - A instauração de processo de negociação constitui prerrogativa do Cade, estando sujeita ao seu juízo de conveniência e oportunidade, e não constitui direito subjetivo da parte.

Art. 8º - Qualquer interessado na adoção de solução consensual poderá apresentar requerimento para instauração de comissão de negociação, que será atuado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Cade.

§ 1º - O requerimento deverá ser dirigido à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade.

§ 2º - O requerimento deverá conter, pelo menos:



I - a qualificação do interessado;

II - a indicação do processo administrativo em que houver condenação ou celebração de acordo relativo às obrigações objeto do requerimento;

III - a indicação do processo judicial em que se discutem as obrigações;

IV - descrição das obrigações para as quais se pretende implementar solução consensual;

V - demais informações e documentos que a parte repute necessários.

§ 3º - A Procuradoria Federal Especializada poderá solicitar informações e documentos necessários para configuração da controvérsia e para instauração da comissão de negociação.

§ 4º - A Procuradoria Federal Especializada solicitará informações:

I - à Superintendência-Geral, quanto ao estado de cumprimento das obrigações comportamentais e estruturais;

II - à Diretoria de Administração e Planejamento, quanto ao estado de cumprimento das obrigações pecuniárias.

§ 5º - A apresentação de requerimento para instauração de comissão de negociação interrompe a prescrição e não implicará, por si só, suspensão de obrigações e da contagem de mora.

Art. 9º - A comissão de negociação será formada por pelo menos um representante das seguintes unidades do Cade:

I - Tribunal;

II - Superintendência-Geral;

III - Procuradoria Federal Especializada.

§ 1º - As unidades de que trata o *caput* serão comunicadas para indicarem seu representante ou informarem eventual ausência de conveniência e oportunidade ou de fundamento jurídico para início das tratativas.

§ 2º - Havendo objeção ao início das tratativas na forma do § 1º, o requerente será comunicado do indeferimento, acompanhado da respectiva sua fundamentação, e o processo será arquivado.

§ 3º - O ato de instauração da comissão de negociação indicará o prazo de seu funcionamento, admitidas prorrogações, limitado ao período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.



Art. 10 - As tratativas entre a comissão de negociação e o requerente observarão as seguintes diretrizes:

I - boa-fé e dever de cooperação;

II - informalidade nas comunicações e intercâmbio de propostas, devendo ser objeto de formalização apenas os atos necessários ao registro e instrução das tratativas para formalização de acordos;

III - resguardo do sigilo das informações e documentos.

Parágrafo único - Caso as tratativas não resultem em acordo, as informações e os documentos apresentados no contexto da negociação serão devolvidos ao requerente ou destruídos, inclusive informações gravadas em formato eletrônico, e não poderão ser utilizados, para quaisquer fins, pelos agentes públicos que a eles tiveram acesso.

Art. 11 - Sendo frutífera a negociação, o processo administrativo será instruído com:

I - minuta do acordo, juntada de ofício ou mediante peticionamento do interessado;

II - nota técnica da Superintendência-Geral ou da Presidência, com os fundamentos de mérito relativos à conveniência e oportunidade para sua celebração;

III - parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada, com a análise de juridicidade da minuta de acordo.

§ 1º - Concluída a instrução, o processo será submetido à apreciação do Tribunal e, se for o caso, nas hipóteses previstas na legislação, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º - Para tomada de decisão, o Tribunal poderá, a seu exclusivo critério, solicitar a manifestação de entidades representativas e outros terceiros afetados pela proposta de acordo, resguardadas as hipóteses legais de sigilo de informações e documentos.

§ 3º - A celebração do acordo será comunicada à Diretoria de Administração e Planejamento e sua versão pública será divulgada no sítio eletrônico do Cade.

CAPÍTULO III

MULTAS IMPOSTAS POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA, EM APURAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA E EM SANÇÃO PROCESSUAL INCIDENTAL

Seção I

Pagamento à Vista



Art. 12 - A multa imposta por infração à ordem econômica, em apuração de ato de concentração ou em sanção processual incidental deverá ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado.

§ 1º - O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interpor recurso administrativo.

§ 2º - A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa aplicada, a inscrição do devedor no Cadin e a remessa à Procuradoria-Geral Federal para fins de inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Tendo sido provido o recurso administrativo, o valor da multa eventualmente já paga será restituído com correção pelos juros acumulados correspondentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, desde a data de seu pagamento.

§ 4º - Em se tratando de pagamento mediante transação financeira internacional pelo sistema SWIFT, o devedor deverá realizar o pagamento em moeda estrangeira no valor correspondente ao câmbio vigente na data do trânsito em julgado, de acordo com a taxa PTAX de compra divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescido, se for o caso, da atualização e juros.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, havendo variação da taxa de câmbio na conversão para moeda nacional na data de pagamento, não haverá cobrança ou restituição por parte do Cade quanto ao valor pago a menor ou a maior.

Art. 13 - Após a decisão do Tribunal, os autos serão remetidos à Diretoria de Administração e Planejamento para emissão da Guia de Recolhimento da União ao devedor após o trânsito em julgado do processo.

Art. 14 - O devedor que realizar o pagamento à vista da multa até o último dia concedido para pagamento, nos termos do art. 12, fará jus a um fator de redução de 10% (dez por cento) no valor da multa aplicada desde que, juntamente com o comprovante de recolhimento do pagamento, apresente declaração, conforme modelo previsto no Anexo I a esta Resolução, contendo:

I - confissão da dívida relativa à multa aplicada;

II - renúncia expressa ao direito de recorrer administrativamente ou de impugnar judicialmente a decisão do Cade ou, se já judicializada, a desistência de todas as ações.

§ 1º - A aplicação do fator de redução não poderá ser realizada conjuntamente com parcelamento do valor da multa.

§ 2º - A renúncia e a desistência de que trata o inciso II do *caput* abrangerão a pretensão de suspender ou anular todas as penalidades aplicadas, pecuniárias e não pecuniárias.



Art. 15 - Nos termos dos arts. 5º e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cumulados com o art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, o valor da multa aplicada será acrescido de:

I - atualização mediante aplicação acumulada da SELIC, ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que for publicada a primeira decisão condenatória que fixar o valor da obrigação, ainda que posteriormente reformada;

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento.

§ 1º - A multa moratória de que trata o inciso II do *caput* incidirá apenas sobre o valor nominal do principal, não incidindo sobre o montante da atualização.

§ 2º - Havendo decisão judicial ou outra causa para suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento, incidirá apenas a atualização de que trata o inciso I do *caput*, não incidindo, enquanto subsistir a causa de suspensão da exigibilidade, a multa moratória prevista no inciso II.

§ 3º - Sendo revertida a decisão judicial ou deixando de substituir a causa de suspensão de exigibilidade, a multa moratória prevista no inciso II do *caput* será contabilizada desde a data originária de vencimento para pagamento da multa.

§ 4º - A Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE informará a Diretoria de Administração e Planejamento quanto aos eventos de que trata os §§ 2º e 3º.

Art. 16 - Havendo condenação em multa periódica por descumprimento de decisão ou de medida preventiva, o valor devido será consolidado até a data de implementação da condição de cumprimento.

§ 1º - A multa periódica deverá ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão do Tribunal que aplicá-la.

§ 2º - O valor da multa aplicada será acrescido de:

I - atualização mediante aplicação acumulada da SELIC, ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que for publicada a primeira decisão condenatória que fixar o valor da obrigação, ainda que posteriormente reformada;

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento.



§ 3º - A multa moratória de que trata o inciso II do § 2º incidirá apenas sobre o valor nominal do principal, não incidindo sobre o montante da atualização.

Seção II

Parcelamento Administrativo

Subseção I

Condições Gerais para o Parcelamento

Art. 17 - Os débitos decorrentes das multas poderão ser parcelados administrativamente, na forma desta Seção.

Parágrafo único - O disposto nesta Seção se aplica aos créditos constituídos definitivamente ou não, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa, desde que não inscritos em dívida ativa, inclusive quanto a eventual saldo remanescente de débitos.

Art. 18 - O parcelamento de que trata esta Seção será concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme definido no termo de parcelamento.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pessoas jurídicas e de R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoas físicas.

Art. 19 - O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado, conforme o montante do crédito informado e o prazo solicitado, antes do protocolo do pedido, devendo o respectivo comprovante ser anexado ao requerimento.

Parágrafo único - O devedor deverá efetuar o pagamento das parcelas, independentemente da conclusão do atendimento aos requisitos do requerimento pelo Cade.

Subseção II

Pedido de Parcelamento

Art. 20 - O requerimento será protocolado junto à Diretoria de Administração e Planejamento e indicará:

I - o requerente e seu representante legal ou contratual, se houver;

II - os processos que originaram os créditos objeto do pedido;

III - a data de vencimento;

IV - discriminação do crédito consolidado, com a indicação do valor principal, multa e juros;

V - número de parcelas;

VI - confissão da dívida relativa à multa aplicada;



VII - renúncia expressa ao direito de recorrer administrativamente e de impugnar judicialmente a decisão do Cade ou, se já judicializada, a desistência de todas as ações.

§ 1º - Considera-se crédito consolidado o montante total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e acréscimos legais até a data do requerimento.

§ 2º - O pedido de parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa ou objeto de execução fiscal deverá ser dirigido à Procuradoria-Geral Federal, nos termos da legislação específica.

§ 3º - As declarações previstas nos incisos VI e VII do *caput* apenas serão válidas e eficazes se o parcelamento for deferido pelo Cade.

§ 4º - A confissão de dívida não exclui a posterior verificação da exatidão do valor constante no pedido de parcelamento e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 5º - A renúncia e a desistência de que trata o inciso VII do *caput* abrangerão a pretensão de suspender ou anular todas as penalidades aplicadas, pecuniárias e não pecuniárias.

Art. 21 - Poderão requerer o parcelamento:

I - o sujeito passivo;

II - a pessoa jurídica sucessora, no caso de sucessão empresarial, caso tenha sido extinto o sucedido;

III - o terceiro, interessado ou não no pagamento da dívida, mediante comprovação da anuência expressa do sujeito passivo.

§ 1º - O terceiro poderá solicitar o parcelamento desde que haja anuência expressa do devedor, contendo reconhecimento expresso deste em relação ao débito a ser parcelado, passando o terceiro a ser solidariamente responsável com o devedor em relação à dívida parcelada.

§ 2º - Em caso de rescisão do parcelamento solicitado por terceiro, nos termos do § 1º, o Cade poderá executar ambos os devedores, que responderão solidariamente pelo restante do crédito parcelado e não pago.

Art. 22 - O requerimento deverá ser formulado conforme modelo constante do Anexo II e será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade e de documento contendo o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - cópia do registro comercial, no caso de empresário individual;



III - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - cópia da inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - procuração, por instrumento público ou particular com firma reconhecida em cartório, conferindo ao subscritor do requerimento poderes específicos de representação para a presente finalidade, caso o pedido não seja formulado pelo devedor ou seu representante legal;

VI - comprovante do pagamento da primeira parcela;

VII - cópia do comprovante de residência, no caso de pessoa física;

VIII - declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito, ou, na existência de ação judicial, compromisso de desistência e renúncia, enquanto condição suspensiva do deferimento do parcelamento;

IX - declaração de inexistência de recurso administrativo contestando o crédito, ou, na existência deste, compromisso de desistência, enquanto condição suspensiva do deferimento do parcelamento;

X - o termo de parcelamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, que constituirá título executivo extrajudicial, conforme modelo previsto no Anexo III a esta Resolução;

XI - demais documentos que se façam necessários à análise do pleito.

Parágrafo único - A procuração a que se refere o inciso V do *caput* deverá conferir expressamente poderes para o reconhecimento das dívidas incluídas no requerimento e praticar todos os atos necessários para a realização do parcelamento.

Subseção III

Análise do Requerimento

Art. 23 - Caso a Diretoria de Administração e Planejamento verifique que o requerimento não preenche os requisitos exigidos nesta Resolução ou que apresenta defeitos e irregularidades sanáveis capazes de dificultar a apreciação do pleito, determinará sua emenda pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 1º - Se o requerente não cumprir a diligência, a Diretoria de Administração e Planejamento indeferirá o pedido.

§ 2º - Se a irregularidade não prejudicar a análise do requerimento, a Diretoria de Administração e Planejamento dará seguimento ao processo.



Art. 24 - Após a devida instrução dos autos, a Diretoria de Administração e Planejamento proferirá decisão sobre o requerimento de parcelamento, dando ciência à Superintendência-Geral, à Presidência e à Procuradoria Federal Especializada.

§ 1º - O requerente será intimado de todas as decisões envolvendo seu pedido, na forma do Regimento Interno do Cade.

§ 2º - Enquanto o pedido estiver pendente de apreciação, o requerente deverá providenciar o pagamento mensalmente das parcelas que declarou devidas.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no § 2º implicará o indeferimento no pedido.

§ 4º - Os valores pagos antecipadamente serão considerados para consolidação e futura cobrança e não poderão ser restituídos.

§ 5º - A Diretoria de Administração e Planejamento deverá proferir decisão no prazo de até 30 dias, prorrogável uma vez por igual período, mediante decisão fundamentada.

Art. 25 - O parcelamento será indeferido quando:

I - não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira parcela ou do pagamento tempestivo das parcelas mensais devidas durante a tramitação do requerimento;

II - o termo de parcelamento não estiver devidamente assinado ou não houver sido corretamente instruído;

III - o interessado, regularmente intimado, não providenciar a instrução do processo.

Parágrafo único - A decisão de indeferimento será proferida em despacho fundamentado do Diretor de Administração e Planejamento, cabendo recurso ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica.

Subseção IV

Pagamento do Parcelamento

Art. 26 - Deferido o parcelamento, as parcelas serão pagas, mensalmente, até o último dia útil de cada mês a que se refere o parcelamento administrativo.

§ 1º - Durante o cumprimento do parcelamento, ficarão suspensas a exigibilidade do crédito e a inscrição do devedor no Cadin, bem como restará impedida a inscrição do crédito em dívida ativa.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, na ocasião do pagamento, será atualizado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 3º - Os encargos de que trata o § 2º serão calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.



Subseção V

Rescisão do Parcelamento

Art. 27 - Constituem Motivos para Rescisão do Parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;

II - a decretação de insolvência, falência ou liquidação extrajudicial do devedor;

III - a solicitação, por parte do devedor, de prosseguimento de qualquer tipo de impugnação, recurso administrativo, ação judicial ou qualquer outro meio em que se discutam os créditos consolidados objeto do parcelamento.

Art. 28 - A rescisão do parcelamento implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação aplicável, deduzido o montante já pago;

II - encaminhamento do débito relativo ao saldo devedor para inscrição no Cadin e em Dívida Ativa.

Art. 29 - Os créditos parcelados que tiverem o parcelamento rescindido poderão ser reparcelados, por até 2 (duas) vezes, condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total a serem reparcelados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos a serem reparcelados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

CAPÍTULO IV

MULTAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE ACORDOS

Art. 30 - Sem prejuízo das obrigações de recolhimento de contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e das obrigações comportamentais e estruturais previstas nos acordos celebrados pelo Cade, estes poderão estabelecer a incidência de multa em caso de descumprimento, conforme reconhecido pelo Tribunal.

Art. 31 - A multa decorrente do descumprimento de acordo deverá ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação em Diário Oficial da União da decisão que reconheceu o descumprimento do acordo pelo Tribunal.

Art. 32 - A multa decorrente do descumprimento corresponderá:

I - ao montante da multa específica definida para a obrigação descumprida;



II - ao valor da multa periódica estabelecida multiplicado pelo tempo de descumprimento.

§ 1º - Sobre o valor da multa por descumprimento da obrigação fixada no acordo incidirão:

I - atualização mediante aplicação acumulada da SELIC, ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, calculada a partir da publicação da decisão de homologação do acordo pelo Tribunal;

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo para pagamento da multa.

§ 2º - A multa moratória de que trata o inciso II do § 1º incidirá apenas sobre o valor nominal do principal, não incidindo sobre o montante da atualização.

§ 3º - Havendo decisão judicial ou outra causa para suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento, incidirá apenas a atualização de que trata o inciso I do *caput*, não incidindo, enquanto subsistir a causa de suspensão da exigibilidade, a multa moratória prevista no inciso II.

§ 4º - Sendo revertida a decisão judicial ou deixando de subsistir a causa de suspensão de exigibilidade, a multa moratória prevista no inciso II do *caput* será contabilizada desde a data originária de vencimento para pagamento da multa.

§ 5º - A Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE informará a Diretoria de Administração e Planejamento quanto aos eventos de que trata os §§ 3º e 4º.

Art. 33 - O saldo relativo à multa decorrente de descumprimento de acordo poderá ser objeto de parcelamento, na forma da Seção II do Capítulo III, vedada a aplicação de fator de redução previsto na Seção I do mesmo Capítulo.

Art. 34 - O disposto no Capítulo III aplica-se, no que couber, à gestão e à cobrança das multas decorrentes do descumprimento de acordos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Nos termos dos art. 32 e 33 da Lei nº 12.529, de 2011, serão solidariamente responsáveis pela multa aplicada em razão da prática de infração à ordem econômica:

I - dirigentes ou administradores;

II - as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar a infração.



§ 1º - As pessoas de que tratam os incisos do *caput* deverão ser intimadas para apresentação de defesa acerca de sua possível responsabilização pessoal e da responsabilidade solidária.

§ 2º - As pessoas de que tratam os incisos do *caput*, isolada ou conjuntamente, poderão ser incluídas, a critério da conveniência e oportunidade da persecução, da cobrança e da execução da obrigação:

I - durante o inquérito administrativo ou o processo administrativo; ou

II - após a condenação pelo Cade.

§ 3º - No caso do inciso II do § 2º, a proposta de inclusão do devedor solidário na constituição do crédito ou na certidão de dívida ativa poderá ser formalizada pela Superintendência-Geral, para deliberação pelo Tribunal, desde que não tenha ocorrido a prescrição da pretensão executória.

Art. 36 - Nos termos do art. 34 da Lei nº 12.529, de 2011, a personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poder de administração.

§ 1º - A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º - A proposta de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser formalizada pela Superintendência-Geral, para deliberação pelo Tribunal.

§ 3º - Na desconsideração da personalidade jurídica pelo Cade, a pessoa responsável deverá ser intimada para apresentação de defesa acerca de sua possível responsabilização pessoal e da efetivação da desconsideração da personalidade jurídica.

§ 4º - A desconsideração da personalidade jurídica no Cade observará, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Art. 37 - Para fins da presente Resolução, considera-se a SELIC conforme calculada pela Receita Federal do Brasil.

Art. 38 - Esta Resolução não se aplica aos créditos objeto de parcelamento ativo na data de publicação desta Resolução.

Art. 39 - Esta Resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.



Parágrafo único - Mesmo antes da entrada em vigor desta Resolução, o devedor interessado poderá apresentar requerimento de pagamento com fator de redução de que trata o art. 14, ou de parcelamento, na forma da Seção II do Capítulo III.

Art. 40 - Fica revogado o art. 168 do Anexo I da Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019 - Regimento Interno do Cade.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE - Presidente do Conselho - Interino

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento, [Qualificação do devedor, contendo nome, CPF ou CNPJ, local de domicílio], na figura de devedor da penalidade pecuniária aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº [Número do processo SEI/Cade] pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), declaro que confesso a referida dívida e renuncio expressamente ao direito de recorrer administrativamente ou de impugnar judicialmente a decisão do Cade, ou, se já judicializada, a desistência de todas as ações, para fins do pagamento tempestivo à vista com fator de redução previsto na Resolução nº XXXXXX do Cade.

[Local e data]

[Assinatura do representante legal]

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

Verificar modelo de requerimento de parcelamento no documento original.

ANEXO III

MODELO DE TERMO DE PARCELAMENTO

Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

TERMO DE PARCELAMENTO

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA ("CADE"), neste ato representado por sua Diretoria de Administração e Planejamento, doravante denominado simplesmente DAP, e Nome do devedor, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, denominado simplesmente DEVEDOR, neste ato representado por seu advogado (a) XXXXXXXXXX, brasileiro, casado e advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº XXXXX, resolvem celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO, nos termos das cláusulas a seguir.



Cláusula Primeira. O Devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao Cade o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda. A confissão do crédito constante deste instrumento é irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 389, 393, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, sendo ressalvado ao Cade o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula Terceira. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quinta, com fundamento no art. 17 e seguintes da Resolução N°..., este lhe é deferido pela DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO em XX prestações mensais e sucessivas.

Cláusula Quarta. No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

Observação: Verificar quadro modelo no documento original.

Cláusula Quinta. A Dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em XX/YY/ZZZZ, perfazendo o montante total de R\$ _____, sendo que o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido conforme o quadro abaixo:

Observação: Verificar quadro modelo no documento original.

Cláusula Sexta. O vencimento de cada parcela será no último dia útil de cada mês.

Cláusula Sétima. Caberá ao DEVEDOR solicitar mensalmente a emissão das guias referentes às parcelas junto à unidade da DAP em que foi formalizado o parcelamento.

Cláusula Oitava. O DEVEDOR compromete-se a efetuar o pagamento das parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Cláusula Nona. No caso de não pagamento ou de insuficiência financeira na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá solicitar à DAP a emissão de nova guia para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período.

Cláusula Décima. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.



Cláusula Décima Primeira. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Décima Segunda. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial qualquer das seguintes hipóteses: a) infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; b) falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e c) decretação de insolvência, falência ou liquidação extrajudicial do DEVEDOR; d) a solicitação, por parte do devedor, de prosseguimento de qualquer tipo de impugnação, recurso administrativo, ação judicial ou qualquer outro meio em que se discutam os créditos consolidados objeto do parcelamento.

Cláusula Décima Terceira. O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor.

Cláusula Décima Quarta. Havendo a solicitação por parte do devedor, do pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, somente poderá ser utilizado para a quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso.

Cláusula Décima Quinta. O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço físico e eletrônico à DAP, reputando-se válidas as notificações encaminhadas para o último endereço por ele declinado.

Cláusula Décima Sexta. Durante o cumprimento do parcelamento, ficarão suspensas a exigibilidade do crédito objeto do parcelamento e a inscrição do devedor no Cadin, bem como restará impedida a inscrição do crédito em dívida ativa.

Cláusula Décima Sétima. O DEVEDOR declara inexistência de ação judicial contestando o crédito, ou, na existência de ação judicial, compromisso de desistência e renúncia, enquanto condição suspensiva do deferimento do parcelamento, inexistência de recurso administrativo contestando o crédito, ou, na existência destes, compromisso de desistência, enquanto condição suspensiva do deferimento do parcelamento.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, na presença das testemunhas abaixo.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 748, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 22/06/2026 (nº 114, Seção 1, pág. 142)**

Define os procedimentos para a verificação do cumprimento dos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido, para fins de participação no Pix na modalidade de provedor de conta transacional, bem como o prazo para a sua recomposição.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO (DECEM), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 94, inciso IX, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 3ºA da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º - A verificação do cumprimento dos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido de que trata o art. 3ºA da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, será realizada com base nas informações constantes dos seguintes documentos previstos na Instrução Normativa BCB nº 195, de 9 de dezembro de 2021, observada a metodologia prevista nos arts. 3º e 3ºA da Resolução Conjunta nº 14, de 3 de novembro de 2025:

I - Balancete Patrimonial Analítico - código 4010, nos meses em que não houver encerramento semestral, consideradas as seguintes contas:

a) 6.1.1.00.00.00-4 (Capital social), acrescida do saldo da conta 6.1.5.10.00.00-1 (Reserva legal), para fins de apuração do capital social integralizado; e

b) 6.0.0.00.00.00-4 (Patrimônio líquido), acrescida dos saldos das contas de resultado 7.0.0.00.00.00-3 e 8.0.0.00.00.00-2, considerados com seus respectivos sinais contábeis, e deduzida dos saldos das contas 6.1.6.00.00.00-9 (Ajustes de avaliação patrimonial) e 6.1.4.00.00.00-5 (Reserva de reavaliação), para fins de apuração do patrimônio líquido; e

II - Balanço Patrimonial Analítico - código 4016, nos meses de junho e dezembro, observadas as mesmas contas referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput*.

Art. 2º - Caso o participante do Pix apresente, para o capital social integralizado ou para o patrimônio líquido, saldo inferior ao limite mínimo previsto no art. 3ºA da Resolução BCB nº 1, de 2020, ou deixe de encaminhar os documentos referidos no art. 1º até o prazo estabelecido na Instrução Normativa BCB nº 195, de 2021, o Decem encaminhará comunicação ao participante, preferencialmente por meio do Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil - BC Correio, informando sobre a necessidade de comprovação do atendimento aos limites regulamentares.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento aos limites mínimos será realizada exclusivamente por meio dos documentos mencionados no art. 1º, observados os prazos e as condições estabelecidas na Instrução Normativa BCB nº 195, de 2021.



Art. 3º - O prazo para comprovação do atendimento dos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido, de que trata a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 31 do Regulamento do Pix, anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, corresponderá ao prazo-limite para a entrega dos documentos mencionados no art. 1º, referentes ao terceiro mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o descumprimento dos limites regulamentares.

Parágrafo único - A não apresentação dos documentos no prazo referido no *caput* será considerada como não observância dos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido previstos no art. 3ºA da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Art. 4º - O Decem poderá admitir prazo distinto daquele previsto no art. 3º, desde que:

I - o descumprimento decorra de evento de natureza operacional, sistêmica ou extraordinária, devidamente justificado pelo participante; ou

II - o participante demonstre o caráter temporário da situação e a existência de condições objetivas de recomposição dos limites regulamentares.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO

ANEXO

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, em linha com o Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, bem como os documentos que o integram, detalham ou complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram, detalham e complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 749, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 22/06/2026 (nº 114, Seção 1, pág. 141)**

Altera a Instrução Normativa BCB nº 85, de 10 de março de 2021, que estabelece os procedimentos para a remessa das informações relativas às apurações de limites e padrões regulamentares de que trata o art. 3º da Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, bem como as Instruções de preenchimento e o leiaute do documento de código 2062 - Demonstrativo de Limites Operacionais Individuais - DLI, de que trata a referida Instrução Normativa.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - DESIG no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 85, inciso I, alínea "b", do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.223, de 30 de maio de 2025, na Resolução Conjunta nº 19, de 23 de abril de 2026 e nas Resoluções BCB ns. 478, de 30 de maio de 2025, e 570, de 19 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa BCB nº 85, de 10 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de março de 2021, Seção 1, p. 55, republicada no DOU de 12 de março de 2021, Seção 1, p. 112, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

I - garantias por financiamento para a compra de valores mobiliários, garantias por empréstimos de valores mobiliários para venda e conjunto das operações de financiamento para a compra de valores mobiliários e operações de empréstimos de valores mobiliários para venda, em relação às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III - operações de crédito com partes relacionadas, em relação às instituições financeiras e às sociedades de arrendamento mercantil, de que trata a Resolução CMN nº 4.693, de 29 de outubro de 2018;

IV - captação por meio de depósitos a prazo e letras financeiras, em relação aos bancos de desenvolvimento, de que trata a Resolução CMN nº 5.047, de 25 de novembro de 2022;

V - obtenção de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras, em relação às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, de que trata a Resolução CMN nº 5.008, de 24 de março de 2022;

VI - operações de crédito de cooperativa de crédito com o compartilhamento de recursos e de riscos com outras cooperativas de crédito integrantes do mesmo



sistema cooperativo, de que trata a Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022;

VII - emissão da Letra de Crédito do Desenvolvimento - LCD, de que trata a Resolução CMN nº 5.169, de 22 de agosto de 2024; e

VIII - requerimento mínimo para a razão de alavancagem - RA em base individual ou em base subconsolidada, conforme a Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025, em relação às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no S1 ou no S2, exceto instituições singulares não integrantes de conglomerado prudencial.

§ 1º - Os limites e padrões regulamentares de que trata o *caput* devem ser apurados em base individualizada, tendo como data-base o último dia do mês.

§ 2º - Caso a RA seja calculada em base subconsolidada, o requerimento mínimo de que trata o inciso VIII do *caput* deverá ser informado somente pela instituição líder do subconglomerado." (NR)

Art. 2º - Passam a vigorar, a partir da data-base de julho de 2026, as novas versões do Leiaute e das Instruções de preenchimento do documento de código 2062 - Demonstrativo de Limites Operacionais Individuais - DLI, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 3º - Foram feitas as seguintes modificações nas Instruções de preenchimento, identificadas no documento com a sigla (NR2):

I - no Capítulo II - Orientações Gerais: alteração nos itens: 3, 8.a, 8.b e 12;

II - no Capítulo IV - Orientações Específicas: inclusão do item: 6;

III - no Capítulo V - Tabelas:

a) na Tabela 001 - Limites: inclusão do código: 14.00;

b) na Tabela 003 - Contas: 1.no item A) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo - PL Mínimo: 1.1.modificação nas instruções de preenchimento das contas: 1.90.10.10, 1.90.10.10.20 e 1.90.10.10.30; e

1.2. inclusão das contas: 1.90.10.10.60 e 1.90.10.10.70;

2. no item B) Detalhamento do Limite de Capital Realizado Mínimo:

2.1. modificação nas instruções de preenchimento das contas: 2.10.00, 2.90.10.10, 2.90.10.10.20 e 2.90.10.10.30; e

2.2. inclusão das contas: 2.10.02, 2.90.10.10.60 e 2.90.10.10.70;



3. Inclusão do item F) Detalhamento do Limite de Razão de Alavancagem e de suas contas, e renumeração dos itens subsequentes;

c) na Tabela 004 - Código do parâmetro: inclusão dos domínios 22 e 23;

d) na Tabela 006 - Elemento: inclusão dos códigos 9, 10, 11 e 12;

e) Inclusão da Tabela 009 - Código da forma de detenção de instrumentos de capital e outros instrumentos de investidas;

f) Inclusão da Tabela 010 - Indicador de exclusão de participação de não-controladores;

g) Inclusão da Tabela 011 - Fator de Conversão em Crédito (FCC) e Fator de Exposição Potencial Futura (FEPP); e

h) Inclusão da Tabela 012 - Indicador de envio de informações relacionadas ao limite de Razão de Alavancagem - RA.

Art. 4º - Foram feitas as seguintes modificações no leiaute, identificadas no documento com a sigla (NR2):

I - no Anexo 2 - Limites: inclusão do código 14.00;

II - no Anexo 3 - Código do parâmetro: inclusão dos domínios 22 e 23;

III - no Anexo 5 - Código do elemento: inclusão dos códigos 9, 10, 11 e 12;

IV - no Anexo 4 - Contas:

4. inclusão das contas: 1.90.10.10.60, 1.90.10.10.70, 2.10.02, 2.90.10.10.60, 2.90.10.10.70, 14.00.00, 14.01.00, 14.10.00, 14.10.91, 14.10.92, 14.20.00, 14.20.01, 14.20.02, 14.20.03, 14.20.04, 14.20.05, 14.20.06, 14.20.07, 14.20.08, 14.20.09, 14.20.10, 14.20.10.01, 14.20.91, 14.20.91.01, 14.20.91.02, 14.20.91.02.01, 14.20.91.02.90, 14.20.91.03, 14.20.91.04, 14.20.91.05, 14.20.91.06, 14.20.91.07, 14.20.91.08, 14.20.91.09, 14.20.92, 14.20.92.01, 14.20.92.02, 14.20.92.03, 14.20.92.04, 14.20.92.06, 14.20.92.06.01, 14.20.92.06.90, 14.20.92.09, 14.20.92.09.01, 14.20.92.09.02, 14.20.92.10, 14.20.92.11, 14.20.92.12, 14.20.92.12.01, 14.20.92.12.02, 14.20.92.14, 14.20.93, 14.20.93.01, 14.20.93.01.01, 14.20.93.01.90, 14.20.93.02, 14.20.93.02.01, 14.20.93.03, 14.20.93.03.01, 14.20.93.03.90, 14.20.93.04, 14.20.93.04.01, 14.20.93.04.90, 14.20.93.05, 14.20.93.05.01, 14.20.93.05.90, 14.20.93.06, 14.20.93.06.01, 14.20.93.06.90, 14.20.94, 14.20.94.06, 14.20.94.06.01, 14.20.94.06.01.01, 14.20.94.06.01.01.01, 14.20.94.06.01.01.90, 14.20.94.06.02, 14.20.94.06.03, 14.20.94.07, 14.20.94.07.01, 14.20.94.07.01.01, 14.20.94.07.01.01.01, 14.20.94.07.01.01.90, 14.20.94.07.02, 14.20.94.07.03, 14.20.94.08, 14.20.94.08.01, 14.20.94.08.02, 14.20.94.08.03, 14.20.94.09.01, 14.20.94.09.02, 14.20.94.09.03, 14.20.94.09.04, 14.20.94.09.05, 14.20.94.10, 14.20.94.10.01, 14.20.94.10.01.01, 14.20.94.10.01.90, 14.20.94.10.01.91, 14.20.94.10.90, 14.20.94.10.90.01, 14.20.94.10.90.90, 14.20.94.10.90.91, 14.20.94.10.90.92, 14.20.94.10.90.93, 14.20.95, 14.90.00, 14.90.20, 14.90.10, 14.90.10.10, 14.90.10.10.10, 14.90.10.10.90, 14.90.10.10.90.01, 14.90.10.10.90.02,



14.90.10.10.90.03, 14.90.10.10.90.04, 14.90.10.10.90.05, 14.90.10.10.90.06, 14.90.10.10.90.07, 14.90.10.10.90.08, 14.90.10.10.90.09, 14.90.10.10.90.10, 14.90.10.10.90.11, 14.90.10.10.90.12, 14.90.10.20, 14.90.10.20.10, 14.90.10.20.10.01, 14.90.10.20.10.02, 14.90.10.20.10.03, 14.90.10.20.10.04, 14.90.10.20.20, 14.90.10.20.20.01, 14.90.10.20.20.02, 14.90.10.20.20.03, 14.90.10.20.30, 14.90.10.20.30.01, 14.90.10.20.30.02, 14.90.10.20.30.90, 14.90.10.20.30.91, 14.90.10.30, 14.90.10.31, 14.90.10.31.01, 14.90.10.31.01.01, 14.90.10.31.01.90, 14.90.10.31.02, 14.90.10.31.03, 14.90.10.31.04, 14.90.10.32, 14.90.10.32.01, 14.90.10.32.01.01, 14.90.10.32.01.90, 14.90.10.32.02, 14.90.10.32.02.01, 14.90.10.32.02.90, 14.90.10.40, 14.90.10.40.01, 14.90.10.40.02, 14.90.10.40.03, 14.90.10.40.04, 14.90.10.40.05, 14.90.10.50, 14.90.10.60 e 14.90.10.90;

V - inclusão do Anexo 9 - Código da forma de detenção de instrumentos de capital e outros instrumentos de investidas;

VI - inclusão do Anexo 10 - Indicador de exclusão de participação de não-controladores;

VII - inclusão do Anexo 11 - Fator de Conversão em Crédito (FCC) e Fator de Exposição Potencial Futura (FEPPF);

VIII - inclusão do Anexo 12 - Indicador de envio de informações relacionadas ao limite de Razão de Alavancagem - RA.

Art. 5º - Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa BCB nº 85, de 2021.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2026.

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 750, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 22/06/2026 (nº 114, Seção 1, pág. 142)

Altera a Instrução Normativa BCB nº 81 de 23 de fevereiro de 2021, que consolida os procedimentos para a remessa das informações relativas às apurações de limites e padrões regulamentares de que trata o art. 1º da Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, bem como as Instruções de preenchimento e o Leiaute do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais - DLO, de que trata a referida Instrução Normativa.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - DESIG, no uso da atribuição que confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 85, inciso I, alíneas "a" e "b", do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.223, de 30 de maio de 2025, e Resoluções BCB ns. 478, de 30 de maio de 2025, e 573, de 10 de junho de 2026, resolve:



Art. 1º - A Instrução Normativa BCB nº 81, de 23, de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 24 de fevereiro de 2021, Seção 1, p. 62/63, e retificada no DOU de 10 de março de 2021, Seção 1, p. 39, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º -

.....
.....
.....

IX - requerimento mínimo para a razão de alavancagem - RA, de que trata a Resolução CMN nº 5.223, de 30 de maio de 2025, em base consolidada, em relação às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 - S1 ou no Segmento 2 - S2, inclusive instituições singulares não integrantes de conglomerado prudencial.

.....
...." (NR)

Art. 2º - Passam a vigorar, a partir da data-base de julho de 2026, as novas versões das Instruções de Preenchimento e do Leiaute do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais - DLO, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 3º - Foram feitas as seguintes modificações nas Instruções de preenchimento:

I - no Capítulo II - Orientações Gerais: alteração dos itens 10.a e 10.b;

II - no Capítulo III - Orientações Gerais sobre o arquivo XML: alterações no item 5 - Detalhamento da RA (H);

III - no Capítulo IV - Orientações Específicas:

a) alteração nos itens 1.2, 5, 5.1, 5.2, 5.3, 9 e 10.d.1;

b) inclusão do item 9.2.f.3; e

c) exclusão do item 10.d.3;

IV - no Capítulo V - Tabelas, Tabela 003 - Contas:

a) no item A) Detalhamento do Patrimônio de Referência (PR):

1. alteração da descrição da função das contas: 111.92, 111.92.01, 111.92.02, 111.92.03, 111.92.04, 111.92.06, 111.92.06.01.01.01, 111.92.06.01.01.90, 111.92.09, 111.92.10, 111.92.11, 111.92.12, 111.92.12.01, 111.92.12.02, 111.93, 111.93.02, 111.93.02.01, 111.94, 111.94.06.01, 111.94.06.02, 111.94.07.01, 111.94.07.02, 111.94.08, 111.94.08.01, 111.94.08.02, 111.94.08.03, 111.94.09.01, 111.94.09.04, 111.94.09.05, 111.94.10 e 111.94.10.01;



2. alteração da denominação das contas: 111.92, 111.92.06, 111.92.06.01.01.01, 111.92.06.01.01.90, 111.94, 111.94.08, 111.94.08.01, 111.94.08.02, 111.94.08.03 e 111.94.10.90.93;

b) no item D) Detalhamento da parcela do RWA referente ao risco de crédito (RWACPAD):

1. alteração da descrição da função das contas: 520.01, 520.02, 520.03, 520.04, 520.05, 620 e 630.01;

2. inclusão da conta: 620.11;

3. alteração da denominação das contas: 630, 630.01 e 630.02;

c) no item E) Detalhamento da parcela do RWA referente ao risco operacional (RWAOPAD):

1. alteração da descrição da função das contas: 875.05.10, 875.40.10, 875.65.10 e 876;

d) no item H) Detalhamento da apuração da razão de alavancagem (RA):

1. alteração da descrição do item;

2. alteração da denominação da conta: 141;

3. alteração da descrição da função das contas: 140 e 141;

4. inclusão das contas: 147.00.00, 147.10.00, 147.90.00, 147.90.20, 147.90.10, 147.90.10.10, 147.90.10.10.10, 147.90.10.10.90, 147.90.10.10.90.01, 147.90.10.10.90.02, 147.90.10.10.90.03, 147.90.10.10.90.04, 147.90.10.10.90.05, 147.90.10.10.90.06, 147.90.10.10.90.07, 147.90.10.10.90.08, 147.90.10.10.90.09, 147.90.10.10.90.10, 147.90.10.10.90.11, 147.90.10.10.90.12, 147.90.10.10.90.13, 147.90.10.20, 147.90.10.20.10, 147.90.10.20.10.01, 147.90.10.20.10.02, 147.90.10.20.10.03, 147.90.10.20.10.04, 147.90.10.20.20, 147.90.10.20.20.01, 147.90.10.20.20.02, 147.90.10.20.20.03, 147.90.10.20.30, 147.90.10.20.30.01, 147.90.10.20.30.02, 147.90.10.20.30.90, 147.90.10.20.30.91, 147.90.10.30, 147.90.10.31, 147.90.10.31.01, 147.90.10.31.01.01, 147.90.10.31.01.90, 147.90.10.31.02, 147.90.10.31.03, 147.90.10.31.04, 147.90.10.32, 147.90.10.32.01, 147.90.10.32.01.01, 147.90.10.32.01.90, 147.90.10.32.02, 147.90.10.32.02.01, 147.90.10.32.02.90, 147.90.10.40, 147.90.10.40.01, 147.90.10.40.02, 147.90.10.40.03, 147.90.10.40.04, 147.90.10.40.05, 147.90.10.50, 147.90.10.60 e 147.90.10.90;

5. exclusão das contas: 140.10, 142, 142.01, 142.02, 142.02.01, 142.02.02, 142.03, 142.03.01, 142.03.02, 142.03.03, 142.03.04, 142.03.05, 142.03.06, 142.04, 142.05, 142.05.01, 142.05.02, 142.05.03, 142.06, 142.06.01, 142.06.02, 142.06.03, 142.06.04, 142.07, 142.07.01, 142.07.02, 142.08, 142.09, 142.10, 142.11, 143, 144, 144.01, 144.01.01, 144.01.02, 144.01.03, 144.01.04, 144.02, 144.02.01, 144.02.02, 144.02.03, 144.03, 144.04, 144.04.01, 144.04.02, 144.04.03, 144.04.04, 144.04.05, 144.04.06, 144.04.07, 144.05, 144.06, 145, 145.01, 145.01.01, 145.01.02, 145.02, 145.02.01, 145.02.02, 145.03, 145.03.01, 145.03.02, 145.03.03, 145.03.04,



145.03.05, 145.03.06, 145.04, 146, 146.01, 146.01.01, 146.01.02, 146.01.03, 146.01.04, 146.02, 146.02.01, 146.02.02, 146.02.03 e 149;

V - no Capítulo V - Tabelas:

a) Tabela 005 - Percentuais aplicáveis ao capital: exclusão do código 37;

b) Tabela 010 - Fatores de Ponderação de Exposições: alteração da descrição dos códigos: 94000100, 94010100, 94020250, 94030300, 94040100, 94050100, 94060100 e 99099999;

c) Tabela 012 - FCC/FEPP e outros fatores de conversão: exclusão dos códigos 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78; e

d) Tabela 024 - Elemento Tipo para reconciliação contábil e elementos contábeis não caracterizados como exposição: alteração da descrição dos códigos 71 e 72; e

VI - inclusão do Capítulo

VIII - DLO GERADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Art. 4º - Foram feitas as seguintes modificações no Leiaute:

I - no Anexo 003 - Código da conta:

a) inclusão das contas: 147.00.00, 147.10.00, 147.90.00, 147.90.20, 147.90.10, 147.90.10.10, 147.90.10.10.10, 147.90.10.10.90, 147.90.10.10.90.01, 147.90.10.10.90.02, 147.90.10.10.90.03, 147.90.10.10.90.04, 147.90.10.10.90.05, 147.90.10.10.90.06, 147.90.10.10.90.07, 147.90.10.10.90.08, 147.90.10.10.90.09, 147.90.10.10.90.10, 147.90.10.10.90.11, 147.90.10.10.90.12, 147.90.10.10.90.13, 147.90.10.20, 147.90.10.20.10, 147.90.10.20.10.01, 147.90.10.20.10.02, 147.90.10.20.10.03, 147.90.10.20.10.04, 147.90.10.20.20, 147.90.10.20.20.01, 147.90.10.20.20.02, 147.90.10.20.20.03, 147.90.10.20.30, 147.90.10.20.30.01, 147.90.10.20.30.02, 147.90.10.20.30.90, 147.90.10.20.30.91, 147.90.10.30, 147.90.10.31, 147.90.10.31.01, 147.90.10.31.01.01, 147.90.10.31.01.90, 147.90.10.31.02, 147.90.10.31.03, 147.90.10.31.04, 147.90.10.32, 147.90.10.32.01, 147.90.10.32.01.01, 147.90.10.32.01.90, 147.90.10.32.02, 147.90.10.32.02.01, 147.90.10.32.02.90, 147.90.10.40, 147.90.10.40.01, 147.90.10.40.02, 147.90.10.40.03, 147.90.10.40.04, 147.90.10.40.05, 147.90.10.50, 147.90.10.60, 147.90.10.90 e 620.11;

b) exclusão das contas: 140.10, 142, 142.01, 142.02, 142.02.01, 142.02.02, 142.03, 142.03.01, 142.03.02, 142.03.03, 142.03.04, 142.03.05, 142.03.06, 142.04, 142.05, 142.05.01, 142.05.02, 142.05.03, 142.06, 142.06.01, 142.06.02, 142.06.03, 142.06.04, 142.07, 142.07.01, 142.07.02, 142.08, 142.09, 142.10, 142.11, 143, 144, 144.01, 144.01.01, 144.01.02, 144.01.03, 144.01.04, 144.02, 144.02.01, 144.02.02, 144.02.03, 144.03, 144.04, 144.04.01, 144.04.02, 144.04.03, 144.04.04, 144.04.05, 144.04.06, 144.04.07, 144.05, 144.06, 145, 145.01, 145.01.01, 145.01.02, 145.02, 145.02.01, 145.02.02, 145.03, 145.03.01, 145.03.02, 145.03.03, 145.03.04,



145.03.05, 145.03.06, 145.04, 146, 146.01, 146.01.01, 146.01.02, 146.01.03, 146.01.04, 146.02, 146.02.01, 146.02.02, 146.02.03 e 149;

c) alteração da denominação das contas: 111.92, 111.92.06, 111.92.06.01.01.01, 111.92.06.01.01.90, 111.94, 111.94.08, 111.94.08.01, 111.94.08.02, 111.94.08.03, 111.94.10.90.93, 141, 630, 630.01 e 630.02;

II - no Anexo 005 - Percentuais Aplicáveis ao Capital: exclusão do código 37;

III - no Anexo 010 - Código do Fator de Ponderação de Exposição: alteração da descrição dos códigos 94000100, 94010100, 94020250, 94030300, 94040100, 94050100, 94060100 e 99099999;

IV - no Anexo 012 - Código do Fator de Conversão: exclusão dos códigos 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78; e

V - no Anexo 024 - Elemento Tipo para reconciliação contábil e elementos contábeis não caracterizados como exposição: alteração da descrição dos códigos 71 e 72.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2026.

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 751, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 25/06/2026 (nº 117, Seção 1, pág. 214)

Divulga as rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif, utilizadas como base de cálculo das contribuições ordinárias, especiais e adicionais das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC e do montante a ser alocado em títulos públicos federais - MATPF.

OS CHEFES DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - DESIG E DO DEPARTAMENTO DE RESOLUÇÃO E DE AÇÃO SANCIONADORA - DERAD, no uso da atribuição que lhes confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base nos arts. 85, inciso I, alínea "a", e 100, inciso III, alínea "b", respectivamente, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.222, de 23 de maio de 2013, e no art. 14 da Resolução BCB nº 102, de 7 de junho de 2021, resolvem:

Art. 1º - Divulgar as rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif, utilizadas como base de cálculo das contribuições ordinárias, especiais e adicionais das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC e do montante a ser alocado em títulos públicos federais - MATPF, de que tratam a Resolução CMN nº 4.222, de 23 de maio de 2013, e a Resolução BCB nº 102, de 7 de junho de 2021, relacionadas nos anexos a esta Instrução Normativa.



Art. 2º - Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 566, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2024.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA - Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro

CLIMERIO LEITE PEREIRA - Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro

ANEXO I

Rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif, utilizadas como base de cálculo das contribuições ordinárias ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

9.8.2.10.01.01-4 Depósitos à Vista ou Sacáveis Mediante Aviso Prévio

9.8.2.10.01.02-1 Depósito de Poupança

9.8.2.10.01.03-8 Depósito a Prazo

9.8.2.10.01.04-5 Depósitos não Movimentáveis por Cheque

9.8.2.10.01.05-2 Letras de Câmbio

9.8.2.10.01.06-9 Letras Hipotecárias

9.8.2.10.01.07-6 Letras de Crédito Imobiliário

9.8.2.10.01.08-3 Letras de Crédito do Agronegócio

9.8.2.10.01.09-0 Operações Compromissadas - Ligadas - após 8 de Março de 2012

9.8.2.10.01.10-0 Letras de Crédito do Desenvolvimento

ANEXO II

Rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif, utilizadas como base de cálculo das contribuições especiais ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

9.8.2.10.02.01-3 Depósito a Prazo com Garantia Especial - com Alienação de Recebíveis

ANEXO III



Rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif, utilizadas como base de cálculo das Captações de Referência - CR para efeito do cálculo das contribuições adicionais ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC e do montante a ser alocado em títulos públicos federais - MATPF.

9.8.2.10.03.01-2 Captação Total

9.8.2.10.03.02-9 (-) Captação de Entidades Ligadas

9.8.2.10.03.03-6 (-) Captação de Instituições Financeiras

ANEXO IV

Rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif utilizadas como base de cálculo do Patrimônio Líquido Ajustado - PLA para efeito do cálculo das contribuições adicionais ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC e do montante a ser alocado em títulos públicos federais - MATPF.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO (PLA)

a - Patrimônio líquido ajustado pelos saldos das contas de resultado credoras e devedoras

6.0.0.00.00.00-4 Patrimônio Líquido

7.0.0.00.00.00-3 Resultado Credor

8.0.0.00.00.00-2 (-) Resultado Devedor

b - Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital Complementar

4.3.9.10.20.00-1 Complementar Autorizado

4.3.9.99.10.20-9 Elegíveis a Capital Complementar

c - Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital Nível 2

4.3.9.10.30.30-7 Vencimento Superior a 5 Anos

4.3.9.99.10.30-2 Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Vencimento Superior a 5 anos

4.3.9.10.30.31-4 Vencimento Entre 4 e 5 Anos x (0,8)

4.3.9.99.10.31-9 Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Vencimento Entre 4 e 5 Anos x (0,8)

4.3.9.10.30.32-1 Vencimento Entre 3 e 4 Anos x (0,6)



4.3.9.99.10.32-6 Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Vencimento Entre 3 e 4 Anos x (0,6)

4.3.9.10.30.33-8 Vencimento Entre 2 e 3 Anos x (0,4)

4.3.9.99.10.33-3 Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Vencimento Entre 2 e 3 Anos x (0,4)

4.3.9.10.30.34-5 Vencimento Entre 1 e 2 Anos x (0,2)

4.3.9.99.10.34-0 Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Vencimento Entre 1 e 2 Anos x (0,2)

4.3.9.10.30.36-9 Fundos Constitucionais

4.3.9.99.10.36-4 Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Fundos Constitucionais

d - Participações no capital de instituições financeiras associadas ao FGC

9.8.2.30.00.00-6 (-) Ajuste de Patrimônio Líquido Ajustado para Fins de MATPF

ANEXO V

Rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif utilizadas como base de cálculo do Valor de Referência - VR para efeito do cálculo das contribuições adicionais ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC e do montante a ser alocado em títulos públicos federais - MATPF.

9.8.2.25.00.00-2 VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

ANEXO VI

Rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif utilizadas como base de cálculo do Ativo de Referência - AR para efeito do cálculo do montante a ser alocado em títulos públicos federais - MATPF.

3.8.2.20.00.00-3 ATIVO DE REFERÊNCIA (AR)

**RESOLUÇÃO BCB Nº 576, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 25/06/2026 (nº 117, Seção 1, pág. 214)**

Dispõe sobre a política de sucessão de administradores das administradoras de consórcio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e das instituições de pagamento.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 23 de junho de 2026, com base nos arts. 9ºA da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, *caput*, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, *caput*, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 4º, 6º e 7º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º - As administradoras de consórcio, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades corretoras de câmbio, as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e as instituições de pagamento devem implementar e manter política de sucessão de administradores aplicável aos cargos da alta administração da instituição.

Parágrafo único - O disposto nesta Resolução não se aplica às instituições mencionadas no *caput* em regime de liquidação extrajudicial.

Art. 2º - A política de sucessão de administradores deve ser compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar que os ocupantes dos cargos da alta administração tenham as competências necessárias para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único - A instituição deve indicar expressamente em sua política de sucessão de administradores os cargos aos quais essa política se aplica.

Art. 3º - A política de sucessão de administradores deve abranger processos de recrutamento, de promoção, de eleição e de retenção de administradores, formalizados com base em regras que disciplinem a identificação, a avaliação, o treinamento e a seleção dos candidatos aos cargos da alta administração, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - condições para o exercício do cargo exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor;

II - capacidade técnica;

III - capacidade gerencial;

IV - habilidades interpessoais;



V - conhecimento da legislação e da regulamentação relativas à responsabilização de qualquer natureza por sua atuação; e

VI - experiência.

Art. 4º - O conselho de administração deve aprovar, supervisionar e controlar os processos relativos ao planejamento, à operacionalização, à manutenção e à revisão da política de sucessão de administradores.

Parágrafo único - No caso de inexistência do conselho de administração, as atribuições mencionadas no *caput* devem ser de responsabilidade da diretoria da instituição.

Art. 5º - A política de sucessão de administradores deve ser objeto de revisão, no mínimo, a cada cinco anos ou sempre que ocorrerem eventos relevantes que impactem a estrutura de governança, o modelo de negócio ou o perfil de risco da instituição.

Art. 6º - As instituições mencionadas no art. 1º devem manter a documentação relativa à política de sucessão de administradores à disposição do Banco Central do Brasil durante toda a sua vigência e, no caso de alteração ou de substituição, pelo prazo mínimo de cinco anos contados do fim da vigência da versão anterior.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN - Diretor de Regulação

PORTARIA MF Nº 1.785, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 22.06.2026 - Edição Extra)

Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 129 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Fica atribuído às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo a esta Portaria, efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

ANEXO

Súmula CARF nº 188



É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Súmula CARF nº 189

Os gastos com insumos da fase agrícola, denominados de "insumos do insumo", permitem o direito ao crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas.

Súmula CARF nº 190

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Súmula CARF nº 191

É possível a utilização, para formação de saldo negativo de IRPJ, das retenções na fonte correspondentes às receitas financeiras cuja tributação tenha sido diferida por se encontrar a pessoa jurídica em fase pré-operacional.

Súmula CARF nº 192

É defeso à autoridade julgadora alterar o regime de apuração adotado no lançamento do IRPJ e da CSLL, de lucro real para lucro arbitrado, quando configurada hipótese legal de arbitramento do lucro.

Súmula CARF nº 193

Os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do CTN, são indedutíveis para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL.

Súmula CARF nº 194

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Súmula CARF nº 195

Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

**Súmula CARF n° 197**

Os valores recebidos a título de diferenças ocorridas na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos à incidência de IRPF nos termos do art. 43 do CTN.

Súmula CARF n° 198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Súmula CARF n° 199

A isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei n° 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n° 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei n° 1.510/1976.

Súmula CARF n° 200

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.

Súmula CARF n° 201

São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, de seus programas ou de suas Agências Especializadas expressamente enumeradas no Decreto n° 59.308/1966, abrangidos por acordo de assistência técnica que atribua os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n° 27.784/1950, contratados no Brasil por período pré-fixado ou por empreitada, para atuar como consultores.

Súmula CARF n° 202

O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.

Súmula CARF n° 203

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Súmula CARF n° 204

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Súmula CARF n° 205

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

**Súmula CARF nº 206**

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Súmula CARF nº 207

As contribuições previdenciárias, referentes à parte dos segurados, pagas por pessoa jurídica interposta em relação a seus sócios, cujas contratações tenham sido reclassificadas como relação de emprego em empresa diversa, podem ser deduzidas do valor lançado no auto de infração.

Súmula CARF nº 208

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de planos de saúde intermediárias na remuneração aos profissionais de saúde credenciados que prestam serviços aos pacientes beneficiários do plano.

Súmula CARF nº 209

As contribuições previdenciárias podem ser exigidas do tomador de serviços, ainda que sem apuração prévia no prestador, no caso de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, cabendo ao tomador de serviços, na qualidade de responsável solidário, comprovar o efetivo recolhimento.

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Súmula CARF nº 211

A contribuição previdenciária incide sobre as importâncias pagas aos segurados empregados a título de auxílio-educação, bolsas de estudo e congêneres, concedidos a seus dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011.

Súmula CARF nº 212

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo.

Súmula CARF nº 213

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Súmula CARF nº 214



A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Súmula CARF nº 215

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso calculada apenas com base no imposto apurado pelo sujeito passivo na DITR, ainda que sobrevenha lançamento de ofício.

Súmula CARF nº 216

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Súmula CARF nº 217

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Súmula CARF nº 218

O resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar por beneficiário acometido de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, está isento do imposto sobre a renda.

Súmula CARF nº 219

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Súmula CARF nº 220

Na vigência da Lei nº 4.771/1965, a área declarada a título de reserva legal somente pode ser excluída da área tributável, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), se a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, for efetuada em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

Súmula CARF nº 221

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Súmula CARF nº 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Súmula CARF nº 223



O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

Súmula CARF nº 224

Para efeito de apuração de crédito no âmbito do regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, somente será considerada a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se enquadrando nesse conceito outras despesas como a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) ou a demanda contratada.

Súmula CARF nº 225

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, relativamente às atividades elencadas em sua redação original, aplica-se desde 1º de agosto de 2004, nos termos do art. 17, inciso III, dessa Lei, não sendo possível deslocar o início dessa vigência por meio de ato infralegal.

Súmula CARF nº 226

A dedução dos débitos a partir de créditos não admitidos pelo Regulamento do IPI não se considera pagamento, e sujeita-se ao prazo decadencial regido pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF nº 227

O regime aduaneiro especial de drawback, em sua modalidade suspensão, impõe que, até 28/07/2010, haja vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos exportados.

Súmula CARF nº 228

A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios.

Súmula CARF nº 229

O valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação devem ser incluídos no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro determinado segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, apurado conforme a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, até a entrada em vigor do art. 38 da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.430/1996.

Súmula CARF nº 230

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Súmula CARF nº 231



O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Súmula CARF nº 232

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.

Súmula CARF nº 233

A adoção do IGP-M como índice de reajuste descaracteriza a condição de preço predeterminado, conforme disposto no art. 10, inciso XI, alínea "b", da Lei nº 10.833/2003, salvo se o postulante ao crédito comprovar que a variação do índice foi inferior aos patamares previstos no art. 109 da Lei nº 11.196/2005.

Súmula CARF nº 234

Na atividade de comércio não é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Súmula CARF nº 235

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR

Súmula CARF nº 236

Cada um dos componentes da mercadoria descrita como "kit ou concentrado para refrigerantes" deve ser classificado em código próprio da TIPI, quando o kit ou concentrado for constituído por diferentes matérias-primas e produtos intermediários, que apenas após nova etapa de industrialização no estabelecimento adquirente se tornam uma preparação composta para elaboração de bebidas.

Súmula CARF nº 237

A apuração de crédito presumido de IPI sobre vendas realizadas a empresa comercial exportadora, previsto nas Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001, está condicionada à comprovação de que o produto tenha saído do estabelecimento produtor diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da referida empresa comercial exportadora.

Súmula CARF nº 238

A multa decorrente da conversão da pena de perdimento, prescrita no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável a operações de exportação anteriores a 28/07/2010.

**PORTARIA CODAR Nº 319, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 25/06/2026 (nº 117, Seção 1, pág. 93)****Retificação**

Na Portaria Codar nº 319, de 15 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial da União Edição 110, de 16 de junho de 2026, Seção 1, página 55:

I - na ementa:

Onde se lê:

"- PER/DCOMP relativos a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI objeto de cessão irregular"

Leia-se:

"- PER/DCOMP relativos a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI"

II - no art. 1º:

Onde se lê:

"- PER/DCOMP enumerados no Anexo Único, relativos a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI objeto de cessão irregular"

Leia-se:

"- PER/DCOMP enumerados no Anexo Único, relativos a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI"

PORTARIA CODAR Nº 326, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 36)

Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos decorrentes da ação judicial nº 5001810-31.2019.4.04.7203, objeto do pedido de habilitação de crédito nº 10166.734344/2021-10.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 e o art. 358, *caput*, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 139 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e na Portaria RFB nº 649, de 12 de fevereiro de 2026, resolve:



Art. 1º - Fica instituída equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos decorrentes da ação judicial nº 5001810-31.2019.4.04.7203, objeto do pedido de habilitação de crédito nº 10166.734344/2021-10.

Parágrafo único - A equipe de auditoria a que se refere o *caput* ficará vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina - PI.

Art. 2º - Compõem a equipe instituída por esta Portaria os seguintes Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil:

I - André Felipe Lacerda Santos, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte - CE e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina - PI;

II - Rhuan Santana Silva Ayres, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís - MA e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina - PI; e

III - Silvio Rennan do Nascimento Almeida, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina - PI.

Parágrafo único - A supervisão dos trabalhos da equipe caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Silvio Rennan do Nascimento Almeida.

Art. 3º - Compete à equipe de auditoria instituída por esta Portaria:

I - auditar os PER/DCOMP relativos a créditos decorrentes da ação judicial nº 5001810-31.2019.4.04.7203, objeto do pedido de habilitação de crédito nº 10166.734344/2021-10, e emitir os despachos decisórios correspondentes;

II - expedir intimações e notificações decorrentes da execução das atividades atribuídas à equipe;

III - efetuar os lançamentos necessários à constituição dos créditos tributários decorrentes dos trabalhos de auditoria realizados pela equipe;

IV - formalizar, quando cabível em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados, representação fiscal para fins penais, observado o disposto na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018;

V - rever de ofício as decisões proferidas pela equipe; e

VI - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informação internos ou externos.

Parágrafo único - Outras atividades não enumeradas no *caput* e as atividades de execução e operacionalização das decisões proferidas pela equipe serão executadas por Delegacia da Receita Federal do Brasil, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil ou



equipe regional especializada que tenha jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Art. 4º - As atividades a que se refere o art. 3º serão desenvolvidas em concorrência com Delegacia da Receita Federal do Brasil ou com Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, observada a jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se aos trabalhos de auditoria não iniciados ou não concluídos até a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º - Depois de concluídos os trabalhos de auditoria a equipe será dissolvida e esta Portaria ficará tacitamente revogada.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

PORTARIA CODAR Nº 327, DE 24 JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 36)

Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 e o art. 358, *caput*, incisos III e IV, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 139 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e na Portaria RFB nº 649, de 12 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º - Fica instituída equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 1º - Serão auditados pela equipe instituída por esta Portaria os PER/DCOMP relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins enumerados na planilha disponibilizada no endereço eletrônico

<<https://arquivos.receitafederal.gov.br/index.php/s/5SBDi37wW7MgREj>>



§ 2º - A equipe de auditoria ficará vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC.

Art. 2º - Compõem a equipe instituída por esta Portaria os seguintes Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil:

I - Carlos Alberto Padlipskas, lotado na Agência da Receita Federal do Brasil em Lages-SC e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC;

II - Carlos Eduardo da Veiga, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC;

III - Eduardo Narloch Veiga, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC;

IV - Fabricio Favaro, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC;

V - James Huber, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC;

VI - Leticia de Souza, lotada e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC;

VII - Marcelo Stoiani Nercolini, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC; e

VIII - Naldo Ferreira Alves, lotado na Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu-PR e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC.

Parágrafo único - A supervisão dos trabalhos da equipe caberá aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto Padlipskas, Eduardo Narloch Veiga e Fabricio Favaro.

Art. 3º - Compete à equipe de auditoria instituída por esta Portaria:

I - auditar os PER/DCOMP a que se refere o § 1º do art. 1º e emitir os despachos decisórios correspondentes;

II - expedir intimações e notificações decorrentes da execução das atividades atribuídas à equipe;

III - efetuar os lançamentos necessários à constituição dos créditos tributários decorrentes dos trabalhos de auditoria realizados pela equipe.

IV - formalizar, quando cabível em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados, representação fiscal para fins penais, observado o disposto na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018;



V - rever de ofício as decisões proferidas pela equipe; e

VI - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informação internos ou externos.

Parágrafo único - Outras atividades não enumeradas no *caput* e as atividades de execução e operacionalização das decisões proferidas pela equipe serão executadas por Delegacia da Receita Federal do Brasil, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil ou equipe regional especializada que tenha jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Art. 4º - As atividades a que se refere o art. 3º serão desenvolvidas em concorrência com Delegacia da Receita Federal do Brasil ou com Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, observada a jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se aos trabalhos de auditoria não iniciados ou não concluídos até a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º - Depois de concluídos os trabalhos de auditoria a equipe será dissolvida e esta Portaria ficará tacitamente revogada.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

1.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 28)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO REAL. RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. INCIDÊNCIA.

Está sujeita ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica a indenização referente aos valores pagos a título de direito de arrendimento, nos termos do art. 420 do Código Civil, decorrentes do desfazimento de contrato que tinha por objeto a aquisição de unidade empresarial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 311, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43; e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70



**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
RESULTADO DO EXERCÍCIO. RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.
DIREITO DE ARREPENDIMENTO. INCIDÊNCIA.**

Está sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL a indenização referente aos valores pagos a título de direito de arrendimento, nos termos do art. 420 do Código Civil, decorrentes do desfazimento de contrato que tinha por objeto a aquisição de unidade empresarial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 311, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
REGIME NÃO CUMULATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. DIREITO
DE ARREPENDIMENTO. INCIDÊNCIA.**

Estão sujeitos à Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos, decorrentes de indenização paga a título de direito de arrendimento, nos termos do art. 420 do Código Civil, relativa ao desfazimento de contrato que tinha por objeto a aquisição de unidade empresarial.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, §§ 2º e 3º.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
REGIME NÃO CUMULATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. DIREITO
DE ARREPENDIMENTO. INCIDÊNCIA.**

Estão sujeitos à Cofins os valores recebidos, decorrentes de indenização paga a título de direito de arrendimento, nos termos do art. 420 do Código Civil, relativa ao desfazimento de contrato que tinha por objeto a aquisição de unidade empresarial.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, §§ 2º e 3º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 28)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

UNIVERSIDADE PÚBLICA. COLABORADOR EVENTUAL. PESSOA FÍSICA SEM VÍNCULO. PAGAMENTO SOB DENOMINAÇÃO DE DIÁRIAS. REMUNERAÇÃO.

Pagamento realizado à pessoa física sem vínculo com a universidade, ainda que sob a denominação de diárias, deve ser considerado remuneração por serviços prestados, incidindo o Imposto sobre a Renda.

O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento. Caso haja mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, aplica-se a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, no mês, a qualquer título, compensandose o imposto retido anteriormente.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 36; Instrução Normativa RFB 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 3º, § 1º, e 58.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

UNIVERSIDADE PÚBLICA. COLABORADOR EVENTUAL. PESSOA FÍSICA SEM VÍNCULO. PAGAMENTO SOB DENOMINAÇÃO DE DIÁRIAS. REMUNERAÇÃO.

Pagamento realizado à pessoa física sem vínculo com a universidade, ainda que sob a denominação de diárias, deve ser considerado remuneração por serviços prestados, incidindo a contribuição social previdenciária.

A empresa e o equiparado são responsáveis pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhes presta serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, inciso III; Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 214, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 3º, inciso IV, 8º, inciso I, 33, inciso II e 49, inciso III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 28)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. DIÁRIAS PARA VIAGEM. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

As diárias de viagem, independentemente de seu valor, do local de destino ou da periodicidade, devem preservar sua essência indenizatória, o que se traduz na finalidade de fazer frente às despesas decorrentes de viagem para execução de atividade conexa ao trabalho. Verbas pagas em excesso podem resultar na eventual descaracterização desse propósito, sendo tidas por adicional remuneratório por deslocamento e restarão sujeitas à incidência previdenciária.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 111, *caput*, inciso II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, § 9º, alínea "h"; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, art. 214, § 9º, inciso V, alínea "m".

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. DIÁRIAS. DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO E POUSADA FORA DA SEDE. ISENÇÃO. BASE NÃO TRIBUTÁVEL.

As diárias pagas ao empregado para cobrir, exclusivamente, suas despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, são isentas ou constituem base não tributável do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. A eventual descaracterização desse propósito sujeitará os valores à incidência impositiva sobre a renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 111, *caput*, inciso II; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, arts. 35, *caput*, inciso I, alínea "f", e 36, *caput*, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 29)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE IDEIAS. PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR.

Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de qualquer tipo de ajuste que descaracterize a liberalidade do empregador; e (4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2026](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22 e 28; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, art. 457, §§ 2º e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 34, V, inciso "I".

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

REEMBOLSO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PAGO PELO EMPREGADOR. DEPENDENTES.

Quando do pagamento das folhas salariais mensais, a pessoa jurídica não deve incluir, nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de seus empregados, para fins de retenção na fonte do tributo eventualmente devido, os valores ressarcidos pelas despesas com serviços médicos, hospitalares e dentários dos próprios empregados e de seus dependentes.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 5º, inciso IX, e. 94, § 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 76)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

No caso de pagamentos de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor - RPV no âmbito da Justiça Estadual, compete à instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário a retenção na fonte e o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas pelo segurado (cota do beneficiário), assim como a transmissão das respectivas informações ao tribunal.

A obrigação acessória consiste na escrituração dos fatos geradores no Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial (ou na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o período). Contudo, quem está obrigado a efetuar a não é o tribunal, mas sim o ente público empregador/executado (réu na ação), que mantém o vínculo jurídico com o segurado e figura como "empresa" para fins previdenciários. Cabe a ele a prestação de informações ao Fisco.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Dispositivos Legais: Constituição Federal art. 103-B, § 4º, incisos I e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 97, inciso III, e 121; Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, art. 35, inciso I, art. 50, inciso V.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 25/06/2026 (nº 117, Seção 1, pág. 93)

Assunto: Normas de Administração Tributária.

CRÉDITO FINANCEIRO. LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991. COMERCIALIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CARACTERIZAÇÃO.

Para a apuração do crédito financeiro e o faturamento da comercialização no mercado interno dispostos nos arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em relação aos bens incentivados na referida legislação, devem ser consideradas tanto as operações de venda quanto as de locação (aluguéis).



É necessário que a locação seja realizada pela própria pessoa jurídica beneficiária produtora dos bens com processo produtivo básico e que se trate de bens de tecnologias da informação e comunicação definidos no art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Os elementos que compõem o faturamento bruto utilizado para cálculo do crédito financeiro a que se referem os arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, devem ser registrados em contabilidade, com clareza e exatidão, em atenção ao disposto no art. 29 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23 - COSIT, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: arts. 108 a 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, 23 de outubro de 1991;

arts. 3º, § 16, I e II, e 7º, I, da Lei nº 13.969, 26 de dezembro de 2019; arts. 565, 966, 982 e 2.045 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e arts. 5º, 9º, 10, 11 e 29 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE IMÓVEIS. BEM IMÓVEL ORIGINALMENTE DESTINADO AO ATIVO NÃO CIRCULANTE.

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, a receita bruta auferida por meio da exploração da atividade de compra e venda de imóveis que já foram destinados ao ativo não circulante imobilizado submete-se à apuração do ganho de capital nos termos do disposto no § 14 do art. 225 da Instrução Normativa nº 1.700, de 2017.

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis tenham sido objeto de reclassificação patrimonial quando da redefinição do seu objeto social.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, de 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 215, § 14.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**RESULTADO PRESUMIDO. VENDA DE IMÓVEIS. BEM IMÓVEL ORIGINALMENTE DESTINADO AO ATIVO NÃO CIRCULANTE.**

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração da atividade de compra e venda de imóveis que já foram destinados ao ativo não circulante imobilizado submete-se à apuração do ganho de capital nos termos do disposto no § 14 do art. 225 da Instrução Normativa nº 1.700, de 2017.

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis tenham sido objeto de reclassificação patrimonial quando da redefinição do seu objeto social.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, de 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 215, § 14.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA - CCEE. MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - CCEAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

O regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE, relativamente às operações do MCP.

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do MCP da CCEE podem ser submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, considerando-se o estabelecido no art. 47, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Nesse caso, a alíquota aplicável é de 0,65%, conforme art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

As receitas decorrentes das vendas de energia elétrica regidas por CCEAL não se sujeitam ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, por não serem realizadas no âmbito do MCP.

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do CCEAL, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep, sujeitando-



se, em regra, ao regime de apuração não cumulativa à alíquota de 1,65% (art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 8º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, arts. 2º e 47; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, art. 5º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 724, *caput*, e 725, § 1º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA - CCEE. MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - CCEAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

O regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE, relativamente às operações do MCP.

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do MCP da CCEE podem ser submetidas ao regime cumulativo da Cofins, considerando-se o estabelecido no art. 10, inciso X, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Nesse caso, a alíquota aplicável é de 3%, conforme art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

As receitas decorrentes das vendas de energia elétrica regidas por CCEAL não se sujeitam ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, por não serem realizadas no âmbito do MCP.

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do CCEAL, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Cofins, sujeitandose, em regra, ao regime de apuração não cumulativa à alíquota de 7,6% (art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 8º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 47; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 2º e 10, inciso X; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, art. 5º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 724, *caput*, e 725, § 1º, inciso II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

**ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 47 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. INOCORRÊNCIA.**

Não houve mudança de entendimento da RFB acerca da abrangência do regime especial previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cujo embasamento remonta ao art. 5º, § 4º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e ao art. 21, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 47; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, art. 5º, § 4º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, art. 21; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 658, *caput*, e 659, *caput* e § 1º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 724, *caput*, e 725, *caput* e § 1º, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.027, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA.

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do IRPJ será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e ADI RFB nº 26, de 2008.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA.

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo do CSLL pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no



mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do CSLL será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20 e ADI RFB nº 26, de 2008.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE. INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incs. II, VII, IX e XIV.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.028, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.029, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 77)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao



Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.004, DE 19 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

INCIDÊNCIA MENSAL. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO SIMPLIFICADO MENSAL.

Para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, deve-se desconsiderar o valor previsto no art. 6º, *caput*, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por se tratar de um rendimento isento.

O desconto simplificado mensal deverá ser aplicável nas hipóteses em que o total das deduções relacionados no art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, excetuando-se a prevista no inciso VI do referido *caput* (uma vez que não se deduz um valor já isento do imposto), for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, de 26 DE DEZEMBRO DE 2025](#).

Dispositivos legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, *caput*, inciso XV; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, § 2º; Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 52, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 33, *caput*, inciso I, e 34.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA – Coordenador

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.005, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 26/06/2026 (nº 118, Seção 1, pág. 39)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ EM CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE NORMA ESTADUAL.

A contribuição para o salário-educação é devida pelo produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ que desenvolve suas atividades em caráter empresarial.

A contribuição para o salário-educação não é devida pelo produtor rural pessoa física que não desenvolve suas atividades em caráter empresarial, mas realizou sua inscrição no CNPJ exclusivamente por determinação de norma estadual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15; Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, art. 1º, § 3º; Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, art. 2º, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 2º, *caput*, inciso I; 96; e 146, *caput*, inciso I, alínea a; Parecer SEI nº 4090/2023/MF, de 6 de novembro de 2023.

ANDRÉ ROCHA NARDELLI - Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.007, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 23/06/2026 (nº 115, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.

Aplica-se a presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado na forma do lucro presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicase o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação dessa presunção de 8% (oito por cento) que as



prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026.

A partir de 1º de janeiro de 2026, para fins de apuração do IRPJ no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação, aplicável sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 1º, inciso III, § 2º, inciso II, alínea a, § 3º, inciso I, § 4º, inciso VII, e § 5º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea a, e 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea a, e 3º, e 215, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, art. 2º, incisos V e VI, § 1º, inciso II, alínea a, art. 3º, inciso I, art. 4º, inciso I, e arts. 13 a 15; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Aplica-se a presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicase o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação dessa presunção de 12% (doze por cento) que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026.

A partir de 1º de abril de 2026, para fins de apuração da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação, aplicável sobre a parcela da



receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019**, E À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023**.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 1º, inciso III, § 2º, inciso II, alínea a, § 3º, inciso I, § 4º, inciso VII, e § 5º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea a, 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea a, e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, art. 2º, inciso VI, § 1º, inciso II, alínea a, art. 3º, inciso II, art. 4º, inciso I, arts. 13 a 15; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 66, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 63)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 204ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 a 12 de junho de 2026, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º - O item 10 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	NOME	OBJETIVO
10.	GT34 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFAL E VEÍCULOS	- Debater, promover estudos e propor normas relacionadas à harmonização dos procedimentos e obrigações tributárias relativas às mercadorias sujeitas à substituição tributária, à atualização do Portal Nacional da Substituição Tributária, sistemática e uniformização da identificação das mercadorias e bens



		passíveis, antecipação de ICMS com encerramento de tributação relativo às operações subsequentes, atualização dos registros do Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, incluindo questões relativas a DIFAL e veículos.
--	--	---

".

Art. 2º - Os itens 14, 15, 16, 17, 31, 34, 35, 36, 39 e 41 e subitens 9.2, 9.3, 39.1 a 39.22 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS nº 48/19 ficam revogados.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Ricardo Rodrigues Cachapuz, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Daniel Alves Malta, Tocantins - Jorge Alberto P. de Medeiros.

ATO COTEPE/ICMS Nº 68, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 63)

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 154, de 17 de novembro de 2025, que dispõe sobre o padrão adotado na sistematização dos atos normativos ou documentos publicados no âmbito do CONFAZ e da COTEPE/ICMS.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na 204ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 a 12 de junho de 2026, em Brasília, DF, com base no § 1º do art. 7º e nos incisos XI e XII do art. 9º do mencionado regimento, resolveu:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE ICMS nº 154, de 17 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - no art. 5º:

a) o *caput* do inciso I:



"I - relativamente à data de publicação, "Publicação no DOU de dd.mm.aa", incluindo, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, a expressão:";

b) o inciso II:

"II - relativamente à publicação de texto consolidado do ato, "Texto consolidado publicado no DOU de dd.mm.aa, em cumprimento ao disposto no(a) cláusula/artigo xx do XXXXXXXX x/aa", incluindo, separados por vírgula e com ponto final, a expressão "pelo Despacho x/aa", caso a publicação seja por despacho;"

c) o *caput* do inciso III:

"III - relativamente à publicação de texto consolidado do ato, "Texto consolidado publicado no DOU de dd.mm.aa", incluindo, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, a expressão:";

d) o inciso IV:

"IV - relativamente à ratificação nacional de convênios, "Ratificação Nacional no DOU de dd.mm.aa", incluindo, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, a expressão:

a) "pelo Ato Declaratório x/aa";

b) "(art. 2º da Lei Complementar 160/17)", caso seja convênio que altere o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017; ou "pelo Ato Declaratório x/aa";";

e) o *caput* do inciso VIII:

"VIII - relativamente à republicação de ato normativo, "Republicação no DOU de dd.mm.aa", incluindo, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, as expressões:";

f) o *caput* do inciso X:

"X - relativamente à adesão a convênio, protocolo ou ajuste SINIEF: "Adesão de/do(a) [UF1], [UF2], ..., e [UFN]", incluindo, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, as expressões:";

g) o inciso XI:

"XI - relativamente à prorrogação de atos: "Prorrogado", separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, as expressões:

a) "pelo XXXXXXXX x/aa"; e

b) conforme o caso:

1. "até dd.mm.aa"; ou

2. "por prazo indeterminado";



h) o *caput* do inciso XII:

"XII - relativamente à exclusão de convênio, protocolo ou ajuste SINIEF: "Exclusão de/do(a)(s) [UF1], [UF2], ..., e [UFN]", incluindo, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, as expressões:";

i) o *caput* do inciso XIII:

"XIII - relativamente à denúncia de convênio ou protocolo, através de despacho, convênio, protocolo: "Denúncia por/pelo(a)(s) [UF1], [UF2], ..., e [UFN]", incluindo, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, as expressões:";

j) o *caput* do inciso XIV:

"XIV - relativamente à revogação integral expressa de ato: "REVOGADO", utilizando-se estilo previsto no inciso I do *caput* do art. 2º, identificador "A1-1_Titulo Acordo*", na cor vermelha, acima do título, e: "Revogado(a)", incluindo, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, as expressões:";

k) o *caput* do inciso XV:

"XV - relativamente à revigoração de ato: "Revigorado(a)", incluindo, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, as expressões:";

l) o *caput* do inciso XVI:

"XVI - relativamente à convalidação de procedimentos ou operações efetuados: "Convalidado(a)(s)", separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, as expressões:";

II - no art. 6º:

a) o inciso I:

"I - o estilo do texto a receber nova alteração deve ser substituído pelo estilo previsto nos incisos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* do art. 2º, identificadores, respectivamente, "A8-3_Redacao Ant*", "A9-1_Tabela Subtitulo verde*", "A9-2_Tabela justificado verde*", "A9-3_Tabela esquerda verde*" e "A9-4_Tabela direita verde*";

b) no inciso II:

1. o *caput*:

"II - deve ser incluída uma linha acima daquela prevista no inciso I, ou ser alterado o estilo da linha caso já haja uma anotação de remissão, utilizando-se o estilo previsto no inciso XIII do *caput* do art. 2º, identificador "A8-2_Remissao Ant*", contendo as seguintes expressões, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final:";

2. o item 2 da alínea "a":



"2. "Redação anterior dada ao(a)(s) [dispositivo(s)] xxx", devendo, o texto "dispositivo" ser substituído por ementa, preâmbulo, *caput*, cláusula, artigo, parágrafo, inciso, alínea, item, subitem, anexo e tabela, podendo ser utilizados de forma isolada ou combinada, devendo, no caso de parágrafo, ser usada uma das expressões "parágrafo(s) único(s)" ou os símbolos "§" ou "§§";";

c) o inciso III:

"III - deve ser incluída uma linha acima daquela prevista nos incisos II, contendo a nova redação do dispositivo, ou o termo "Revogado", quando se tratar de revogação de dispositivo por outro ato, utilizando-se um dos estilos previstos nos incisos V, VIII, IX, X e XI do *caput* do art. 2º, identificadores, respectivamente, "A5-1_Texto Acordo*", "A7-1_Tabela Subtitulo*", "A7-2_Tabela justificado*", "A7-3_Tabela esquerda*" e "A7-4_Tabela direita*";

d) o *caput* do inciso IV:

"IV - deve ser incluído uma linha acima daquela prevista no inciso III, utilizando-se o estilo previsto no inciso XII do *caput* do art. 2º, identificador "A8-1_Remissao*", contendo as seguintes expressões, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final:";

e) na alínea "a" do inciso IV:

1. o item 1:

"1. "Nova redação dada ao(a)(s) [dispositivo] xxx", devendo, o texto "dispositivo" ser substituído por ementa, preâmbulo, *caput*, cláusula, artigo, parágrafo, inciso, alínea, item, subitem, anexo e tabela, podendo ser utilizados de forma isolada ou combinada, devendo, no caso de parágrafo, ser usada uma das expressões "parágrafo(s) único(s)" ou os símbolos "§" ou "§§";";

2. o item 2:

"2. "Nova redação dada ao(a)(s) [dispositivo] xxx acrescido", devendo, o texto "dispositivo" ser substituído por ementa, preâmbulo, *caput*, cláusula, artigo, parágrafo, inciso, alínea, item, subitem, anexo e tabela, podendo ser utilizados de forma isolada ou combinada, devendo, no caso de parágrafo, ser usada uma das expressões "parágrafo(s) único(s)" ou os símbolos "§" ou "§§";";

3. o item 4:

"4. "Revogação/Revigoração do(a)(s) [dispositivo(a)(s)]", devendo, o texto "dispositivo" ser substituído por ementa, preâmbulo, *caput*, cláusula, artigo, parágrafo, inciso, alínea, item, subitem, anexo e tabela, podendo ser utilizados de forma isolada ou combinada, devendo, no caso de parágrafo, ser usada uma das expressões "parágrafo(s) único(s)" ou os símbolos "§" ou "§§";";

f) no § 3º:

1. o *caput* do inciso II:



"II - deve ser incluída uma linha acima daquela prevista no inciso I ou ser alterado o estilo da linha caso já haja uma anotação de remissão, ou uma linha de tabela, utilizando-se, em ambos os casos, o estilo previsto no inciso XII do *caput* do art. 2º, identificador "A8-2_Remissao Ant*", contendo a seguinte anotação: "Vide", incluindo, separados por vírgula, quando cabível, ou espaço e com ponto final, as expressões:";

2. o item 2 da alínea "a" do inciso II:

"2. "redação dada ao(a)(s) [dispositivo] xxx", devendo, o texto "dispositivo" ser substituído por ementa, preâmbulo, *caput*, cláusula, artigo, parágrafo, inciso, alínea, item, subitem, anexo e tabela, podendo ser utilizados de forma isolada ou combinada, devendo, no caso de parágrafo, ser usada uma das expressões "parágrafo(s) único(s)" ou os símbolos "§" ou "§§";";

3. o inciso IV:

"IV - deve ser incluída uma linha acima daquele previsto no inciso III, ou uma linha de tabela, utilizando-se o estilo previsto no inciso I do § 1º, e a seguinte anotação: "Nova redação dada ao(a)(s) [dispositivo] xxx", devendo, o texto "dispositivo" ser substituído por ementa, preâmbulo, *caput*, cláusula, artigo, parágrafo, inciso, alínea, item, subitem, anexo e tabela, podendo ser utilizados de forma isolada ou combinada, devendo, no caso de parágrafo, ser usada uma das expressões "parágrafo(s) único(s)" ou os símbolos "§" ou "§§".

Art. 2º - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 154/25, com as seguintes redações:

I - o § 4º ao art. 2º:

"§ 4º - As anotações devem ser concluídas com ponto final.";

II - o § 5º ao art. 4º:

"§ 5º - Na hipótese de alteração da ementa, a atualização deve seguir o disposto na alínea "b" do inciso I do § 3º.";

III - no art. 5º:

a) o inciso I-A:

"I-A - relativamente à alteração, "Alteração", incluindo, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final, a expressão, conforme o caso:

a) "pelo XXXXXXXX x/aa"; ou

b) "x/aa";";

b) o § 4º:



"§ 4º - Na hipótese de existirem anotações de topo de naturezas diversas no mesmo ato, estas devem seguir a ordem na qual estão dispostas no ato a ser sistematizado, exceto se houver anotação prévia que necessite ser alterada.";

IV - o art. 5ºA:

"Art. 5ºA - A sistematização dos acréscimos deve observar o seguinte:

I - deve ser incluída uma linha, contendo o dispositivo a ser acrescido, no local apropriado, utilizando-se um dos estilos previstos nos incisos V, VIII, IX, X e XI do *caput* do art. 2º, identificadores, respectivamente, "A5-1_Texto Acordo*", "A7-1_Tabela Subtitulo*", "A7-2_Tabela justificado*", "A7-3_Tabela esquerda*" e "A7-4_Tabela direita*";

II - deve ser incluída uma linha acima daquela prevista no inciso I, utilizando-se o estilo previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º, identificador "A8-1_Remissao*", contendo as seguintes expressões, separados por vírgula, quando cabível, e com ponto final:

a) "Acrescido(a)(s) o(a)(s) [dispositivo(s)] xxx", devendo, o texto "dispositivo" ser substituído por *caput*, cláusula, artigo, parágrafo, inciso, alínea, item, subitem, anexo e tabela, podendo ser utilizados de forma isolada ou combinada, devendo, no caso de parágrafo, ser usada uma das expressões "parágrafo(s) único(s)" ou os símbolos "§" ou "§§";

b) "pelo XXXXXXXX x/aa"; e

c) conforme o caso:

1. "efeitos a partir de dd.mm.aa";

2. "efeitos até dd.mm.aa"; ou

3. "efeitos de dd.mm.aa até dd.mm.aa";

4. "sem efeitos".

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Ricardo Rodrigues Cachapuz, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de



Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Daniel Alves Malta, Tocantins - Jorge Alberto P. de Medeiros.

ATO COTEPE/ICMS Nº 069, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 24.06.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - E F D.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 204ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 a 12 de abril de 2026, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2026.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "8D1FC1DC20036C9D4A7E679EC4723261", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.2.3, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "D1D5FF231437562CB6494105AC43AB58", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Ricardo Rodrigues Cachapuz, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Daniel Alves Malta, Tocantins - Jorge Alberto P. de Medeiros.

**COMUNICADO SRE nº 006, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 25.06.2026)**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de julho de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 443		
MÊS DE JULHO DE 2026		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA
		JUNHO
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.	1200	20
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117,	1200	20



52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	27
CNAE	CPR	MAIO DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.	2100	10

OBSERVAÇÃO:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		JUNHO
		DIA DO VENCIMENTO
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	20

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do “caput” do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de junho, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de julho de 2026 - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	MAIO
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota, nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008)*. Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000*.	31



*NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de junho encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital, nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2026 a 31/12/2026 será de R\$ 38,42 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2026 a 31/12/2026, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 22/06/2026.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.



2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 064, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 23.06.2026)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAP, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, no dia 18 de junho, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os itens 2 a 14 e 16 do campo referente ao Estado de Mato Grosso do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário oficial da União de 28 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO II

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
2	MT	EAC	Importação e operação interna	29.316.596/0004-68	13.896.960-4	INPASA AGROINDÚSTRIA L S.A.	1º.06.2023
3	MT	EAC	Importação e operação interna	20.003.699/0001-50	13.561.212-8	FS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA	1º.06.2023
4	MT	EAC	Importação e operação interna	20.003.699/0002-31	13.748.175-6	FS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA	1º.06.2023
5	MT	EAC	Importação e operação interna	46.710.597/0002-40	13.952.525-4	FS I INDÚSTRIA DE ETANOL S.A	1º.06.2023
6	MT	EAC	Importação e operação interna	29.316.596/0001-15	13.720.176-1	NPASA AGROINDÚSTRIA L S.A.	1º.06.2023
7	MT	EAC	Importação e operação interna	50.878.908/0003-32	14.049.821-4	FS COMERCIALIZAÇÃO	1º.06.2023



						ÃO DE ETANOL LTDA.	
8	M T	EAC	Importação e operação interna	04.165.520/000 1-05	13.198.303 -2	AGROPECUÁRIA NOVO MILÊNIO LTDA	1º.06.2023
9	M T	EAC	Importação e operação interna	04.165.520/000 2-96	13.363.098 -6	AGROPECUÁRIA NOVO MILÊNIO LTDA	1º.06.2023
10	M T	EAC	Importação e operação interna	08.070.566/001 7-69	13.356.794 -0	ATVOS BIOENERGIA BRENCO S.A.	11.09.2024
11	M T	EAC	Importação e operação interna	50.878.908/000 5-02	14.103.544 -7	FS COMERCIALIZAÇÃO DE ETANOL LTDA	29.01.2025
12	M T	EAC	Importação e operação interna	50.878.908/000 4-13	14.103.206 -5	FS COMERCIALIZAÇÃO DE ETANOL LTD	25.03.2025
13	M T	EAC	Importação e operação interna	45.335.934/003 7-23	14.111.375 -8	ECE S.A	12.06.2025
14	M T	EAC	Importação e operação interna	60.184.450/000 1-03	14.123.454 -7	FS ECE LTDA	12.11.2025
16	M T	EAC	Importação e operação interna	04.854.422/004 0-91	14.041.784 -2	AGRICOLA ALVORADA S.A.	29.04.2026

..

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 065, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 24.06.2026)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,



CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 22 de junho, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 1 do campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário oficial da União de 28 de abril de 2023, fica revogado.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 067, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 24.06.2026)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 204ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 a 12 de junho de 2026, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º O item 162 fica acrescido ao anexo único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
162	NEXT LEVEL TELECOM LTDA	20.877.748/0001-84	São Paulo - SP	PB

."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Ricardo



Rodrigues Cachapuz, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Daniel Alves Malta, Tocantins - Jorge Alberto P. de Medeiros.

ATO COTEPE/ICMS Nº 070, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 24.06.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 152, de 14 de novembro de 2025, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 204ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 a 12 de junho de 2026, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022 e no disposto no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a ocorrência de problemas técnicos com o servidor do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC - que inviabilizaram a transmissão das referidas informações de forma tempestiva, estabelece as seguintes alterações no Ato COTEPE/ICMS nº 152, de 14 de novembro de 2025,

RESOLVEU:

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2026, referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" JUNHO de 2026, divulgados no Ato COTEPE/ICMS nº 152, de 14 de novembro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2026

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS nº 110/07;	MÊS DE TRANSMISSÃO
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS nº 199/22;	
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS nº 15/23	
	JUN
I	1
II	2
III	3e4
IV	1, 2, 3 e 4
V-a	Até dia 13
V-b	Até dia 23

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Ricardo Rodrigues Cachapuz, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Daniel Alves Malta, Tocantins - Jorge Alberto P. de Medeiros.

ATO COTEPE/ICMS Nº 71, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 24/06/2026 (nº 116, Seção 1, pág. 64)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 204ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 a 12 de junho de 2026, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:



I - o inciso II do § 2º do art. 2º:

"II - poderá ser dispensada a entrega da documentação prevista no *caput*, para o caso de existir outro estabelecimento do contribuinte já relacionado neste Ato COTEPE na mesma unidade federada.";

II - a alínea "d" do inciso III do *caput* do art. 3º:

"d) os Anexos I-M, II-M, III-M e/ou dos Anexos VI-M e VII-M do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC;"

Art. 2º - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 43/23 com as seguintes redações:

I - os incisos VI a VIII ao *caput* do art. 2º:

"VI - cópias das EFDs referentes aos 12 (doze) últimos meses, relativamente a cada um dos estabelecimentos requerentes;

VII - a comprovação de envio à ANP das informações mensais sobre suas movimentações de produtos conforme disposto na Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004;

VIII - a comprovação de envio, por meio do programa SCANC, das informações relativas às suas operações de importação e de saídas interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, através da apresentação, conforme o caso, dos Anexos I-M, II-M, III-M e/ou dos Anexos VI-M e VII-M, referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao do pedido.";

II - o inciso V ao *caput* do art. 3º:

"V - inconsistência entre as informações relativas às entradas e saídas de produto declaradas na EFD com aquelas constantes dos Anexos I-M, II-M, III-M e/ou dos Anexos VI-M e VII-M do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC.";

III - o inciso V do *caput* do art. 6º A:

"V - ausência das informações previstas no art. 6º B.";

IV - o art. 6º B:

Art. 6º - B As empresas que obtiverem o credenciamento para diferimento nas importações, previstos neste Ato COTEPE/ICMS deverão:

I - apresentar previamente a cada importação, à Fazenda estadual do local do desembarço aduaneiro, do local do domicílio do importador e do local de descarga do combustível, a Declaração de Importação (DI) e a Licença de Importação (LI);

II - para cada Declaração de Importação (DI), apresentar, à Fazenda estadual do local do desembarço aduaneiro, do local do domicílio do importador e do local de



descarga do combustível, o balanço quantitativo (DI, NFEs Entrada diminuído das NFEs de Saída) e as comprovações dos recolhimentos do ICMS monofásico das operações internas e interestaduais, decorridos 30 (trinta) dias da data do desembaraço."

Art. 3º - O art. 4º do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23 fica revogado.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Carlos Gomes de Oliveira, Rio de Janeiro - Ricardo Rodrigues Cachapuz, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritz, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Daniel Alves Malta, Tocantins - Jorge Alberto P. de Medeiros.

2.03 AJUSTE SINIEF

PORTARIA SRE nº 031, DE 23 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 24.06.2026)

Dispõe sobre o procedimento para o estorno do valor do imposto indevidamente debitado na Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 07/22, de 7 de abril de 2022, e no artigo 212-O, inciso XVI e § 14, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º O estorno do débito do ICMS indevidamente destacado por empresas prestadoras de serviços de comunicação ou de telecomunicações na Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62, observará o disposto nesta portaria.

Parágrafo único. O disposto nesta portaria não se aplica ao estorno de débito de ICMS indevidamente destacado na Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, ou na Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, hipótese em que deverão ser observadas as disposições da Portaria CAT 06/09, de 7 de janeiro de 2009.

Artigo 2º O débito de ICMS indevidamente destacado na NFCom poderá ser estornado nas seguintes hipóteses:



- I - erro de preço;
- II - erro cadastral;
- III - decisão judicial;
- IV - erro de tributação;
- V - descontinuidade do serviço.

Artigo 3º O estorno do débito do ICMS indevidamente destacado na NFCom será efetuado mediante:

- I - emissão de NFCom de substituição, com os valores corretos; ou
- II - recuperação do imposto na NFCom em que ocorrer o ressarcimento ao tomador do serviço, com a dedução dos valores indevidamente pagos.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o contribuinte deverá:

- 1 - emitir NFCom de substituição, observadas as formalidades e procedimentos previstos no Ajuste SINIEF 07/22, de 7 de abril de 2022, com referência à chave de acesso da NFCom substituída;
- 2 - escriturar a NFCom de substituição de forma individualizada no Registro D700 da Escrituração Fiscal Digital - EFD, informando a chave de acesso da NFCom substituída no campo 26 (CHV_DOCe_REF);
- 3 - manter a identificação do destinatário da NFCom substituída;
- 4 - consignar, no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM, a expressão "Este documento substitui a NFCom nº ..., série ..., emitida em .../.../..., em virtude de (especificar o motivo do erro)".

§ 2º O ajuste de estorno de débito relativo à hipótese do inciso I deverá ser registrado na EFD, no Registro D737, vinculado à NFCom de substituição, contendo:

- 1 - no campo 07 (VL_ICMS), o valor do ICMS a ser estornado;
- 2 - no campo 02 (COD_AJ), o código "SP20002810";
- 3 - no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), a expressão "NFCom emitida em substituição à NFCom nº ..., série ..., emitida em .../.../...".

§ 3º Na hipótese de a NFCom de substituição consignar valor de ICMS superior ao constante da NFCom substituída, sobre a diferença incidirão os acréscimos legais devidos, devendo o respectivo recolhimento ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP, em documento distinto.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o contribuinte deverá:

- 1 - referenciar o número do item e a chave de acesso da NFCom que gerou os valores indevidamente pagos, respectivamente, nos campos de número do item da NFCom anterior (nItemAnt) e de chave de acesso da NFCom anterior (chNFComAnt);



2 - utilizar, no item da NFCom em que for efetuado o ressarcimento, o mesmo código do produto ou serviço (cProd), a mesma descrição do produto ou serviço (xProd) e o mesmo código de classificação (cClass) do item em que ocorreu o erro de cobrança;

3 - indicar o valor "1" no campo correspondente ao indicador de devolução do valor do item (indDevolucao).

§ 5º Nas hipóteses não previstas nos incisos I e II do "caput", as empresas prestadoras de serviços de comunicação ou de telecomunicações poderão solicitar restituição do imposto indevidamente debitado na NFCom, na forma prevista no artigo 2º da Portaria SRE 84/22, de 5 de outubro de 2022.

Artigo 4º O tomador de serviços que receber a NFCom de substituição, de que trata o inciso I do artigo 3º, deverá registrar o ajuste de estorno de crédito no Registro D737 da EFD, vinculado à NFCom de substituição, contendo:

I - no campo 07 (VL_ICMS), o valor de ICMS destacado na NFCom substituída;

II - no campo 02 (COD_AJ), o código "SP50002315";

III - no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), a expressão: "NFCom emitida em substituição à NFCom nº ..., série ..., emitida em .../.../...".

Artigo 5º As empresas prestadoras de serviços de comunicação ou de telecomunicações deverão manter a documentação comprobatória que ensejou o estorno de débito de que trata esta portaria, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido no artigo 202 do RICMS, para apresentação ao fisco quando solicitado.

Artigo 6º Fica vedada a utilização da NFCom de finalidade de ajuste, prevista no inciso III da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 07/22, de 7 de abril de 2022, para fins de estorno de imposto indevidamente debitado.

Artigo 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO CGE Nº 015, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 23.06.2026)

Regulamenta o Decreto estadual nº 70.246, de 19 de dezembro de 2025, que estabelece nova disciplina para o Cadastro Estadual de Entidades - CEE e para a emissão, manutenção, revalidação, suspensão e cancelamento do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE.

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024; o artigo 28, inciso II, do Anexo I, do Decreto estadual nº 69.183, de 18 de dezembro de 2024; e o artigo 12 do Decreto estadual nº 70.246, de 19 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

Seção I Disposições Gerais



Artigo 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos operacionais, critérios técnicos, fluxos, responsabilidades e instrumentos necessários à gestão e operacionalização do Cadastro Estadual de Entidades - CEE e à emissão, manutenção, revalidação, suspensão e cancelamento do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE, disciplinados pelo Decreto estadual nº 70.246, de 19 de dezembro de 2025.

Artigo 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Cadastro Estadual de Entidades - CEE: sistema eletrônico administrado pela Controladoria Geral do Estado que gerencia o cadastramento de entidades privadas e a emissão, manutenção, revalidação, suspensão e cancelamento do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE;

II - Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE: documento concedido pela Controladoria Geral do Estado que atesta a regularidade da entidade privada registrada no Cadastro Estadual de Entidades - CEE e de seus dirigentes;

III - Gestor do CEE: Coordenadoria de Informações do Terceiro Setor - CITS, unidade da Diretoria de Informações Estratégicas, da Subsecretaria de Combate à Corrupção, da Controladoria Geral do Estado - CGE, responsável por:

- a) administrar e gerenciar o Cadastro Estadual de Entidades - CEE;
- b) recepcionar os requerimentos, cadastros e informações;
- c) supervisionar e coordenar os procedimentos de análise, aprovação, emissão, revalidação, suspensão e cancelamento do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE;
- d) gerenciar os perfis de acesso ao sistema.

Seção II do Cadastro Estadual de Entidades - Cee

Artigo 3º O Cadastro Estadual de Entidades - CEE será operacionalizado exclusivamente por meio de sistema eletrônico oficial, mantido e gerenciado pela Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 3º do Decreto estadual nº 70.246, de 19 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O acesso ao sistema eletrônico do Cadastro Estadual de Entidades - CEE dar-se-á exclusivamente por meio de autenticação digital, nos termos definidos pela Controladoria Geral do Estado.

Seção III do Procedimento de Emissão do Crce

Artigo 4º O procedimento de emissão do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE compreenderá as seguintes fases:

- I - requerimento e cadastro;
- II - análise e validação;
- III - emissão.

Subseção I do Requerimento e Cadastro



Artigo 5º O requerimento de solicitação do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE será realizado exclusivamente por meio do sistema do Cadastro Estadual de Entidades - CEE.

Parágrafo único. Somente poderão requerer o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE as entidades privadas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, enquadradas nos seguintes códigos de natureza jurídica:

1. Fundação Privada - 306-9;
2. Associação Privada - 399-9;
3. Organização Social (OS) - 330-1;
4. Cooperativa Social - 214-3;
5. Organização Religiosa, desde que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, distintos daqueles destinados a fins exclusivamente religiosos - 322-0.

Artigo 6º A entidade somente poderá requerer o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE nas áreas de atuação compatíveis com os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE constantes de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Artigo 7º A entidade privada interessada em obter o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE deverá efetuar seu cadastro no sistema eletrônico do Cadastro Estadual de Entidades - CEE, mediante o preenchimento integral dos campos obrigatórios e a apresentação da seguinte documentação:

I - comprovação de existência jurídica por meio de certidão expedida pelos órgãos competentes ou de cópia de seus atos constitutivos atualizados e registrados;

II - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ há no mínimo 2 (dois) anos;

III - comprovação de efetivo exercício de suas atividades nos últimos 2 (dois) anos, mediante apresentação de relatório circunstanciado e detalhado de atividades, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, contendo a descrição das ações realizadas, com indicação de objetivos, metodologia, público atendido, recursos humanos empregados e resultados alcançados, devidamente instruído com documentação idônea comprobatória;

IV - comprovante de endereço atualizado, informações sobre o funcionamento, instalações e condições operacionais para o desenvolvimento do objeto social, incluindo:

a) contas de consumo do imóvel (água, energia elétrica, gás ou telefone fixo), emitidas nos últimos 90 (noventa) dias.

b) comprovação da ocupação do imóvel observando a natureza da posse ou do uso declarado, mediante a apresentação da documentação correspondente descrita a seguir:

b.1) imóvel alugado: cópia do contrato de locação vigente;

b.2) imóvel próprio: documento que comprove a propriedade ou a posse legítima do imóvel;

b.3) imóvel cedido por pessoa física ou jurídica de direito privado, com formalização: termo de comodato devidamente formalizado;



b.4) imóvel público com cessão de uso formalizada: termo de cessão de uso vigente;

b.5) imóvel público sem cessão de uso formalizada: documento expedido pelo órgão ou entidade responsável pelo imóvel, autorizando a utilização do espaço pela entidade privada;

b.6) imóvel cedido por pessoa física ou jurídica de direito privado, sem formalização: declaração subscrita pelo responsável pelo imóvel, com firma reconhecida, autorizando a utilização do espaço pela entidade privada;

b.7) escritório virtual: contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço, acompanhado de procuração que outorgue poderes para o recebimento de notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais, bem como demais comunicações dos órgãos públicos;

b.8) "coworking": contrato de uso do espaço, acompanhado de procuração que outorgue poderes para o recebimento de notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais, bem como demais comunicações dos órgãos públicos;

c) alvará e licença de funcionamento, compatíveis com a área de atuação da entidade privada e em conformidade com a legislação vigente; nos casos de dispensa legal, deverá ser apresentada a comprovação formal da dispensa

d) comprovação das instalações e condições operacionais para o desenvolvimento do objeto social, por meio de fotografias atuais da entidade privada, em quantidade suficiente, que demonstrem: acesso pela via pública; fachada, com identificação do número do imóvel; entrada; salas internas; instalações administrativas; equipamentos e estrutura para o desenvolvimento das atividades finalísticas, acompanhadas de legenda, entre outros aspectos relevantes;

e) informações sobre os recursos humanos utilizados pela entidade no ano vigente, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução.

V - ata de eleição do quadro dirigente, devidamente registrada no órgão competente, contendo, no mínimo, a data de início e término do mandato, bem como a qualificação completa dos dirigentes eleitos;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes, com indicação dos documentos de identificação e dados para localização e contato;

VII - certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista:

a) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

b) prova de regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo, mediante comprovação junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin estadual", na forma prevista na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008;

c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



e) prova de regularidade de débitos com as Fazendas do Estado e do Município da sede ou domicílio.

VIII - demonstrações contábeis dos 2 (dois) exercícios anteriores, observada a legislação vigente aplicável à espécie;

IX - declaração, sob as penas da lei, conforme modelo constante do Anexo III desta Resolução, atestando que:

a) cumpre regularmente o dever de prestar contas nas parcerias em execução;

b) não sofreu, por decisão definitiva, reprovação de contas relativas a parcerias celebradas com a Administração Pública;

c) não foi sancionada com penalidades que impeçam ou suspendam a possibilidade de recebimento de recursos estaduais, participação em licitação ou chamamento público, ou, ainda, de celebração de contratos ou parcerias com a Administração Pública.

X - declaração de que atende as normas de integridade, expedidas pela Controladoria Geral do Estado, e de transparência, nos termos do artigo 56 do Decreto estadual nº 68.155, de 9 de dezembro de 2023, conforme modelo constante do Anexo IV desta Resolução.

§ 1º O cumprimento das disposições deste artigo não dispensa as entidades privadas da observância da disciplina normativa aplicável a cada espécie de parceria.

§ 2º As unidades descentralizadas das entidades privadas que possuam inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (filial), e que nessa condição pretendam celebrar parcerias, deverão efetuar cadastro individualizado no Cadastro Estadual de Entidades - CEE, observada a disciplina de seus atos constitutivos.

§ 3º Em caso de filial com menos de dois anos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), será considerada a data de inscrição no CNPJ e efetiva atuação da matriz.

§ 4º A responsabilidade pela veracidade, atualização e completude das informações prestadas é exclusiva da entidade privada requerente.

§ 5º A ausência ou inconsistência da documentação prevista neste artigo impedirá a análise do pedido de emissão do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE.

§ 6º A documentação mencionada na alínea "d" do inciso IV deste artigo deverá permitir a identificação inequívoca do endereço informado, bem como a verificação da efetiva vinculação da entidade privada ao local declarado.

Subseção II da Análise e da Validação

Artigo 8º A análise e validação do cadastro verificarão:

I - a regularidade institucional;

II - a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e contábil;

III - a integridade institucional e de dirigentes;



IV - o atendimento às normas de integridade e transparência expedidas pela Controladoria Geral do Estado.

Artigo 9º A Controladoria Geral do Estado poderá realizar fiscalizações, vistorias ou diligências, incluindo a solicitação de esclarecimentos, documentos adicionais, consultas a órgãos e entidades da Administração Pública, além de outros meios e sistemas oficiais.

§ 1º As diligências e providências a que se referem o caput deste artigo poderão contemplar os dirigentes das entidades privadas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º As solicitações de esclarecimentos ou documentos adicionais enviadas à entidade privada indicarão o prazo para atendimento.

Subseção III da Emissão do Crce

Artigo 10 Concluída a análise e constatado o atendimento integral, pela entidade privada, dos requisitos exigidos para a certificação, o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE será emitido com validade de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A cada revalidação, iniciar-se-á nova contagem do prazo de validade do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE de que trata o caput deste artigo.

Artigo 11 A entidade privada deverá manter, durante todo o período de validade do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE, as condições cadastrais, jurídicas e operacionais que ensejaram a sua emissão, devendo solicitar a atualização sempre que houver:

I - término do mandato ou alterações no quadro de dirigentes;

II - alterações no Estatuto Social, endereço, razão social, telefone ou endereço eletrônico;

III - exclusão ou inclusão de áreas de atuação.

Artigo 12 A revalidação observará o mesmo procedimento da emissão inicial, podendo ser dispensada, a critério da Controladoria Geral do Estado, a reapresentação de documentos válidos e atualizados.

Seção IV da Suspensão e do Cancelamento do Crce

Artigo 13 O Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE poderá ser suspenso, no curso de seu prazo de validade, mediante prévia notificação pela Controladoria Geral do Estado, nos seguintes casos:

I - descumprimento de qualquer requisito exigido para a sua emissão;

II - comprovação de irregularidade no Cadastro Estadual de Entidades - CEE da entidade privada ou na execução de suas atividades;

III - omissão da entidade privada quanto ao procedimento de revalidação, conforme disposto no artigo 12;

IV - inadimplemento das obrigações de transparência e publicidade estabelecidas no artigo 56 do Decreto estadual nº 68.155, de 9 de dezembro de 2023.



Parágrafo único. Decorrido o prazo de 1 (um) ano da decisão de suspensão do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE, sem que a entidade adote providências para sua reativação, o cadastro será cancelado.

Seção V do Recurso Administrativo

Artigo 14 Da decisão do agente público que indeferir ou suspender o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE, caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ser interposto por meio eletrônico disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado, devidamente instruído com os documentos que o recorrente entender pertinentes.

§ 1º O recurso será analisado por agente público da Subsecretaria de Combate à Corrupção que poderá reconsiderar a decisão.

§ 2º Mantida a decisão, o recurso será submetido à manifestação do Subsecretário de Combate à Corrupção, para decisão final no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período se necessária a realização de diligências.

§ 3º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 4º A decisão será motivada e disponibilizada à entidade interessada.

Seção VI das Responsabilidades da Controladoria Geral do Estado e Demais Órgãos e Entidades Estaduais

Artigo 15 Cabe à Controladoria Geral do Estado:

I - implementar, manter e gerenciar o sistema do Cadastro Estadual de Entidades - CEE;

II - realizar análise documental para validação das informações cadastrais e verificação da regularidade institucional e da integridade das entidades privadas e de seus dirigentes;

III - solicitar ou promover diligências para esclarecimento ou complementação de documentação;

IV - emitir, revalidar, suspender e cancelar o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE.

V - realizar fiscalizações, diligências e vistorias nas entidades.

§ 1º A atuação da Controladoria Geral do Estado não exime os órgãos e entidades da Administração Pública estadual do dever de exercer a gestão, fiscalização e governança das parcerias celebradas, de modo a assegurar sua adequada e integração execução.

§ 2º As fiscalizações, diligências e vistorias nas entidades poderão ser realizadas nas seguintes hipóteses:

1. durante as fases de registro ou auto cadastramento, aprovação, revalidação, suspensão e cancelamento das entidades no Cadastro Estadual de Entidades - CEE, com a finalidade de ratificar dados e informações fornecidos pelas entidades durante essas fases;

2. a partir do recebimento de denúncias encaminhadas preferencialmente pela plataforma FalaSP;



3. a partir do recebimento de notícias de irregularidades ou identificação de irregularidades, provenientes de outras áreas da Controladoria Geral do Estado e/ou da Administração Pública estadual, de redes sociais ou das mídias em geral, observada a análise do conteúdo e da fonte.

Artigo 16 Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual:

I - monitorar os repasses e a execução dos recursos estaduais destinados às entidades privadas;

II - informar à Controladoria Geral do Estado quaisquer ocorrências que alterem ou possam alterar os dados e informações constantes do Cadastro Estadual de Entidades - CEE;

III - encaminhar, anualmente, à Controladoria Geral do Estado, relatório consolidado sobre a execução das parcerias, conforme modelo constante do Anexo V desta Resolução;

IV - exigir das entidades privadas o cumprimento da obrigação de divulgar as informações e documentos elencados no artigo 56 do Decreto estadual nº 68.155, de 9 de dezembro de 2023;

V - adotar as providências necessárias para assegurar a publicidade, a transparência e o acesso à informação relativos ao processamento, à celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas das parcerias firmadas com entidades privadas, mediante a utilização dos meios digitais definidos para cada hipótese, observando-se:

a) o Portal de Parcerias com Organizações da Sociedade Civil, instituído pelo Decreto estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016, para as parcerias celebradas nos termos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) o Portal Eletrônico das Organizações Sociais, instituído pelo Decreto estadual nº 64.367, de 8 de agosto de 2019, para os procedimentos relativos às Organizações Sociais;

c) o processamento integral das emendas parlamentares e das transferências voluntárias em ambiente digital, nos termos do Decreto estadual nº 70.311, de 29 de dezembro de 2025.

Seção VII

da Integração de Sistemas

Artigo 17 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão, por meio de processo administrativo eletrônico gerado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, informar à Coordenadoria de Informações do Terceiro Setor - CITS, unidade da Diretoria de Informações Estratégicas, da Subsecretaria de Combate à Corrupção, da Controladoria Geral do Estado, acerca da existência de sistemas próprios de cadastro ou certificação de entidades privadas sob sua gestão.

§ 1º Os órgãos e entidades que possuem sistemas próprios deverão encaminhar, no mesmo processo, cópia da regulamentação pertinente, incluindo, quando houver, manuais, decretos, resoluções ou atos normativos equivalentes, bem como apresentação descritiva do sistema, contendo, no mínimo:

1. os documentos exigidos para cadastro ou certificação;
2. os requisitos e critérios adotados;
3. as eventuais especificidades do sistema;
4. a descrição do fluxo e do modo operacional.



§ 2º A Controladoria Geral do Estado procederá à análise da compatibilidade dos requisitos apresentados pelos órgãos e entidades com aqueles previstos no Cadastro Estadual de Entidades - CEE, avaliando a viabilidade de sua integração ou incorporação ao referido cadastro.

Seção VIII das Disposições Finais

Artigo 18 A Controladoria Geral do Estado divulgará orientações adicionais referentes ao Cadastro Estadual de Entidades - CEE em seus meios institucionais.

Artigo 19 Os casos omissos serão dirimidos pela Controladoria Geral do Estado.

Artigo 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Proc. SEI nº 009.00001442/2026-77)

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador Geral do Estado

ANEXO I MODELO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E DETALHADO DE ATIVIDADES EXECUTADAS

O presente Anexo estabelece o modelo obrigatório de Relatório Circunstanciado e Detalhado de Atividades a ser apresentado pelas entidades privadas, para fins de comprovação do efetivo exercício das atividades declaradas.

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Razão Social:

Nome Fantasia (se houver):

CNPJ:

Endereço Completo:

Município/UF:

Telefone:

E-mail institucional:

2. DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS ATIVIDADES EXECUTADAS

Para cada atividade, projeto ou programa desenvolvido no período, informar:

2.1 Identificação

Nome da atividade/projeto/programa/ação:

Responsável:

Período de execução:



Local(is) de execução:

Abrangência territorial:

2.2 Objetivos

Objetivo geral:

Objetivos específicos:

2.3 Metodologia e Forma de Execução:

Deverá conter descrição detalhada da execução da atividade, incluindo, no mínimo:

Estratégias utilizadas;

Cronograma executado;

Forma de mobilização do público-alvo;

Parcerias firmadas com instituições públicas ou privadas (quando houver);

Periodicidade das ações;

Recursos materiais empregados;

Fonte(s) de recursos;

Valores despendidos (em R\$);

Forma de monitoramento e avaliação.

2.4 Público Atendido

Número de beneficiários diretos;

Perfil do Público;

Critérios de seleção, quando aplicável.

2.5 Recursos Humanos Utilizados

A entidade deverá informar exclusivamente os recursos humanos efetivamente empregados na execução das atividades, discriminados conforme o vínculo jurídico:

Relação de Empregados CLT

Nome Completo	CPF	Cargo/função

Relação de Estagiários



Nome Completo	CPF	Curso	Instituição de Ensino	Data de Início	Data de término	Supervisor Responsável	Área de atuação

Relação de colaboradores cedidos (à disposição da Entidade)

Razão Social do Cedente	CNPJ do Cedente	Nome do cedido	CPF do cedido	Cargo/função	Data de Início	Data de término	Observações

Relação de voluntários

Nome Completo	CPF	Área de Atuação	Função Específica	Data de Ingresso	Data de desligamento	Nº de horas/mês

Relação de prestadores de serviços autônomos (Pessoa física)

Nome Completo	CPF	Área de Serviço	Tipo de serviço prestado	Frequência	Data de Início	Data de encerramento

Relação de prestadores de serviços Microempreendedores individuais - MEI

Razão Social	CNPJ	CPF	Área de Serviço	Tipo de serviço prestado	Frequência	Data de Início	Data de encerramento

Relação de serviços terceirizados com disponibilização de mão de obra

Nome	CPF	Atividade	CNPJ - Contratada	Razão Social - Contratada	Frequência	Data de Início	Data de desligamento

2.6 Resultados Obtidos

A entidade privada deverá apresentar resultados quantitativos e qualitativos, indicando:

Metas previstas;

Metas alcançadas;

Indicadores de desempenho;

Impactos sociais observados;

3. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL



O relatório deverá ser acompanhado de documentos comprobatórios da execução das atividades relatadas.

Constituem documentos exemplificativos:

Atas

Listas de presença

Registros fotográficos

Relatórios técnicos

Materiais de divulgação

Contratos

Notas fiscais (quando aplicável)

Termos de parceria (se houver)

4. DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que as informações constantes neste Relatório Circunstanciado e Detalhado de Atividades são verdadeiras e refletem fielmente as atividades efetivamente executadas pela entidade no período informado.

Local e Data: _____

Nome do Representante Legal

Cargo

CPF

Assinatura

ANEXO II MODELO TABELA DE RECURSOS HUMANOS

ANEXO II - A RELAÇÃO DE EMPREGADOS CLT

Relação de Empregados CLT - Ano referência _____

Nome Completo	CPF	Cargo/função	Data de Admissão	Data de rescisão

**Instruções de Preenchimento**

Nome Completo: conforme consta nos registros oficiais.

CPF: formato com pontuação (###.###.###-##).

Data de Admissão: no formato DD/MM/AAAA.

Data de Demissão: preencher apenas se o colaborador foi desligado; deixar em branco se ainda estiver ativo.

Ano de Referência: indique o ano ao qual os dados se referem

**ANEXO II - B
RELAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**

Relação de Estagiários - Ano referência _____

Nome Completo	CPF	Curso	Instituição de Ensino	Data de Início	Data de término	Supervisor Responsável	Area de atuação

Instruções de Preenchimento

Nome Completo: conforme consta nos registros oficiais.

CPF: formato com pontuação (###.###.###-##).

Curso: nome do curso.

Instituição de Ensino: nome da escola, faculdade ou universidade.

Data de Início: início do estágio (formato DD/MM/AAAA).

Data de Término: preencher apenas se o estagiário foi desligado; deixar em branco se ainda estiver ativo.

Supervisor Responsável: nome do colaborador que acompanha o estagiário.

Área de Atuação: setor ou departamento onde o estagiário atua.

**ANEXO II - C
RELAÇÃO DE COLABORADORES CEDIDOS (A DISPOSIÇÃO DA ENTIDADE)**

Relação de colaboradores cedidos (a disposição da Entidade) - Ano referência _____

Razão Social do Cedente	CNPJ do Cedente	Nome do cedido	CPF do cedido	Cargo/função	Data de Início	Data de término	Observações

Instruções de Preenchimento



Razão Social do Cedente: nome completo da empresa ou órgão que cedeu o profissional.

CNPJ do Cedente: número do CNPJ com pontuação (##.###.###/####-##).

Nome do Cedido: nome completo do profissional cedido.

CPF do Cedido: número do CPF com pontuação (###.###.###-##).

Cargo/Função: função exercida durante a cessão.

Data de Início: início da cessão (formato DD/MM/AAAA).

Data de Término: preencher apenas se a cessão foi encerrada; deixar em branco se ainda estiver ativo.

Observações: espaço para indicar se há contrato, convênio, ou outras informações relevantes.

ANEXO II - D RELAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS

Relação de voluntários - Ano referência _____

Nome Completo	CPF	Área de Atuação	Função Específica	Data de Ingresso	Data de desligamento	Nº de horas/mês

Declaro, para os devidos fins, que os voluntários acima relacionados prestam serviços não remunerados à entidade, conforme previsto na Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, mediante assinatura de Termo de Adesão e registro de atividades voluntárias.

Local e Data: [Cidade], [Data atual]

Assinatura do Responsável Legal: _____

Nome: [Nome completo]

Cargo: [Presidente/Diretor/Coordenador]

Instruções de Preenchimento

Nome completo: nome civil completo do voluntário, conforme documento oficial.

CPF: número do CPF com pontuação (###.###.###-##).

Área de atuação: Indicar a área em que o voluntário atua dentro da Entidade (exemplo: Saúde, educação, Meio ambiente, apoio administrativo etc.).

Função específica: atividade principal desempenhada pelo voluntário.

Data de ingresso: início do voluntariado (formato DD/MM/AAAA).

Data de desligamento: preencher apenas se o voluntariado foi encerrado; deixar em branco se ainda estiver ativo.



Número de Horas/Mês: estime a média de horas mensais dedicadas pelo voluntário.

ANEXO II - E
RELAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS (PESSOA FÍSICA)

Relação de prestadores de serviços autônomos (Pessoa física) - Ano referência _____

Nome Completo	CPF	Área de Serviço	Tipo de serviço prestado	Frequência	Data de Início	Data de encerramento

Instruções de Preenchimento

Nome completo: nome civil completo, conforme documento oficial.

CPF: número do CPF com pontuação (###.###.###-##).

Área de serviço: Campo de atuação (ex.: Psicologia, Jurídico, comunicação)

Tipo de serviço prestado: descrição objetiva da atividade (ex.: atendimento psicológico, gestão de redes sociais).

Frequência: Periodicidade do serviço (ex.: diário, semanal, mensal, sob demanda, eventual)

Data de início: data em que o serviço começou (formato DD/MM/AAAA).

Data de encerramento: preencher apenas se a prestação de serviços foi encerrada; deixar em branco se ainda estiver ativo.

ANEXO II - F
RELAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI

Relação de prestadores de serviços Microempreendedores individuais - MEI - Ano referência _____

Razão Social	CNPJ	CPF	Área de Serviço	Tipo de serviço prestado	Frequência	Data de Início	Data de encerramento

Instruções de Preenchimento

Razão Social do MEI: razão social conforme consta no CNPJ.

CNPJ: número do CNPJ com pontuação (##.###.###/####-##).

CPF: número do CPF com pontuação (###.###.###-##).

Área de serviço: Campo de atuação (ex.: Psicologia, Jurídico, comunicação)

Tipo de serviço prestado: descrição objetiva da atividade (ex.: atendimento psicológico, gestão de redes sociais).



Frequência: Periodicidade do serviço (ex.: diário, semanal, mensal, sob demanda, eventual)

Data de início: data em que o serviço começou (formato DD/MM/AAAA).

Data de encerramento: preencher apenas se a prestação de serviços foi encerrada; deixar em branco se ainda estiver ativo.

ANEXO II - G

RELAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Relação de serviços terceirizados com disponibilização de mão de obra - Ano referência

Nome	CPF	Atividade	CNPJ - Contratada	Razão Social - Contratada	Frequência	Data de Início	Data de desligamento

Instruções de Preenchimento

Nome completo: nome civil completo, conforme documento oficial.

CPF: número do CPF com pontuação (###.###.###-##).

Atividade: Atividade exercida pelo funcionário.

CNPJ da Contratada: número do CNPJ com pontuação (##.###.####/#####-##).

Razão Social da Contratada: razão social conforme consta no CNPJ.

Data de início: data em que o funcionário iniciou o serviço na Entidade (DD/MM/AAAA).

Data de desligamento: preencher apenas se o funcionário deixou de prestar serviço a Entidade; deixar em branco se ainda estiver prestando serviço a Entidade.

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO

A entidade _____, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº _____, por meio de seu representante legal, o(a) Sr(a). _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº _____, DECLARA, sob as penas da lei, para os fins previstos no Decreto estadual nº 70.246, de 19 de dezembro de 2025, que:

I - cumpre regularmente o dever de prestar contas das parcerias em execução, nos termos da legislação vigente;

II - não sofreu, por decisão administrativa definitiva, reprovação de contas relativas a parcerias firmadas com a Administração Pública;

III - não foi sancionada com penalidades que impeçam ou suspendam o recebimento de recursos públicos estaduais, a participação em licitação ou chamamento público, bem como a celebração de contratos ou parcerias com a Administração Pública.



Declaro, ainda, estar ciente de que a prestação de informações falsas, incompletas ou a omissão de informações relevantes sujeitará a entidade e seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal, na forma da legislação aplicável.

Local e data: _____

Nome do representante legal: _____

ANEXO IV
MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E BOAS PRÁTICAS DE INTEGRIDADE

À Controladoria Geral do Estado,

Eu, _____, portador do CPF nº _____, na condição de representante legal da entidade _____ (nome da entidade privada ou denominação da pessoa jurídica), inscrita no <CNPJ>, DECLARO que:

ú esta entidade adota procedimentos de verificação de conduta e idoneidade dos dirigentes;

ú esta entidade possui políticas ou procedimentos de integridade em caso de irregularidades identificadas;

ú esta entidade observa princípios éticos de atuação, assegurando a não discriminação, o respeito aos direitos fundamentais e a prevenção e combate a práticas de assédio, em especial o assédio moral e sexual;

ú esta entidade possui o compromisso com a aplicação regular e eficiente de eventuais recursos públicos recebidos;

ú esta entidade possui atuação isenta de práticas de fraude, corrupção ou quaisquer condutas ilícitas;

ú esta entidade possui procedimentos a serem aplicados aos colaboradores que cometerem violações éticas/legais no relacionamento com os beneficiários e parceiros envolvidos;

ú esta entidade dá publicidade sobre as atividades realizadas, a destinação dos recursos e doações recebidas;

ú esta entidade orienta seus colaboradores sobre a conduta ética esperada nas atividades executadas pela instituição.

Estou ciente das implicações cabíveis no caso de apresentação de informações falsas, estando sujeito(a) às sanções prescritas no Código Penal brasileiro e à demais cominações legais aplicáveis.

Local e data: _____

Nome do representante legal: _____

ANEXO V
MODELO DE RELATÓRIO ANUAL

Órgão: _____

Instrumento de	Entidade	CNPJ	Objeto da	Vigência	Valor Pactuado	Valor Repassado	Valor Executado	Situação da	Prestação de
----------------	----------	------	-----------	----------	----------------	-----------------	-----------------	-------------	--------------



Parceria	Parceira		Parceria		o (R\$)	o (R\$)	o (R\$)	Parceria	Contas
			a					a	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A presente tabela destina-se à consolidação anual das parcerias firmadas pela unidade gestora, para fins de acompanhamento, controle e prestação de informações à Controladoria Geral do Estado.

Instrumento de Parceria: indicar a natureza jurídica do ajuste, tais como: Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação, contrato de gestão outro instrumento congêneres.

Entidade Parceira: informar a razão social da entidade privada sem fins lucrativos

CNPJ: número de CNPJ.

Objeto da Parceria: descrição sintética e objetiva da finalidade do ajuste, conforme previsto no plano de trabalho aprovado.

Vigência: informar o período de execução da parceria (data inicial e data final), conforme instrumento firmado ou eventuais termos aditivos.

Valor Pactuado, Repassado e Executado: valor acumulado no exercício de referência, quando não envolver repasse registrar "Não se aplica"

Situação da Parceria: utilizar uma das opções padronizadas: Em execução; Concluída; Suspensa; Rescindida.

Prestação de Contas: estágio atual da análise: Não apresentada; Parcial apresentada; Em análise; Aprovada; Aprovada com ressalvas; Rejeitada.

As informações prestadas devem estar compatíveis com os registros oficiais constantes nos sistemas corporativos, processos administrativos e relatório

DECRETO Nº 70.704, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - DOE-SP de 23/06/2026 (nº 118, pág. 2)

Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas estaduais nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - O expediente das repartições públicas estaduais nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2026, quando realizados em dias úteis, encerrar-se-á 3 (três) horas antes do horário previsto para o início da partida, considerado o horário de Brasília, conforme divulgado oficialmente pela FIFA.

Art. 2º - As disposições deste decreto não se aplicam às repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, com funcionamento ininterrupto, as quais



manterão seu funcionamento normal, inclusive com atendimento ao público, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2026.

Art. 3º - Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, os servidores deverão compensar, até 30 de outubro de 2026, as horas não trabalhadas, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º - Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita, de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 2º - A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia sujeito à compensação.

Art. 4º - Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado, da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 5º - Os dirigentes das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Nerylson Lima da Silva

Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo Filho

Jorge Luiz Lima

Marília Marton Correa

Renato Feder

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Marcelo Cardinale Branco

Adriana Sampaio Liporoni

Arthur Luis Pinho de Lima

Natália Resende Andrade Ávila

Andreza Rosalém Vieira

Lais Vita Mercês Souza

Eleuses Vieira de Paiva



Osvaldo Nico Gonçalves

Marcello Streifinger

Marco Antonio Assalve

Ana Claudia Carletto

Ana Maria Figueiredo Biselli Aidar

Marcos da Costa

Caio Mario Paes de Andrade

Rafael Antonio Cren Benini

Vahan Agopyan

Roberto Ribeiro Carneiro

COMUNICADO DICAR Nº 44, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - DOE-SP de 26/06/2026 (nº 121, pág. 36)

Esclarece sobre o repasse financeiro da arrecadação a ser realizado pelas instituições bancárias no dia 29 de junho de 2026.

O Diretor de Cobrança e Arrecadação, tendo em vista disposto no Decreto 70.704, de 22 de junho de 2026, que dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas estaduais nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2026, informa às instituições bancárias que o repasse financeiro da arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo deverá ser realizado, impreterivelmente, até às 09h45min no dia 29 de junho de 2026.

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Fundo Garantidor de Créditos e o risco moral dos investimentos garantidos.

O risco moral não pode servir como argumento para enfraquecer a proteção de quem não tem condições reais de avaliar a solvência de uma instituição financeira

Por Alexandre Evaristo Pinto — São Paulo

O Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ocupa posição relevante na arquitetura de estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Sua função primordial é preservar a confiança de depositantes e



investidores em instrumentos financeiros emitidos por instituições associadas, evitando que a quebra de uma instituição contamine o sistema por meio de corridas bancárias, movimentos de pânico ou retração abrupta da liquidez.

A dificuldade surge quando uma garantia concebida como rede de proteção passa a ser utilizada como argumento central de venda.

Ao invés de avaliar a qualidade da instituição emissora, sua estrutura patrimonial, sua liquidez, sua governança, a composição de seus ativos e a compatibilidade entre ativos e passivos, o investidor passa a formular uma pergunta mais simples: “estou dentro do limite do FGC?”.

Essa pergunta é legítima, mas insuficiente. A existência de cobertura não elimina todos os riscos de uma aplicação financeira. Há limites por CPF ou CNPJ, por instituição ou conglomerado; há restrições quanto aos produtos elegíveis; há risco de prazo, de liquidez, de concentração e de fricção operacional até o efetivo ressarcimento. Mais do que isso: a cobertura não torna irrelevante a análise da instituição que capta os recursos.

Quando a garantia deixa de ser proteção residual contra eventos extremos e passa a orientar a própria escolha do investimento, ela interfere na precificação do risco.

É nesse ponto que a discussão sobre o FGC se conecta ao conceito econômico de risco moral.

O conceito de risco moral foi desenvolvido no campo dos seguros e da economia da informação. Em linhas gerais, ele descreve situações em que a existência de cobertura contra perdas altera o comportamento do agente protegido, tornando-o mais propenso a assumir riscos que talvez não assumisse se tivesse de suportar integralmente as consequências de sua conduta.

No seguro tradicional, o exemplo é intuitivo: quem está integralmente segurado pode ter menor incentivo para prevenir o sinistro. Em termos econômicos, o problema não decorre necessariamente de má-fé. Ele decorre da alteração dos incentivos produzida pela transferência do risco.

A literatura econômica associada a Kenneth Arrow e Mark Pauly tornou clássica essa intuição: a cobertura securitária, embora socialmente útil, pode aumentar a exposição ao risco quando reduz o custo percebido da conduta pelo agente protegido. O mesmo raciocínio pode ser transportado, com adaptações, para o seguro de depósitos e para os fundos garantidores de crédito.

No caso bancário, o ponto é especialmente delicado. A garantia de depósitos é importante para evitar crises de confiança, mas pode reduzir a disciplina de mercado se os agentes passarem a considerar que a qualidade do emissor é secundária diante da existência de cobertura. Assim, no caso de garantia de depósitos, o risco moral pode surgir em três dimensões.

A primeira é a dimensão do investidor ou depositante. Se ele acredita que será ressarcido em caso de liquidação da instituição financeira, pode deixar de avaliar adequadamente o risco do emissor.

Em vez de comparar risco e retorno, passa a comparar apenas taxas de remuneração, desde que o valor investido esteja formalmente dentro dos limites de cobertura.



A segunda é a dimensão da instituição financeira. Bancos que sabem que determinados instrumentos contam com garantia podem ter maior facilidade para captar recursos, inclusive oferecendo remunerações superiores às praticadas por instituições mais conservadoras.

A garantia, nesse caso, reduz a disciplina normalmente exercida pelos investidores e permite que instituições mais agressivas ampliem rapidamente seu funding.

A terceira é a dimensão da distribuição. Plataformas, agentes autônomos, assessores e canais de venda podem enfatizar a cobertura do FGC como elemento de conforto, deslocando para segundo plano a análise da qualidade do emissor.

A informação sobre a garantia é relevante e deve ser prestada, mas não pode ser apresentada como se convertesse automaticamente um investimento de maior risco em aplicação sem risco.

Esse é o núcleo do problema: a garantia protege o investidor individual, mas pode enfraquecer o monitoramento privado sobre a qualidade da instituição financeira. Em outras palavras, reduz-se o incentivo para que o investidor pergunte por que determinada instituição precisa pagar muito mais do que seus concorrentes para captar recursos.

Os episódios recentes envolvendo o Banco Master tornaram essa discussão mais visível. A instituição passou a ser associada, no debate público, à oferta de instrumentos de renda fixa com remunerações superiores às praticadas por instituições financeiras tradicionais, frequentemente acompanhadas da lembrança de que tais produtos estavam sujeitos à garantia do FGC.

O ponto central não é afirmar que todo investidor agiu de forma imprudente, nem antecipar juízos sobre responsabilidades específicas, ainda mais diante de apurações e processos que devem seguir seus ritos próprios.

O caso é relevante porque ilustra uma tensão estrutural: produtos com remuneração elevada podem ser percebidos como de baixo risco quando a garantia do FGC é tratada como elemento suficiente de segurança.

Em termos econômicos, o investidor passa a enxergar uma assimetria favorável. Se a instituição honra o título, ele recebe uma taxa superior à média. Se a instituição quebra, ele espera receber do FGC, ao menos dentro dos limites regulamentares. Essa estrutura aproxima-se precisamente da lógica do risco moral.

A situação se torna ainda mais sensível quando a busca por rentabilidade é acompanhada de pulverização deliberada de aplicações entre instituições mais agressivas, sempre dentro dos limites de cobertura.

Nesse caso, a garantia deixa de proteger apenas o pequeno poupador e passa a ser utilizada como instrumento de arbitragem: busca-se a maior taxa possível, transferindo parte relevante do risco de crédito para o sistema garantidor.

Há também uma dimensão concorrencial. Instituições financeiras prudentes, com gestão conservadora de liquidez, menor apetite por risco e melhor compatibilidade entre ativos e passivos, tendem a captar recursos a taxas compatíveis com esse perfil. Já instituições que oferecem remunerações muito superiores podem atrair investidores que não estão propriamente avaliando a instituição emissora, mas apenas a cobertura do FGC.



Com isso, a garantia pode produzir um efeito não intencional: a competição deixa de ocorrer apenas pela solidez, eficiência, reputação e qualidade da gestão da instituição, e passa a ocorrer pela maior remuneração oferecida dentro do perímetro da garantia.

Esse efeito é especialmente sensível porque o custo de uma liquidação não desaparece. Quando o FGC paga garantias, os recursos são suportados pelo próprio sistema, por meio das contribuições das instituições associadas e da estrutura patrimonial do fundo.

Em última análise, instituições prudentes podem acabar compartilhando o custo de estratégias de captação excessivamente agressivas adotadas por concorrentes.

A garantia, portanto, tem uma dupla face. De um lado, evita pânico, protege depositantes e contribui para a estabilidade financeira. De outro, se mal calibrada, pode permitir que agentes privados capturem benefícios de estratégias arriscadas enquanto socializam parte dos custos em caso de insucesso.

A discussão, portanto, não deve ser colocada em termos de ser contra ou a favor do FGC. A existência de um fundo garantidor é componente relevante da arquitetura de estabilidade financeira. Sua função é proteger depositantes, preservar a confiança e evitar que problemas localizados se transformem em crises sistêmicas.

Uma primeira medida é reforçar mecanismos de contribuição adicional baseada em risco. Instituições que utilizem de forma mais intensa captações garantidas, especialmente em proporção elevada ao patrimônio líquido ajustado ou às suas captações totais, devem contribuir proporcionalmente mais para o fundo. Essa lógica reduz o subsídio implícito que instituições mais arriscadas poderiam receber das instituições mais conservadoras.

Uma segunda medida é vincular o volume de captações cobertas à qualidade, liquidez, diversificação e transparência dos ativos mantidos pela instituição financeira. Quanto mais uma instituição se apoia em captações garantidas, maior deve ser a exigência de que mantenha ativos líquidos, transparentes e prontamente realizáveis.

Essa lógica aproxima a garantia de uma análise prudencial mais substantiva, evitando que o FGC seja visto como proteção desvinculada da estrutura patrimonial do emissor.

Uma terceira medida é disciplinar de forma mais rígida a publicidade de produtos cobertos. A informação sobre a existência de garantia é relevante e deve ser prestada ao investidor. O problema está em apresentá-la de modo a sugerir que o investimento é simplesmente “sem risco”. A garantia tem limites, condições e procedimentos. Ela não substitui a análise do emissor.

Uma quarta medida, mais sensível, consiste em discutir tratamento regulatório diferenciado para captações com remuneração significativamente superior aos parâmetros de mercado. Não se trata necessariamente de excluir a garantia, o que poderia gerar insegurança e prejudicar o pequeno poupador.

Trata-se de acionar contribuições adicionais, exigências de liquidez, alocação em ativos de menor risco ou outras restrições prudenciais quando a taxa paga indicar dependência excessiva da garantia para viabilizar a captação.



Qualquer reforma, contudo, deve preservar a finalidade original do FGC: proteger o pequeno poupador. O risco moral não pode servir como argumento para enfraquecer a proteção de quem não tem condições reais de avaliar a solvência de uma instituição financeira.

A solução deve mirar o comportamento oportunista, não a proteção legítima. O problema não está no investidor conservador que aplica suas economias em produto coberto.

O problema está na transformação da garantia em estratégia de arbitragem: pulverizar aplicações em instituições de maior risco, sempre dentro do limite garantido, buscando apenas a maior taxa disponível.

Essa distinção é fundamental. O pequeno poupador precisa de proteção porque não dispõe de informação, escala ou capacidade técnica para analisar profundamente a situação econômico-financeira de uma instituição. Já o investidor que estrutura deliberadamente uma carteira para explorar a assimetria entre retorno privado e risco socializado atua em lógica distinta.

O desenho regulatório deve reconhecer essa diferença. Preservar a confiança do pequeno poupador e reduzir o uso oportunista da garantia não são objetivos incompatíveis. Ao contrário, a proteção ao poupador depende da sustentabilidade do próprio fundo garantidor.

O FGC é uma instituição necessária. Sua existência contribui para a confiança no sistema financeiro, reduz o risco de corridas bancárias e protege depositantes em situações de crise. Mas sua credibilidade depende de um desenho regulatório que proteja o investidor sem estimular a imprudência

O caso Banco Master mostra que a garantia pode ser interpretada por parte do mercado como substituto da análise de risco. Essa leitura é perigosa. Em um sistema financeiro saudável, a garantia deve funcionar como rede de proteção contra eventos excepcionais, não como instrumento para transformar investimentos arriscados em escolhas aparentemente neutras.

O desafio regulatório está em preservar a confiança sem eliminar a disciplina de mercado. O FGC deve proteger o investidor contra a quebra de uma instituição financeira; não deve, porém, tornar a quebra indiferente para a tomada de decisão.

Quando a garantia substitui a avaliação do risco, deixa-se o campo da proteção prudencial e ingressa-se no terreno clássico do risco moral. E, nesse terreno, o maior perigo não é apenas a perda de um banco específico, mas a criação de incentivos para que outros agentes passem a tratar a proteção coletiva como licença para assumir riscos privados excessivos.

Alexandre Evaristo Pinto - Professor concursado da FEA/USP e da EAESP/FGV. Conselheiro do CRSFN. Advogado e Contador.



PGFN abre novos editais de transação para regularização de débitos inscritos em dívida ativa.

Novos editais oferecem condições diferenciadas de negociação para pessoas físicas e jurídicas, com adesão disponível até 30 de setembro.

PGFN abre novos editais de transação para regularização de débitos inscritos em dívida ativa

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) abriu novos editais de transação tributária nesta segunda-feira (22) para contribuintes que desejam regularizar débitos inscritos em dívida ativa da União. As novas condições permitem a negociação de dívidas com descontos, parcelamentos e condições facilitadas, buscando ampliar a regularização fiscal de pessoas físicas e jurídicas. O prazo para adesão vai até 30 de setembro de 2026, exclusivamente pelo portal Regularize.

Os novos editais publicados pela PGFN incluem o Edital nº 6/2026, voltado à negociação de débitos em geral inscritos em dívida ativa, e o Edital nº 8/2026, relacionado ao programa Desenrola Rural, destinado à regularização de dívidas de agricultores familiares. A medida faz parte da estratégia do órgão para reduzir a inadimplência e estimular a conformidade fiscal.

Microempreendedores Individuais (MEIs) contam com condições especiais nos novos editais de transação da PGFN. Para esse público, os descontos podem chegar a 50% sobre o valor total da dívida em débitos de até cinco salários-mínimos, cerca de R\$ 8,1 mil, desde que estejam inscritos em dívida ativa há mais de um ano.

Como funciona a transação

Além das condições diferenciadas para MEIs, os editais oferecem outras modalidades de negociação para contribuintes com diferentes perfis de dívida.

Na transação de pequeno valor, por exemplo, é possível negociar débitos de até 60 salários mínimos, o equivalente a cerca de R\$ 97 mil, com descontos e parcelamentos facilitados.

Já a transação para débitos de difícil recuperação ou irrecuperáveis permite condições mais flexíveis. Nessa modalidade, a entrada é reduzida para 5% do valor total da dívida, podendo ser parcelada em até 12 prestações mensais. O saldo remanescente pode ser pago em até 108 parcelas, com descontos que podem chegar a 100% sobre juros, multas e encargos legais, conforme a capacidade de pagamento e a classificação do débito.

Os editais também contemplam a transação de inscrições garantidas por seguro garantia ou carta fiança, voltada para contribuintes que possuem débitos já garantidos por essas modalidades.

Outra possibilidade é a transação conforme a capacidade de pagamento, em que as condições de regularização são ajustadas de acordo com a situação financeira do contribuinte, buscando viabilizar a quitação da dívida sem comprometer a sustentabilidade do negócio.

Como aderir

A adesão deve ser feita exclusivamente de forma online, pelo portal Regularize, da PGFN. No sistema, o contribuinte pode consultar os débitos elegíveis, simular condições de pagamento e formalizar a negociação.



O processo inclui:

acesso ao portal com conta Gov.br;
consulta das pendências inscritas em dívida ativa;
escolha da modalidade disponível;
simulação das condições de parcelamento;
formalização da adesão e emissão das guias de pagamento.

A regularização permite ao contribuinte restabelecer a situação fiscal, reduzir restrições e melhorar o acesso a crédito e certidões negativas.

Atenção aos prazos

A PGFN reforça que o prazo final para adesão é 30 de setembro de 2026. Após esse período, os editais deixam de receber novas adesões.

Para empresas e profissionais da área contábil, o momento exige atenção redobrada na análise dos passivos fiscais, já que os editais podem representar uma oportunidade relevante para reorganização financeira e regularização tributária.

Com informações da Agência Gov

CGNFS-e acelera preparativos da NFS-e nacional e discute entregas ligadas à Reforma Tributária
Comitê Gestor da NFS-e alinhou cronograma de projetos, definiu prioridades e reforçou preocupação com prazos que deverão ser cumpridos pelos municípios durante a implementação da Reforma Tributária.

23/06/2026 10:30

Atualizado há 8 horas

CGNFS-e acelera preparativos da NFS-e nacional e discute entregas ligadas à Reforma Tributária

O Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (CGNFS-e) realizou, na última sexta-feira (19), uma reunião para apresentar o andamento das entregas previstas para a plataforma nacional da NFS-e e alinhar os próximos passos necessários para a execução dos projetos em andamento.

O encontro reuniu representantes do grupo responsável pela implementação do padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica e teve como foco principal o planejamento das ações que deverão ser desenvolvidas nos próximos meses, especialmente diante das exigências trazidas pela Reforma Tributária.

Entre os temas debatidos estiveram o cronograma de entregas, a definição de prioridades, o esclarecimento de dúvidas técnicas e a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pela nova legislação tributária.

Comitê destaca necessidade de acelerar entregas

Durante a reunião, o presidente do CGNFS-e e gerente de Finanças da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Alex Carneiro, destacou que o grupo possui uma série de projetos e obrigações que precisam avançar simultaneamente.

Segundo ele, o objetivo do encontro foi apresentar o estágio atual das entregas previstas e alinhar os próximos passos necessários para garantir a evolução da plataforma nacional.



A preocupação central é assegurar que as soluções tecnológicas exigidas pela legislação sejam disponibilizadas dentro dos prazos previstos.

Reforma Tributária aumenta pressão sobre municípios

Um dos principais pontos debatidos pelo comitê foi o impacto da Reforma Tributária sobre os municípios.

Com a futura implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), diversas adaptações tecnológicas deverão ser realizadas nos sistemas de emissão e compartilhamento de documentos fiscais eletrônicos.

Nesse contexto, a NFS-e nacional ganha papel estratégico por servir como uma das bases para a integração das informações que alimentarão o novo modelo tributário.

Os integrantes do comitê manifestaram preocupação com os prazos que precisarão ser observados pelas administrações municipais durante o período de transição da reforma.

Demandas técnicas serão definidas nos próximos meses

A apresentação das demandas operacionais ficou a cargo do auditor fiscal do Município de Londrina e secretário-executivo do CGNFS-e, Carlos Burkle.

Durante a reunião, foram detalhadas as ações que deverão ser implementadas nos próximos meses e discutidas questões levantadas pelos membros do comitê.

Além de apresentar os projetos em andamento, o encontro também serviu para esclarecer dúvidas técnicas e alinhar entendimentos sobre etapas futuras da implementação da plataforma nacional.

O grupo ainda debateu a necessidade de definição de alguns procedimentos que deverão orientar a atuação dos municípios diante das novas exigências fiscais.

Receita Federal participa das discussões

O auditor-fiscal da Receita Federal e integrante do CGNFS-e, Hermano Toscano, também participou da reunião.

Na ocasião, ele apresentou esclarecimentos relacionados às iniciativas conduzidas em âmbito nacional e respondeu questionamentos dos participantes sobre os projetos em desenvolvimento.

A participação da Receita Federal ocorre em um momento em que diversos sistemas fiscais nacionais passam por adaptações para atender às mudanças decorrentes da Reforma Tributária do consumo.

NFS-e nacional ganha importância na transição tributária

A padronização nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica é considerada uma das iniciativas mais importantes para simplificar o cumprimento das obrigações fiscais pelos prestadores de serviços e pelos municípios.

Além de reduzir a multiplicidade de sistemas atualmente utilizados pelas administrações municipais, a NFS-e nacional deverá desempenhar papel relevante na integração das informações tributárias exigidas pelo novo modelo de arrecadação.



Com a implementação gradual da CBS e do IBS, especialistas avaliam que a uniformização dos documentos fiscais eletrônicos será fundamental para garantir maior eficiência operacional e segurança jurídica durante a transição.

Novas reuniões devem ocorrer nas próximas semanas

Ao final do encontro, os integrantes do CGNFS-e reforçaram a necessidade de manter o acompanhamento contínuo dos projetos em andamento.

A expectativa é que novas reuniões sejam realizadas nas próximas semanas para tratar de temas deliberativos e avançar na definição das ações necessárias para o cumprimento das obrigações previstas na legislação.

O objetivo do comitê é garantir que municípios, desenvolvedores de sistemas e demais envolvidos tenham tempo hábil para se adaptar às mudanças exigidas pela Reforma Tributária e pela expansão da NFS-e nacional.

WhatsApp Canal Contábeis

Publicado por Juliana Moratto

Editora chefe

Reforma tributária permite redesenhar processos e acelerar digitalização das administrações fiscais.

Por AWS

A reforma tributária do consumo deve ir além das mudanças na arrecadação e distribuição de tributos e pode funcionar como um vetor de modernização tecnológica para estados e municípios.

Paulo Cunha, diretor de Setor Público da Amazon Web Services (AWS) no Brasil, defende que o novo ambiente regulatório cria uma oportunidade para revisão de sistemas, processos e estruturas de trabalho no setor público.

Segundo ele, o momento abre espaço para que entes subnacionais enfrentem um problema estrutural acumulado ao longo das últimas décadas:

“A reforma traz uma grande oportunidade de modernização de sistemas e de processos de trabalho para todos os órgãos governamentais envolvidos”, concluiu.

O executivo afirmou que, em um levantamento recente realizado em um estado, foram identificados impactos em larga escala na infraestrutura digital já existente.

O estudo apontou cerca de 120 sistemas afetados pela reforma tributária, que exigirão intervenções diretas no código e ajustes em regras de negócio para adequação às mudanças na legislação e nas novas diretrizes tributárias.

Diante desse cenário, Cunha defende que a obrigatoriedade de atualização dos sistemas deve ser vista como oportunidade para modernização estrutural, e não apenas como adequação técnica:

“Já que há a necessidade de mexer no sistema, é uma grande oportunidade de modernizá-lo. As secretarias de fazenda têm sistemas construídos há 10, 20, 30 anos em arquiteturas computacionais



obsoletas e, portanto, caras de operar e difíceis de manter. Quem os desenvolveu já não está mais lá e é difícil encontrar no mercado profissionais que entendam desse tipo de tecnologia. Muitas vezes, não há nem documentação que descreva o que o sistema faz.”

Nesse contexto, novas tecnologias, como computação em nuvem e inteligência artificial, aparecem como elemento central para a transformação digital do setor público. Segundo ele, existem ferramentas capazes de migrar sistemas legados para ambientes mais modernos, com uso de nuvem, containers e APIs, tornando-os mais baratos, enxutos e atualizados.

O executivo acrescenta que a inteligência artificial pode ser aplicada para automatizar grande parte desse processo, incluindo a geração de documentação e a identificação de vulnerabilidades de segurança no código, muitas vezes desconhecidas, com a própria IA sugerindo correções.

Além da dimensão tecnológica, o diretor destaca que a reforma tributária deve provocar uma mudança profunda nos processos de trabalho das administrações fazendárias, com a digitalização da fiscalização.

A transformação também alcança diretamente a forma de atuação das administrações fiscais, com o fim de práticas tradicionais de fiscalização presencial e a consolidação de um modelo totalmente digital. Nesse contexto, defende que os processos sejam redesenhados e que o movimento de modernização envolva também a dimensão humana, considerada a “terceira perna” dessa mudança.

O executivo ressalta que o perfil do auditor tributário tende a se transformar de forma significativa, passando a atuar com grandes volumes de dados e ferramentas baseadas em inteligência artificial, em um ambiente totalmente digital.

Ele enfatiza que a preparação institucional deve começar pelas lideranças das administrações tributárias e que o novo modelo de governança do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) será central na implementação da reforma. Nesse modelo, o Comitê Gestor do IBS em nível nacional terá papel decisivo na validação, arrecadação e distribuição dos tributos, em um fluxo em tempo real baseado na lógica de split payment, enquanto estados e municípios se organizam para atuar na ponta do sistema.

PIONEIRA

A AWS foi pioneira no conceito de computação em nuvem e acumulou experiência em operações de larga escala a partir das demandas da própria Amazon, como Prime Day e Black Friday, que movimentam trilhões de transações.

Milhões de clientes, incluindo as startups que crescem mais rápido, as maiores empresas, os maiores bancos e os maiores órgãos governamentais estão usando a AWS para reduzir custos, ganhar agilidade e inovar mais rapidamente. Essa expertise pode contribuir com os desafios tecnológicos da reforma tributária brasileira.

O Portal da Reforma Tributária agradece aos nossos apoiadores por fortalecerem o debate sobre as mudanças tributárias no Brasil. O patrocínio não interfere em nosso conteúdo editorial. Anuncie-



SP lança Cadastro Fiscal Positivo; entenda como funciona.

O Governo do Estado de São Paulo lançou o Cadastro Fiscal Positivo para reconhecer e beneficiar empresas com bom histórico de pagamentos e conformidade fiscal na Procuradoria Geral do Estado (PGE/SP).

O mecanismo promove uma relação mais colaborativa entre o fisco e o contribuinte através do formato detalhado abaixo:

Como funciona a qualificação

Para ser classificado positivamente e ter acesso às vantagens, a empresa precisa demonstrar alto comprometimento com as negociações existentes. Os critérios incluem:

Manter mais de 80% dos seus débitos inscritos em Dívida Ativa devidamente parcelados e com garantias garantidas.

Benefícios aos participantes

As empresas que cumprirem os requisitos do cadastro ganham vantagens operacionais e financeiras:

Canais exclusivos: Atendimento diferenciado e prioritário junto à PGE-SP PGE/SP.

Flexibilidade: Regras facilitadas para apresentação ou substituição de garantias nos processos.

Certidões: Maior prazo de validade da certidão de regularidade fiscal e prioridade na análise de acordos.

Cobrança mitigada: Suspensão de determinados mecanismos de cobrança administrativa ou judicial.

O cadastro funciona de forma complementar ao programa Acordo Paulista para evitar litígios prolongados e mitigar o impacto judicial. Para mais detalhes institucionais sobre conformidade fiscal corporativa, você pode consultar a Direito SP da FGV.

SP lança Cadastro Fiscal Positivo; entenda como funciona

Baseada na Lei do Acordo Paulista, medida oferece benefícios inéditos a contribuintes e simplifica a regularização de débitos inscritos em Dívida Ativa

Os contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa e classificados positivamente poderão usufruir de uma série de vantagem

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) dá mais um passo importante na modernização da relação entre o Estado e os contribuintes com o lançamento do Cadastro Fiscal Positivo, uma iniciativa pioneira que busca transformar a dinâmica de cobrança da Dívida Ativa Estadual.

O movimento é uma estratégia inovadora para a resolução de conflitos tributários, premiando o bom comportamento de pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa.



A regulamentação da nova medida, conforme previsto nos artigos 31 e 32 da Lei Estadual nº 17.843/2023, foi publicada no Diário Oficial desta quinta-feira (11).

Sob a gestão da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, o novo Cadastro tem como objetivo central o estabelecimento de um ambiente de confiança mútua entre os contribuintes e a advocacia pública.

Como vai funcionar

O Cadastro Fiscal Positivo funcionará como um sistema de classificação que diferencia o tratamento dado aos contribuintes com mais de 80% dos débitos parcelados e garantidos. O objetivo central é a redução do custo de conformidade fiscal, incentivando ainda a manutenção de regularidade por parte dos contribuintes.

Os contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa e classificados positivamente poderão usufruir de uma série de vantagens, tais como canais de atendimentos diferenciados, flexibilização das regras de aceitação ou substituição de garantias, execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado, prioridade na análise de propostas de transação individual e de negócios jurídicos processuais, maior prazo de validade da certidão de regularidade fiscal e ainda suspensão dos meios de cobrança administrativa e judicial.

A medida complementa o sucesso do programa Acordo Paulista, que já permitiu a regularização de bilhões de reais em débitos inscritos em dívida ativa, e agora foca na prevenção da inadimplência e incentiva a conformidade fiscal. Para acessar o Cadastro Fiscal Positivo, o contribuinte precisa ter mais de 80% dos débitos inscritos em dívida ativa parcelados e garantidos.

Para a procuradora Geral do Estado, Inês Coimbra, a estratégia também tira o procurador de um lugar estritamente adversarial e o coloca como um agente responsável por um ambiente de conformidade. “Ao lançarmos o Cadastro Fiscal Positivo, reconhecemos que os contribuintes possuem perfis diferentes e que precisamos alinhar os incentivos. O objetivo é mostrar que vale a pena se manter em conformidade, valorizando o comportamento leal do contribuinte e priorizando, acima de tudo, a desjudicialização”, afirmou Inês Coimbra.

“A regulamentação do Cadastro Fiscal Positivo é o pilar que faltava para consolidarmos uma gestão moderna e eficiente da dívida ativa no estado de São Paulo. Estamos incentivando a conformidade fiscal por parte dos contribuintes, em mais uma aplicação concreta do princípio da cooperação previsto na Reforma Tributária”, destaca o Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, Danilo Barth Pires.

De acordo com a PGE/SP, os critérios de classificação são transparentes e objetivos para que o contribuinte consiga identificar de imediato se ele está ou não inserido no cadastro. Inicialmente, serão cadastrados 41 contribuintes, com 272 débitos inscritos em dívida ativa no valor total de R\$ 549 milhões.

Próximos passos

Após publicação, a regulamentação entrará em vigor no prazo de 30 dias. Neste período, serão publicados atos complementares e adequados os sistemas para operacionalização do Cadastro Fiscal Positivo.

<https://www.agenciasp.sp.gov.br/pge-sp-lanca-cadastro-fiscal-positivo-entenda-como-funciona/>



Pagamento de diárias pode gerar cobrança de IRPF de até 27,5% e contribuições previdenciárias. Nova solução de consulta da Receita esclarece os requisitos para afastar a tributação.

Referência: Solução de Consulta Cosit nº 90/2026

Órgão julgador: Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal — Cosit

Data: 15 de junho de 2026

A Receita Federal analisou se diárias de viagem devem ser incluídas na base de contribuição previdenciária e no IRPF.

A empresa que fez a consulta argumentava que, de acordo com a Lei nº 8.212/1991, diárias de viagem são excluídas do salário de contribuição. Além disso, questionou se, no caso do IRPF, as diárias pagas para alimentação e pousada fora da sede poderiam ser tratadas como isentas ou não tributáveis.

A Cosit confirmou a lógica central: diária de viagem não remunera o trabalho; ela viabiliza o trabalho fora da sede. Por isso, quando preserva sua função indenizatória, não entra na base das contribuições previdenciárias.

Na prática, isso pode representar uma diferença relevante. Se o valor for tratado como remuneração, pode atrair contribuição previdenciária patronal, contribuição do segurado e, conforme o caso, IRPF.

A contribuição patronal básica prevista na Lei nº 8.212/1991 é de 20% sobre remunerações pagas a empregados, além de outras parcelas que podem variar conforme a atividade e enquadramento da empresa.

Para o empregado, as alíquotas do INSS em 2026 vão de 7,5% a 14%, conforme a faixa salarial. Já o IRPF segue tabela progressiva, com alíquotas que podem chegar a 27,5% para rendas acima das faixas de isenção e redução aplicáveis.

Mas a Receita também deixou um recado importante: não basta batizar a verba de "diária" no contracheque.

O pagamento precisa manter conexão com despesas reais ou razoáveis de deslocamento profissional. Valores sem critério, em excesso ou usados como forma disfarçada de compensar o empregado por trabalhar fora da sede podem ser tratados como adicional remuneratório. Nesse caso, entram na base previdenciária.

Contexto

Antes da reforma trabalhista, havia uma regra conhecida: diárias de viagem que ultrapassassem 50% do salário do empregado podiam integrar a remuneração. A reforma mudou esse cenário.

Com a nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, as diárias passaram a não integrar a remuneração, independentemente do valor e mesmo que habituais, desde que mantenham sua natureza própria.

Esse ponto é o coração da solução de consulta.



A Receita reconhece que valor elevado, habitualidade ou destino da viagem não são, sozinhos, motivos para tributar. O que importa é a função do pagamento:

se a diária cobre despesas de deslocamento, alimentação, pousada ou custos ligados à viagem de trabalho, tende a preservar natureza indenizatória;

se a diária substitui salário, prêmio, adicional ou complemento remuneratório, o risco fiscal aumenta;

se a empresa não consegue explicar ou documentar os critérios, a nomenclatura "diária" perde força.

No IRPF, a análise segue trilha própria. A Receita não aceitou simplesmente transportar a regra previdenciária para o imposto de renda por analogia.

O raciocínio foi: cada tributo tem sua regra. Para o IRPF, a não tributação depende de a diária ser destinada exclusivamente a alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente da sede de trabalho.

Fique atento

A economia tributária possível aqui depende menos de tese agressiva e mais de governança.

A Receita não disse que diária habitual ou de valor elevado deve ser tributada automaticamente. O ponto central é outro: a diária precisa manter sua função indenizatória.

Para reduzir risco de descaracterização, a própria SC indica que os valores devem observar estes requisitos:

ter finalidade de cobrir despesas decorrentes de viagem ligada ao trabalho;

não funcionar como remuneração pelo serviço prestado;

não servir como adicional pelo fato de o empregado trabalhar em local diferente da sede;

guardar relação com custos realmente incorridos no deslocamento;

no caso do IRPF, ser destinada exclusivamente a despesas de alimentação e pousada;

também para o IRPF, decorrer de serviço eventual realizado em município diferente da sede de trabalho.

A SC também chama atenção para um risco prático: valores pagos em excesso podem perder a natureza indenizatória e ser tratados como adicional remuneratório por deslocamento.

Em resumo: não é o nome "diária" que afasta a tributação. É a finalidade e a coerência do pagamento com despesas de viagem.

Por que importa

A decisão é especialmente relevante para empresas com operação fora da sede: offshore, óleo e gás, construção, mineração, logística, assistência técnica, auditorias presenciais, consultorias externas e equipes comerciais em deslocamento.

O recado é bom para o contribuinte, mas com manual de instruções: diária bem estruturada pode reduzir encargos e IR; diária mal documentada pode virar salário disfarçado.

Em outras palavras, a solução de consulta reforça que planejamento tributário não é só escolher a rubrica certa. É conseguir provar, na prática, que aquela rubrica faz sentido.



Tributo sem Açúcar

Receita Federal: indenização por desistência de negócio entre empresas deve ser tributada — cláusula de arrendimento com pagamento por "dano imaterial" gera cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Referência: Solução de Consulta Cosit nº 88/2026

Órgão: Coordenação-Geral de Tributação — Cosit/RFB

Data: 15 de junho de 2026

A Receita Federal concluiu que valores recebidos por uma empresa a título de indenização por dano imaterial, decorrente do desfazimento de um contrato entre pessoas jurídicas, estão sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

O caso analisado envolvia uma operação de aquisição de unidade empresarial. O contrato previa uma cláusula do tipo go-shop, mecanismo comum em operações societárias pelo qual a empresa-alvo pode buscar uma proposta mais vantajosa de terceiro, mesmo depois de já ter anunciado ou negociado uma operação com outro comprador.

Foi exatamente o que aconteceu: a empresa contratante encontrou uma proposta melhor e o negócio original não avançou. Com isso, a outra parte recebeu uma indenização, prevista contratualmente como consequência do insucesso da aquisição.

A discussão central era simples, mas com impacto grande: essa indenização era apenas uma recomposição por dano imaterial — ou era uma receita tributável?

O que o contribuinte alegou

A empresa sustentou, em resumo, que:

- a indenização não representava acréscimo patrimonial;
- o valor buscava recompor dano imaterial à imagem, à reputação e à confiança perante o mercado;
- a pessoa jurídica pode sofrer dano moral ou dano à reputação;
- o insucesso da operação teria provocado queda no valor de suas ações;
- a indenização não configuraria renda, lucro ou provento para fins de IRPJ e CSLL;
- também não haveria receita para fins de PIS/Pasep e Cofins;
- o valor teria sido estruturado, no direito brasileiro, como arras penitenciais, com base no art. 420 do Código Civil;
- por não se tratar de indenização por dano patrimonial, não seria aplicável o entendimento de outras soluções de consulta sobre tributação de indenizações.

A lógica do contribuinte era: não houve ganho; houve recomposição de um dano de imagem causado pelo fracasso do negócio.

A Receita não acolheu esse argumento.

O que a Receita respondeu



Para o IRPJ, destacou que o fato gerador do imposto alcança a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Ou seja, a análise não depende apenas do nome dado ao pagamento no contrato.

Além disso, a Cosit apontou que o art. 70 da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência de imposto de renda sobre multas, vantagens e indenizações pagas em razão de rescisão contratual, inclusive quando o beneficiário é pessoa jurídica.

O ponto mais importante da solução está na aproximação entre essa indenização por dano imaterial e os lucros cessantes.

Para a Receita, a empresa não apontou um prejuízo material específico a ser recomposto. O que teria ocorrido foi a frustração de uma expectativa de valorização futura com a aquisição da unidade empresarial. Esse tipo de lógica, para a Cosit, se aproxima da indenização por lucros que se esperava obter, mas que não chegaram a se concretizar.

E, quando a indenização compensa uma expectativa econômica frustrada, a Receita entende que há tributação.

Para a Cosit, embora o contrato tratasse o valor como indenização por dano imaterial, a função econômica do pagamento era compensar uma expectativa de ganho frustrada com a não concretização da operação.

Em outras palavras: a Receita olhou menos para o nome dado à verba e mais para o que ela representava na prática.

 Contexto: o que são arras penitenciais e direito de arrependimento?

O art. 420 do Código Civil permite que as partes estabeleçam, no contrato, um direito de arrependimento. Quando isso acontece, as arras ou o sinal passam a ter função indenizatória.

Na prática, funciona assim: se quem pagou o sinal desiste, perde o valor em favor da outra parte. Se quem recebeu o sinal desiste, deve devolver o que recebeu e pagar valor equivalente. E, nesses casos, não há indenização suplementar.

Esse tipo de cláusula pode aparecer em contratos empresariais mais sofisticados, especialmente em operações de compra e venda de empresas, ativos ou unidades de negócio. Ela serve para precificar, desde o início, o custo de uma desistência contratual.

No caso da SC Cosit nº 88/2026, a empresa tentou enquadrar a indenização nessa lógica: não seria uma receita nova, mas uma forma contratual de compensar o abalo causado pelo fracasso da operação.

A Receita, porém, entendeu que, no caso concreto, o pagamento não recompunha um prejuízo material específico e mensurável. Para a Cosit, o valor se aproximava mais de uma compensação pela frustração de um resultado econômico futuro.

 Fique atento



Em contratos empresariais, especialmente operações de M&A, compra de ativos, aquisição de unidades empresariais ou cláusulas de desistência, a forma como a indenização é descrita ajuda — mas não resolve tudo.

A Receita pode reclassificar o efeito tributário a partir da função econômica do pagamento. Se o valor compensar uma expectativa de ganho futuro, ainda que venha com o rótulo de dano imaterial, o risco de tributação aumenta.

Por que importa

A solução é relevante porque não se limita a uma discussão isolada sobre uma cláusula específica. Ela sinaliza como a Receita tende a interpretar indenizações pagas em razão do desfazimento de negócios entre pessoas jurídicas.

Para empresas, advogados e contadores, o alerta é direto: cláusulas de arrependimento, break-up fees, go-shop e estruturas semelhantes precisam ser avaliadas também pelo ângulo tributário.

O ponto sensível não é apenas "o contrato chamou de indenização?". A pergunta que passa a importar é: esse valor recompõe uma perda efetiva ou remunera uma expectativa econômica frustrada?

Se for a segunda hipótese, a Receita deixou claro o recado: pode haver incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Tributo sem Açúcar

Holding na mira: TJSP nega imunidade de ITBI na integralização de imóvel em empresa que atua com compra, venda e aluguel de imóveis. Para o Tribunal, a atividade imobiliária afasta o benefício.

Processo: 2061006-66.2026.8.26.0000

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Data da decisão: 19 de junho de 2026

A 14ª Câmara de Direito Público do TJSP decidiu que uma empresa cuja atividade envolve administração, compra, venda e aluguel de imóveis próprios não tem direito à imunidade de ITBI na integralização de imóvel ao capital social.

O caso chegou ao Tribunal por meio de agravo de instrumento apresentado por uma Holding Imobiliária. A empresa tentava reformar decisão de primeira instância que havia negado liminar em mandado de segurança contra a cobrança de ITBI pelo Município de São Paulo.

Na prática, a contribuinte queria afastar a exigência do imposto sobre a transmissão de imóvel incorporado ao seu patrimônio para integralização de capital social. Para isso, alegou que a operação estaria protegida pela imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição.

O ponto central da discussão foi este: a atividade imobiliária da empresa pode impedir a imunidade mesmo quando o imóvel é usado para integralizar capital social?

A empresa sustentava que não: para ela, a análise da atividade preponderante não deveria ser feita nesse tipo de operação.

A tese da contribuinte era:

a imunidade do ITBI protege a transferência de imóveis para integralização de capital social;
a análise da atividade preponderante só deveria ocorrer em operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
como o caso envolvia integralização de capital, o Município não poderia negar a imunidade com base na atividade imobiliária da empresa;
o valor do imóvel também não superava o capital social integralizado.

O TJSP seguiu outro caminho.

Para a 14ª Câmara, a atividade preponderante também deve ser analisada quando o imóvel é transferido para integralizar capital social. Na prática, o raciocínio foi este:
não basta o imóvel ser usado para formar ou aumentar o capital social;
é preciso verificar a atividade da empresa que recebe o bem;
se essa empresa atua com compra e venda de imóveis, locação ou atividade imobiliária semelhante, a imunidade pode ser afastada;
no caso, o contrato social indicava atividades ligadas ao mercado imobiliário.

O objeto social da empresa incluía:

administração de bens próprios;
compra e venda de imóveis próprios;
aluguel de imóveis próprios;
atuação como holding;
participação em outras empresas.

Com base nisso, o Tribunal concluiu que a Holding não tinha direito à imunidade de ITBI.

O recurso foi provido apenas em parte por outro motivo: a base de cálculo do ITBI. O TJSP entendeu que deveria ser respeitado o valor indicado no negócio societário/imobiliário — ou seja, o valor declarado no aditivo/ato de integralização — e não um valor de referência definido previamente pelo Município.

Contexto

A Constituição prevê que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Essa é a regra que muitos contribuintes invocam quando transferem imóveis para uma empresa em troca de participação societária.

Mas o mesmo dispositivo constitucional traz uma exceção: a imunidade não se aplica quando a atividade preponderante da empresa adquirente for compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

A disputa está em saber se essa exceção também vale para a integralização de capital. A contribuinte defendia que a trava da atividade preponderante só alcançaria operações como fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Já a 14ª Câmara do TJSP entende que essa limitação também deve ser examinada quando o imóvel entra no capital social da empresa.



Em linguagem simples: para essa Câmara do TJSP, não basta dizer que o imóvel foi usado para integralizar capital. É preciso olhar quem está recebendo o imóvel e qual é a atividade dessa empresa.

É preciso destacar que o tema está em discussão no STF no Tema 1348, que definirá, de forma ampla, se a atividade imobiliária da empresa destinatária do imóvel afasta a imunidade do dispositivo.

 Fique atento

Empresas patrimoniais, holdings imobiliárias e sociedades que tenham no objeto social compra, venda, locação ou administração de imóveis próprios podem enfrentar resistência para obter imunidade de ITBI na integralização de imóveis ao capital social.

O contrato social é peça-chave. Se ele aponta atividade imobiliária, o Município e o Judiciário podem usar isso para afastar a imunidade.

 Por que importa

A decisão reforça um alerta prático: a imunidade de ITBI na integralização de imóveis não deve ser tratada como automática.

Para advogados, contadores e empresários, o cuidado está antes da operação: revisar objeto social, atividade efetiva da empresa e documentação da integralização. No caso das empresas patrimoniais, o risco é claro: o imóvel entra no capital social, mas o ITBI pode continuar na conta.

Tributo sem Açúcar

CARF derruba cobrança de R\$ 889 mil de IRPF e valida "pejotização" de serviço personalíssimo: sem subordinação real, não há vínculo empregatício.

Processo: 10880.779676/2021-58

Órgão julgador: 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF — Acórdão 2202-011.935

Data da sessão: 12 de maio de 2026

O CARF cancelou auto de infração de R\$ 889.842,58 em IRPF, acrescido de multa qualificada de 150% e juros, lavrado contra um ator contratado por meio de pessoa jurídica para prestação de serviços artísticos à Globo.

A fiscalização entendeu que a estrutura escondia uma relação de emprego. Na visão da Receita, os valores pagos à pessoa jurídica deveriam ser tributados diretamente na pessoa física, como rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

Na prática, segundo a autuação, a contratação via PJ teria permitido uma economia tributária para as partes: de um lado, menor tributação de IRPF para o profissional; de outro, redução de encargos e contribuições ligados a uma contratação típica de empregado, como contribuições previdenciárias e demais custos trabalhistas.



O contrato tinha como objeto a prestação de serviços artísticos para realização de obras audiovisuais destinadas à comunicação ao público, inclusive por exibição e reexibição em televisão. Para a Receita, embora a contratação estivesse formalmente estruturada entre empresas, o pacto real seria a prestação pessoal dos serviços pelo ator.

O que a Receita usou para autuar

A fiscalização analisou a relação contratual à luz dos requisitos clássicos da CLT para caracterização de vínculo de emprego. Entre os pontos destacados no auto estavam:

Pessoalidade: os serviços deveriam ser prestados pelo próprio ator, e não por qualquer outro profissional indicado pela empresa.

Não eventualidade: a prestação estaria ligada à atividade regular da emissora e teria continuidade ao longo das produções.

Onerosidade: havia remuneração pelos serviços artísticos prestados.

Subordinação: a Receita sustentou que o ator estaria submetido à dinâmica de gravações, direção, horários, orientações e estrutura da emissora.

Elementos adicionais: o termo fiscal também apontou contrato genérico, pagamentos independentemente da prestação de serviços, pagamentos com natureza salarial, plano de saúde, ausência de distinção entre o tratamento dado ao prestador e aos empregados, ressalvas contratuais sobre vínculo trabalhista e valores ligados a direitos conexos.

Com base nisso, a Receita concluiu que teria havido "pejotização": a interposição de uma pessoa jurídica para reduzir a carga tributária incidente sobre rendimentos que, na visão fiscal, deveriam ser tributados como remuneração da pessoa física.

Por que o CARF cancelou a cobrança

O CARF deu provimento ao recurso por unanimidade. O ponto central foi a aplicação do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, que permite a prestação de serviços intelectuais, inclusive artísticos e culturais, por meio de pessoa jurídica, em caráter personalíssimo ou não.

A decisão também levou em conta o entendimento do STF no Tema 725, segundo o qual é lícita a terceirização ou outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.

Os principais fundamentos do CARF foram:

O artigo 129 permite que serviços artísticos personalíssimos sejam prestados por pessoa jurídica.

A remuneração pelo serviço não basta, por si só, para caracterizar vínculo de emprego.

A continuidade da prestação também não resolve a controvérsia, especialmente em uma obra audiovisual, que naturalmente exige permanência do ator durante a produção.

A inserção do profissional na dinâmica da contratante não gera automaticamente relação de emprego.

O elemento decisivo era a subordinação jurídica, entendida como submissão ao poder diretivo, fiscalizatório, regulamentar e disciplinar da contratante.

No caso concreto, o CARF entendeu que a fiscalização não comprovou essa subordinação de forma suficiente.

Para o Conselho, as obrigações contratuais identificadas pela Receita eram compatíveis com a própria natureza da relação entre ator e emissora. Participar de gravações, seguir roteiro, respeitar



cronograma e cumprir obrigações ligadas à obra não significaria, automaticamente, estar submetido a uma relação de emprego.

Contexto

A discussão gira em torno da fronteira entre planejamento tributário lícito e pejetização abusiva.

O artigo 129 da Lei nº 11.196/2005 foi criado justamente para dar segurança à contratação de serviços intelectuais por meio de pessoa jurídica. Isso inclui atividades científicas, artísticas e culturais, mesmo quando prestadas de forma personalíssima.

Mas essa proteção não é um salvo-conduto. O próprio CARF destacou que a Receita pode fiscalizar e requalificar a operação quando houver fraude, simulação ou abuso de direito para esconder uma relação de emprego.

A diferença, aqui, está na prova. O CARF entendeu que a Receita não conseguiu demonstrar o elemento mais importante para derrubar a estrutura: a subordinação jurídica real.

Fique atento

Contratar por PJ não é problema por si só. O risco aparece quando a relação, na prática, funciona como emprego.

Mas a fiscalização precisa demonstrar mais do que pessoalidade, continuidade e pagamento. Para cancelar a estrutura, deve provar que o profissional estava efetivamente sujeito ao comando hierárquico, disciplinar e diretivo da contratante.

Por que importa

A decisão reforça que estruturas com pessoas jurídicas para prestação de serviços intelectuais e artísticos podem ser válidas, inclusive quando o serviço é pessoal e ligado à atividade principal da contratante.

Tributo sem Açúcar

Os "velhos" estão na moda.

Porque os mais experientes "voltarão com tudo" dentro das empresas

Por: Piero Franceschi *

1. A obsessão pela juventude

O mercado corporativo sempre viveu uma profunda obsessão pela juventude.

Durante anos, executivos repetiram o mantra de que a salvação estava na vitalidade dos mais novos: jovens são rápidos, adaptáveis, nativos digitais, baratos e supostamente incansáveis.



Eram vistos como combustível infinito para rodar engrenagens cada vez mais aceleradas, capazes de aprender novas ferramentas antes mesmo de terminarem de baixar a versão anterior.

Inscriva-se em ‘Humanos’ e receba reflexões diárias sobre trabalho, tecnologia e futuro para enfrentar os desafios do presente com mais clareza.

Programas de trainee e estágio se tornaram a vitrine máxima dessa obsessão.

Empresas despejam milhões para recrutar recém-formados, cultivando promessa de moldar “os líderes do futuro” ainda frescos vindos de boas faculdades. Havia algo quase religioso nessa crença: a ideia de que bastava capturar a energia bruta da juventude e canalizá-la em trilhas de desenvolvimento para que, magicamente, ela se transformasse em liderança sólida.

Essa visão criou uma espécie de fetiche organizacional: as empresas passaram a contratar juventude como se comprassem velocidade de transformação em lata.

O resultado foi uma idolatria coletiva pela estética da novidade: Jovens eram exaltados como nativos digitais e mimados como aqueles que poderiam enxertar uma transformação de dentro pra fora. Tudo como se nascer no meio de telas fosse suficiente para transformá-los em ponte sólida para a transformação.

Neste contexto, os mais experientes (aqueles entre 40 e 60 anos) passaram a ser vistos como caros, lentos, resistentes à mudança e, em muitos casos, tratados como um peso a ser substituído por algo “novo em folha”.

A idade virou quase um estigma, como se cada ano a mais significasse um grau a menos de capacidade de mudar: Os “velhos”.

O problema é que o ritmo das transformações não vai desacelerar, pelo contrário, tudo indica que a velocidade e a intensidade só irão aumentar. Organizações serão cada vez mais pressionadas por novas tecnologias, crises globais, mudanças regulatórias e disrupções inesperadas.

O jogo vai se tornar mais rápido, mais complexo e mais implacável.

Nesse cenário, começa a ficar evidente que muitos jovens, apesar de talentosos, ainda não estão prontos para lidar com essa escala de atrito. Foram preparados para operar ferramentas, mas não para sustentar processos longos.

Foram treinados para buscar recompensas imediatas, mas não para atravessar a frustração necessária às grandes viradas. O resultado é um déficit de preparo para enfrentar transformações que exigem consistência, não apenas velocidade.

E é justamente aí que surge o paradoxo: quanto mais falamos de futuro, mais precisamos de passado.

Quanto mais confiamos em inteligências artificiais, mais dependemos da inteligência adquirida.

Quanto mais corremos em busca do novo, mais se torna indispensável a maturidade daqueles que já atravessaram o impossível. O que antes era tratado como peso passa a ser visto como contrapeso .



2. A geração ansiosa

Vamos aos fatos: 64% das empresas afirmam não ter líderes prontos para conduzir transformações complexas (PwC). Isso já seria alarmante por si só. Mas quando olhamos especificamente para os jovens, o quadro fica ainda mais preocupante.

Quase 60% dos empregadores relatam dificuldade em encontrar candidatos com as habilidades comportamentais necessárias (comunicação, pensamento crítico e resolução de problemas) competências cada vez mais valorizadas na economia atual

Já uma pesquisa com cerca de 800 empregadores revelou que quase 60% acreditam que recém-formados da Geração Z estão despreparados para o mercado de trabalho. E cerca de 40% admitem evitar contratar graduados da Geração Z, preferindo profissionais com 27 anos ou mais. (education week)

A carência atual é evidente. As organizações estão cheias de profissionais jovens e talentosos, mas sofrem com a ausência de líderes capazes de atravessar crises, interpretar contextos e sustentar projetos no longo prazo.

Há energia, entusiasmo e domínio técnico em abundância, mas falta a musculatura para atravessar contradições, suportar contratempos e sustentar o incômodo de decisões impopulares.

Esse quadro se agrava com um fator silencioso e corrosivo: a ansiedade, hoje reconhecida como a principal barreira para a performance organizacional.

Diferente das gerações de jovens anteriores, que precisava lidar com fricções reais do mundo físico, a juventude atual foi moldada por um regime de telas que treinou o cérebro para recompensas imediatas.

Likes, notificações e conquistas instantâneas em aplicativos criaram o hábito de esperar retorno imediato para cada esforço. Cresceram em um ecossistema (incluindo os pais) que prometia felicidade a cada deslizar de dedo, eliminando obstáculos e minimizando atritos, como se a vida pudesse ser vivida sem resistência.

O efeito no trabalho foi direto: jovens formados nesse ambiente tendem a decidir de forma mais impulsiva, buscando ganhos rápidos e validação externa constante.

Enquanto outras gerações aprendiam resiliência pelo atrito do real (o atraso do ônibus, a fila no banco, o esforço sem garantias) esta geração foi educada na lógica do “tudo agora”, do “quanto mais fácil, melhor”.

Como descreve Byung-Chul Han, vivemos numa sociedade da performance e da positividade, em que cada indivíduo se tornou explorador de si mesmo, sempre correndo atrás de estímulos, mas incapaz de sustentar o tédio produtivo. Lipovetsky acrescentaria que essa lógica das recompensas rápidas se conecta ao ideal de felicidade instantânea: consumir, clicar, alcançar pequenos êxtases de prazer que logo se dissipam.

O jovem “nativo digital” começa a se revelar como jovem “cativo digital”. A geração que cresceu cercada de telas não domina a tecnologia, mas é dominada por ela.



Refém de notificações, likes e recompensas instantâneas, carregam para o trabalho a mesma lógica dos aplicativos: respostas rápidas, foco fragmentado e incapacidade de sustentar projetos longos sem estímulos constantes.

O mundo digital, ao reduzir fricções, criou também um importante déficit de resiliência: quem foi treinado para que tudo pode ser resolvido com um clique tende a colapsar diante de problemas que exigem paciência, negociação e tempo.

Um estudo com jovens profissionais revelou que 51% relataram ter sido necessários por ajuda para problemas emocionais ou de saúde mental no último ano, enquanto 53% experimentam burnout semanalmente.

O resultado foi construção de uma “cultura corporativa infantilizada” frágil para tolerar o atrito e imediatista demais para suportar o tempo das coisas. Em vez de análise, reflexos. Em vez de visão, vontades. Em vez de profundidade, atalhos.

Nesse ambiente em colapso, algo tende a mudar: profissionais maduros que eram vistos como lentos, caros e ultrapassados — começam a indicar que podem ser os únicos capazes de sustentar o ritmo de uma corrida de resistência.

3. Maturidade é tecnologia de gestão

O que era visto como fraqueza começa a se revelar como vantagem.

Durante anos, os profissionais de 40 a 60 anos foram tratados como peças obsoletas, caras e lentas, incompatíveis com o ritmo das novas organizações. Carregavam o estigma de serem “resistentes à mudança”, como se experiência fosse sinônimo de rigidez e como se idade representasse incapacidade de adaptação.

Foram empurrados para as margens do mercado, enquanto a juventude era colocada no centro como sinônimo de futuro.

Mas o mercado começa a descobrir um paradoxo: maturidade também é tecnologia.

Maturidade é tecnologia de gestão: a capacidade humana de traduzir complexidade em simplicidade, tornar o atrito um aprendizado e enxergar o futuro sem perder a noção do presente.

Não se trata, portanto de uma tecnologia feita de chips, mas de outra natureza: uma tecnologia humana, invisível, que opera em dimensões que nenhuma máquina consegue simular.

É composta por memória, não a memória de dados, mas a de crises atravessadas; por resiliência, não a de sistemas, mas a de quem já caiu e se levantou; e por visão sistêmica, não a dos dashboards, mas a de quem entende como decisões reverberam em pessoas, processos e culturas.

Num mundo dominado pela ansiedade, pela impulsividade e pela superficialidade, maturidade emerge como antídoto. Ela desacelera quando todos correm sem direção, aprofunda quando todos querem atalhos, sustenta quando todos desistem no primeiro obstáculo.



Eis aqui 10 objetivas razões pelas quais os “velhos” voltarão a ser protagonistas em um mundo que confundiu velocidade com sabedoria:

1. Memória de crises e transformações

Quem já atravessou hiperinflação, bolhas de internet, fusões traumáticas ou demissões em massa não fala de volatilidade como conceito abstrato. Fala com a autoridade de quem sobreviveu a ela. Esse histórico de crises cria uma biblioteca viva de erros a não repetir e caminhos que funcionam. Em tempos de instabilidade, esse “já vi esse filme antes” vale mais do que qualquer dashboard.

A memória de crises funciona como anticorpo organizacional. Os maduros sabem que pânico coletivo é tão perigoso quanto otimismo ingênuo. Conseguem manter o barco navegando quando os mais jovens estão paralisados ou eufóricos demais. São bússolas em meio a tempestades.

2. Resiliência como valor de vida

Resiliência, para os maduros, não é uma palavra de palestra, mas uma prática de vida.

Cada cicatriz acumulada em fracassos e retomadas construiu musculatura emocional para suportar novos impactos. Isso cria um perfil de profissional que não se desorganiza no primeiro contratempo, mas que transforma dor em experiência.

Em ambientes turbulentos, essa qualidade é decisiva. Enquanto muitos colapsam diante da incerteza, os maduros seguram o leme, sustentando o barco até que a tempestade passe. Resiliência aqui não é só resistência, mas capacidade de absorver choque e seguir em frente com aprendizado.

3. Menos reféns da validação externa

A juventude atual foi moldada pelo vício em telas e recompensas imediatas. Aplausos digitais viraram critério de valor. Já os maduros aprenderam que aplauso não paga boleto e que reconhecimento rápido raramente sustenta carreiras longas. Isso os torna mais firmes diante de decisões impopulares, mas necessárias.

No trabalho, essa independência da validação externa é um trunfo. Significa que não recuam diante da pressão de curto prazo ou da vaidade de métricas superficiais. Sabem que a verdadeira aprovação vem dos resultados que resistem ao tempo, não das curtidas do trimestre.

4. Equilíbrio entre velocidade e profundidade

Os maduros não são contra velocidade, mas sabem que nem todo problema se resolve em ciclos curtos. Aprenderam que acelerar sem direção é como dirigir sem freio: parece eficiência, mas é risco. Essa consciência evita que a pressa se confunda com estratégia.

Na prática, eles funcionam como contrapeso em times jovens: ajudam a distinguir quando acelerar para capturar oportunidades e quando desacelerar para sustentar consistência.

Essa combinação de ritmos — velocidade e profundidade — é o que garante longevidade às transformações...

*2026 Piero Franceschi

548 Market Street PMB 72296, San Francisco, CA 94104



Justiça Federal de SP nega Equiparação Hospitalar por ausência de estrutura própria e capital social reduzido:

A ausência do "elemento de empresa" descaracteriza o benefício tributário.

A Justiça Federal de São Paulo julgou improcedente o pedido de uma empresa médica que buscava aplicar os percentuais reduzidos de presunção de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, em vez do percentual geral de 32% aplicável aos prestadores de serviços em geral.

A empresa defendia que suas atividades se enquadravam como serviços hospitalares (equiparação hospitalar). Mas, para o juízo, ela não conseguiu comprovar os requisitos exigidos para acessar o regime tributário mais favorável.

O ponto mais importante da sentença foi a análise da empresa para além do contrato social.

Segundo a decisão, a simples formalização perante a Junta Comercial comprova a regularidade cadastral da sociedade, mas não gera presunção absoluta de que ela funcione, na prática, como uma estrutura empresarial organizada.

Em outras palavras: estar registrada como sociedade limitada não basta. É preciso demonstrar que a atividade médica é exercida com organização empresarial efetiva.

A sentença destacou que a sociedade não comprovou ter estabelecimento operacional próprio ou sede estruturada para a realização das atividades médicas.

Os serviços eram prestados fora do seu estabelecimento, dentro da estrutura de terceiros, com uso da infraestrutura física, equipamentos, insumos e apoio administrativo fornecidos pelo contratante.

Para o juízo, esse cenário descaracteriza o chamado "elemento de empresa".

A atividade foi vista como prestação pessoal e individualizada de serviços médicos pelos próprios sócios, e não como operação empresarial autônoma.

Outro ponto que chamou atenção foi o capital social de R\$ 15 mil. A sentença considerou o valor incompatível com a manutenção de uma estrutura médico-hospitalar complexa, autônoma e dotada de fatores de produção relevantes.

A documentação fiscal também pesou contra a contribuinte.

As notas fiscais apresentavam descrições genéricas, como serviços médicos referentes a exames, procedimentos e plantões, sem indicar quais procedimentos hospitalares teriam sido realizados, códigos de classificação médica, datas de execução ou identificação detalhada das terapias e patologias envolvidas.

Com isso, o juízo concluiu que não havia prova suficiente de que as receitas decorriam de atividades efetivamente enquadráveis como serviços hospitalares.



Ao final, os pedidos foram julgados improcedentes, com extinção do processo com resolução de mérito.

Contexto

A Lei nº 9.249/1995 permite que empresas prestadoras de serviços hospitalares, no lucro presumido, utilizem bases reduzidas de tributação: 8% da receita bruta para IRPJ e 12% para CSLL.

Depois da Lei nº 11.727/2008, a sentença destacou que o benefício passou a depender de requisitos cumulativos. Não basta prestar serviços na área da saúde. A empresa precisa demonstrar que sua operação se encaixa, de fato, na lógica de serviço hospitalar.

A decisão também aplicou a ideia de que sociedade empresária não é apenas uma etiqueta formal.

Pelo Código Civil, empresário é quem exerce atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços. Já o exercício de profissão intelectual, científica ou técnica — como a medicina — só passa a ter natureza empresarial quando houver efetivo elemento de empresa.

Na prática, o juízo separou duas situações:

PJ médica com atuação pessoal dos sócios: tende a ser vista como prestação de serviço profissional. Empresa médica com estrutura organizada, operação própria e meios produtivos relevantes: pode se aproximar de atividade empresarial.

☒ Requisitos apontados pela sentença — e por que não foram cumpridos

1. Organização como sociedade empresária em sentido material — A sentença entendeu que o registro formal na Junta Comercial não é suficiente. A contribuinte precisava provar que funcionava, na prática, como empresa organizada, com estrutura própria e operação autônoma.
2. Presença de "elemento de empresa" — Para o juízo, a atividade era executada de forma pessoal e individualizada pelos próprios sócios médicos. Isso aproximou a operação de uma prestação profissional direta, não de uma empresa médica estruturada.
3. Estrutura operacional própria — A contribuinte não comprovou ter estabelecimento operacional próprio ou sede estruturada para realizar os procedimentos. Os serviços eram prestados em estrutura de terceiros.
4. Meios materiais próprios para a atividade — A decisão destacou que equipamentos, insumos, infraestrutura física e apoio administrativo pertenciam ao contratante dos serviços, e não à empresa médica. Esse foi um ponto decisivo para afastar a autonomia empresarial.
5. Capital compatível com operação médico-hospitalar — O capital social de R\$ 15 mil foi considerado insuficiente para sustentar uma infraestrutura médico-hospitalar complexa, autônoma e com custos operacionais relevantes.
6. Prova objetiva dos serviços hospitalares prestados — As notas fiscais tinham descrições genéricas e repetitivas, sem detalhar os procedimentos realizados, datas, códigos médicos ou elementos que permitissem identificar a natureza hospitalar das receitas.
7. Documentação robusta da atividade — A empresa não apresentou documentos autônomos suficientes, como relatórios de procedimentos, fichas anestésicas, laudos ou prontuários desidentificados que comprovassem a efetiva realização de procedimentos hospitalares.

 Fique atento

Para empresas médicas, o risco não está apenas no contrato social ou no CNAE.



A decisão mostra que o Fisco e o Judiciário podem olhar para a operação real: onde o serviço é prestado, quem executa, de quem são os equipamentos, como as notas fiscais são emitidas e quais documentos comprovam os procedimentos.

Notas fiscais genéricas são um ponto de vulnerabilidade. Descrições amplas como "exames e procedimentos" ou "plantões" podem não bastar para sustentar a aplicação das bases reduzidas.

 Por que importa

A decisão reforça uma mensagem prática: PJ médica não é automaticamente empresa hospitalar para fins tributários.

De acordo com o precedente, para aplicar 8% no IRPJ e 12% na CSLL, a empresa precisa conseguir contar uma história documental coerente: estrutura empresarial real, meios próprios ou operação autônoma, documentos dos procedimentos e notas fiscais bem descritas.

Sem isso, o benefício pode cair — e a diferença para a base de 32% pode virar discussão tributária relevante.

Fonte: Processo: 5003840-80.2025.4.03.6322 Órgão julgador: 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Araraquara — TRF3 Data da decisão: 11 de junho de 2026

Obtenção de novo emprego não afasta direito de gestante a indenização.

4ª Turma reafirmou que a estabilidade gestacional depende apenas da gravidez anterior à dispensa.

19/6/2026 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou um supermercado de Cruz Alta (RS) a pagar indenização substitutiva correspondente ao período de estabilidade gestacional a uma atendente que, após a dispensa, conseguiu novo emprego. O colegiado concluiu que a garantia provisória de emprego da gestante exige apenas que ela esteja grávida no momento da dispensa, e não é possível criar requisitos não previstos na Constituição, como a permanência em desemprego ou pedido de reintegração.

Gravidez foi descoberta depois da demissão

Na ação, a trabalhadora disse que atuava como caixa e atendente e que foi dispensada em abril de 2021. Depois, descobriu que já estava grávida na época do desligamento. Com isso, pediu indenização substitutiva relativa ao período de estabilidade gestacional, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em sua defesa, a empresa sustentou que a trabalhadora entrou na Justiça quase dois anos depois da demissão, o que suprimia a possibilidade de oferecer a reintegração. Também alegou que a confirmação da gravidez não teria efeito retroativo para anular um ato validamente realizado.

Estabilidade não foi reconhecida nas instâncias ordinárias

O juízo de primeiro grau reconheceu que a dispensa ocorreu quando a empregada já estava grávida, mas negou a indenização substitutiva, por entender que ela conseguiu um novo emprego em outra



empresa antes mesmo de saber da gestação e permaneceu lá durante todo o período de estabilidade.

Também considerou que a trabalhadora pediu apenas a indenização, sem requerer reintegração, e que não caberia a ela escolher a forma de reparação. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença. A atendente recorreu então ao TST.

Novo emprego não afasta estabilidade

A ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do caso, destacou que a jurisprudência do TST e do STF assegura a estabilidade da gestante com base apenas na condição de grávida no momento da dispensa, sem exigir que ela permaneça desempregada ou faça pedido formal para ser reintegrada. “Nessa lógica, a Constituição da República estabelece a responsabilidade objetiva do empregador pelos salários e garantias inerentes ao contrato de trabalho durante todo o período de estabilidade”, concluiu.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

TST mantém anulação de cláusula que reduzia folgas aos domingos para mulheres.

CLT tem regras específicas de proteção ao trabalho das mulheres

22/6/2026 – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a anulação de cláusula de convenção coletiva do setor de hotéis, restaurantes, bares e similares do Rio Grande do Norte que previa que todos os trabalhadores da categoria, homens e mulheres, teriam folga aos domingos pelo menos uma vez a cada três semanas. Para o colegiado, a cláusula contrariou a CLT, que garante às trabalhadoras o direito de que o repouso semanal remunerado coincida com o domingo pelo menos uma vez a cada 15 dias.

Cláusula igualava regras entre homens e mulheres

A ação foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra a cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025 firmada entre os sindicatos patronal e profissional do setor. O dispositivo tratava de forma igual homens e mulheres, ao estabelecer que todos os empregados poderiam trabalhar até três semanas seguidas sem folga aos domingos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN) considerou a cláusula inválida, por entender que ela retirava uma proteção legal das mulheres. O sindicato patronal então recorreu ao TST.

Proteção específica às mulheres visa superar sobrecarga

O relator do caso, ministro Mauricio Godinho Delgado, destacou que a jurisprudência do TST reconhece a validade do artigo 386 da CLT. Segundo esse dispositivo, o trabalho da mulher aos domingos deve ser organizado de modo que o descanso coincida com o domingo pelo menos uma vez a cada 15 dias.

O ministro explicou que a Lei 10.101/2000 permite o funcionamento do comércio aos domingos, desde que a folga dos empregados caia num domingo pelo menos uma vez a cada três semanas. Contudo, as mulheres têm uma regra mais protetiva prevista na CLT, que não foi alterada pela Reforma Trabalhista.



“O tratamento diferenciado da mulher também decorre da necessidade de reparar as consequências decorrentes das particularidades fisiológicas e culturais que, ao longo da história humana, impuseram à mulher uma sobrecarga de responsabilidades e atribuições superiores, fruto de uma sociedade marcada pela estruturação patriarcal”, afirmou. Seu objetivo primordial, segundo o ministro, é evitar a continuidade de desigualdades e opressões históricas que se originam do machismo, do sexismo, do racismo e de outras práticas preconceituosas.

Negociação coletiva tem limites

O colegiado rejeitou ainda o argumento de que a cláusula seria válida com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal que admite negociação coletiva para restringir certos direitos trabalhistas (Tema 1.046). Segundo o relator, a negociação coletiva não pode afastar direitos considerados indisponíveis pela ordem jurídica, e a proteção ao trabalho da mulher faz parte desse núcleo de direitos que não pode ser reduzida por acordo entre sindicatos.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

'O apocalipse da IA': como a internet pode entrar em um ciclo de autossabotagem informacional.

Estudo da Graphite aponta risco de colapso de busca em modelos de linguagem quando IA passa a treinar com

O QUE ACONTECEU:

Um estudo da Graphite identificou o chamado “colapso de busca da IA”, um fenômeno em que grandes modelos de linguagem passam a gerar respostas cada vez mais semelhantes ao buscar informações na web — especialmente quando parte desse conteúdo já foi produzido por outras IAs.

Em 1.500 simulações, o colapso ocorreu em 79,6% dos casos.

O problema aparece no funcionamento de sistemas com RAG (geração aumentada por recuperação), em que o modelo consulta a internet antes de responder.

O estudo mostrou que, quando a IA encontra textos “autorais” (gerados por ela mesma), há um forte viés de auto preferência: esses conteúdos foram citados em 38,9% das vezes, contra cerca de 7% a 9% para conteúdos humanos ou de outras IAs.

Em alguns testes, bastou uma única referência autoral para iniciar o processo de convergência.

POR QUE IMPORTA:

o risco apontado é a perda progressiva de diversidade informacional na internet.

Em vez de refletir múltiplos pontos de vista, as respostas das IAs podem começar a convergir para uma versão “média” e repetida do conhecimento online.



Isso ocorre em um contexto em que uma parcela crescente da web já é produzida por IA — cerca de 42,7% das referências usadas pelo ChatGPT em junho de 2026, segundo o estudo.

O fenômeno foi observado em diferentes modelos (como GPT-5.2, Gemini 3 Pro e Claude Sonnet 4.5), sugerindo que não é um problema isolado, mas estrutural.

Na prática, isso pode reduzir a variedade de respostas, distorcer relevância de informações e reforçar um ciclo de retroalimentação entre IAs.

O QUE ACONTECE AGORA:

- ◇ Pesquisadores alertam para necessidade de filtrar conteúdo gerado por IA em sistemas de busca
- ◇ Plataformas podem precisar diversificar resultados para evitar “quase duplicatas”
- ◇ Modelos podem ser ajustados para priorizar fontes humanas ou ampliar uso de conhecimento interno
- ◇ Debate cresce sobre governança da informação em um ambiente com alta produção automatizada
- ◇ Estudos futuros devem medir se o colapso já ocorre em escala nos produtos comerciais ou apenas em simulações

Este é um trecho original publicado em Exame.com. Leia a matéria completa em

https://exame.com/inteligencia-artificial/o-apocalipse-da-ia-como-a-internet-pode-entrar-em-um-ciclo-de-autossabotagem-informacional/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento

Por que escolher Ciências Contábeis? Profissionais destacam oportunidades e perspectivas da carreira.

Publicado em 18/06/2026 15:00 · por Helena Michelli Ferreira Romanin - Comunicação · 190 visualizações

Durante feira Universo UFPR 2026, contadores explicaram os diferenciais da graduação, que ocupa a sétima posição em número de matrículas no país, segundo o Inep

RESUMO: A graduação em Ciências Contábeis tem se destacado pelo elevado potencial de empregabilidade e pela diversidade de áreas de atuação oferecidas aos profissionais. Durante o Universo UFPR 2026, representantes do CRCRPR, docentes e estudantes da UFPR apresentaram ao público as oportunidades da carreira e sua importância para a gestão das organizações. A participação no evento reforçou o papel da formação contábil no desenvolvimento profissional e no atendimento às demandas do mercado de trabalho.

Na foto, a vice-presidente de Registro, Rosemere Hayashi, aborda sua experiência na profissão. "A contabilidade me permite acompanhar a evolução, a tecnologia, a informação e onde estamos", afirmou.

A graduação em Ciências Contábeis tem atraído cada vez mais interessados, tanto entre estudantes que estão concluindo o ensino médio quanto entre profissionais que buscam ampliar suas oportunidades de atuação e crescimento na carreira. Os números ajudam a explicar esse cenário: de



acordo com o Censo da Educação Superior, divulgado em 2024 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o curso ocupa a sétima posição entre as graduações com maior número de matrículas e concluintes no Brasil.

O interesse pela área também pôde ser observado durante o Universo UFPR 2026, feira de profissões da Universidade Federal do Paraná (UFPR). O estande de Ciências Contábeis recebeu centenas de visitantes interessados em conhecer mais sobre a graduação e as possibilidades oferecidas pela profissão. No espaço, conselheiros e colaboradores do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRCPR), e professores e estudantes da universidade compartilharam experiências sobre a rotina acadêmica e o mercado de trabalho.

“A contabilidade me permite acompanhar a evolução, a tecnologia, a informação e onde estamos”, afirmou a vice-presidente de Registro do CRCPR, Rosemere Hayashi”

“As Ciências Contábeis abrem portas para todos os lugares, para qualquer pessoa”, afirmou a vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CRCPR, Ariane Yumi,

Com grande versatilidade quando se trata de áreas de atuação, a contabilidade viabiliza que os profissionais possam trabalhar com empresas, tecnologia, mercado financeiro, startups, agronegócio, auditoria, perícia e até mesmo esportes e entretenimento. A profissão garante o exercício do contador em diferentes contextos, contribuindo para a gestão, o planejamento e a tomada de decisões das organizações, independentemente do setor em que estejam inseridas. Durante a feira de profissões, os orientadores do estande de Ciências Contábeis responderam acerca das possibilidades no mercado de trabalho, que foi uma das maiores curiosidades dos visitantes.

“O curso fornece um leque de oportunidades. É possível trabalhar em empresa privada, em órgãos públicos, em home office, em auditoria, em perícia, e muitas outras áreas. É um curso que vale muito a pena porque é muito dinâmico”, disse o professor de Ciências Contábeis da UFPR e coordenador da Comissão CRCPR Ensino/Jovem, Alison Meurer.

“As diversas modalidades de trabalho fornecem a liberdade de poder escolher o que você quer ser no futuro”, refletiu a conselheira do CRCPR, Carolina Feijó.

Ciências Contábeis tem uma das maiores taxas de empregabilidade, com 68,2%.

Ciências Contábeis tem uma das maiores taxas de empregabilidade, com 68,2%.

“As Ciências Contábeis abrem portas para todos os lugares, para qualquer pessoa”, afirmou a vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CRCPR, Ariane Yumi, em entrevista com a jornalista do CRCPR, Karin Oliveira.

“As Ciências Contábeis abrem portas para todos os lugares, para qualquer pessoa”, afirmou a vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CRCPR, Ariane Yumi, em entrevista com a jornalista do CRCPR, Karin Oliveira.

A ampla empregabilidade também apareceu como um dos grandes diferenciais da graduação. Segundo a Pesquisa de Empregabilidade do Instituto Semesp, o curso de Ciências Contábeis tem uma das maiores taxas de empregabilidade, com 68,2%.

“Na contabilidade, temos várias profissões em um único curso. Atualmente, é possível ser um profissional contábil em qualquer área, seja ela de finanças, recursos humanos, tributário e outros,



em qualquer empresa. Toda e qualquer organização precisa de um contador”, ressaltou a gerente de Registro da CRCPR, Celita Paltanin.

A abrangência e a variedade de oportunidades para o exercício da profissão também são temas que chamam a atenção dos graduandos ao mencionarem o curso.

“É um curso muito abrangente, que possui um mercado de trabalho grande. O profissional da Contabilidade consegue trabalhar em várias áreas. Também é um bom curso para quem quer trabalhar com empresas”, pontuou Mariana Cordeiro, estudante de Ciências Contábeis na Universidade Federal do Paraná.

“É um curso muito acessível, que te abraça e te acolhe. Todos os colegas se apoiam e é muito dinâmico. Além disso, possui alta empregabilidade e ótimos salários”, explicou Henrique Sá de Souza, também aluno de Contabilidade da UFPR.

Apesar da grande procura pela graduação de Ciências Contábeis, o mercado de trabalho tem demandado cada vez mais profissionais para atuação na área e o curso se destaca por formar profissionais com competências cada vez mais valorizadas pelas organizações.

Universo UFPR

Considerado o maior evento de educação, ciência e inovação do Paraná, o Universo UFPR reuniu, neste ano, mais de 80 estandes de cursos de graduação distribuídos em uma área de cinco mil metros quadrados. Realizado entre os dias 11 e 14 de junho, no Parque Barigui, o evento recebeu mais de 110 mil visitantes e 660 escolas, consolidando-se como um dos principais espaços de aproximação entre a universidade e a comunidade.

Ao longo dos quatro dias de programação, estudantes, professores, famílias e demais interessados tiveram a oportunidade de conhecer de perto os cursos oferecidos pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Por meio de atividades interativas, demonstrações práticas, exposições e conversas com docentes e graduandos, os participantes puderam vivenciar diferentes áreas do conhecimento e obter informações sobre o mercado de trabalho e as perspectivas de carreira.

Uma empresa com patrimônio líquido negativo pode ser incorporada?

Sim, uma empresa com patrimônio líquido (PL) negativo pode ser incorporada.

A legislação societária e o entendimento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) permitem essa operação para fins de reorganização ou saneamento financeiro.

Pontos cruciais sobre a operação:

Sem aumento de capital: Como o PL é negativo, não há como emitir novas quotas ou ações em favor dos sócios da empresa incorporada. Nesse caso, as participações originais são extintas e não ocorre aumento de capital social na incorporadora.

Absorção de passivos: A empresa incorporadora assume todas as obrigações e dívidas da incorporada, o que exige uma análise prévia minuciosa para mitigar riscos de insolvência.



Legislação e amparo: O processo é amparado por diretrizes técnicas de fusões e aquisições, possuindo inclusive respaldo institucional e entendimentos históricos como o Parecer CONJUR/MIC nº 129/1996 e o Parecer DREI nº 77/2016.

Antes de iniciar os trâmites, recomenda-se o auxílio de especialistas em direito empresarial e contabilidade para elaborar o protocolo de incorporação e avaliar a saúde fiscal do negócio

<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/pareceres-drei/arquivos/2016/parecer-no-77-2016-ams-cg-drei>

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - junho/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

JUNHO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
29	segunda	09,00h às 18,00h	Contabilidade para Não Contadores.	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
30	terça	09,00h às 18,00h	O contador consultor com foco na Reforma Tributária	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 30-06-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Evolução das Tabelas do Simples Nacional – Palestrante: Ademir Macedo Oliveira - Mestre em Educação com foco em Planejamento Tributário.

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

quarta-feira 01-07-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos Terceiro Setor**

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube)) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube)) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

Grupo de Estudos Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO**JOCONESP – SESC-BERTIOGA**

Garanta sua vaga na JOCONESP 2026 com até 10% OFF! 🏆

De 20 a 25/10/2026 no SESC Bertioga. Inscreva-se agora:

https://1sh.co/INSCR_JOCONESP_2026

(11) 3224-5121 - setor relacionamento